



ATA DA 2.929ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos cinco dias do mês de julho de 2017, às 10h15min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.929ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das Sessões Ordinárias 2.924ª e 2.925ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhor Wilson Pereira, Autarquia Hospitalar Municipal, Senhoras Karen Samara e Tatiana Telles, Câmara Municipal de São Paulo, Senhora Marina Wassall, Escritório Giamundo Advogados, Senhor Alcide Gomes Júnior, Empresa Trajeto, e Senhor José Renato F. de Oliveira, cidadão. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue:** "Registro o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 28 de junho a 04 de julho. Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria no mês de junho de 2017, indicando a entrada de 557 e a saída de 325 processos, entre os quais estão incluídos 44 julgamentos. Registro, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Edson Simões no mesmo mês, indicando a entrada de 467 e a saída de 571 processos, entre os quais estão incluídos 123 julgamentos. Registro, outrossim, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor João Antonio nos meses de maio e junho de 2017, indicando, respectivamente, a entrada de 685 e 809 e a saída de 636 e 614 processos, entre os quais estão incluídos 157 e 165 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará a sua publicação na íntegra, em apartado. Com pesar, participo o falecimento do Senhor Yelmo Zenko, pai do Servidor Yelmo Zenko Júnior, lotado na Unidade Técnica de Pauta e Juízo Singular, ocorrido no último dia 19 de junho. Participo, também, com pesar, o falecimento do Servidor aposentado Grimaldo José dos Santos, ocorrido no dia 20 de junho, próximo passado. A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, enviou ofícios de condolências às famílias enlutadas. Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte. Ninguém querendo fazer uso da palavra, passemos aos referendos. Antes de começar a proferir o meu entendimento e proclamar o resultado, deixo registrado que os Conselheiros João Antonio e Maurício Faria encaminharam, por escrito, revisão e complemento de seus votos, ainda alusivos à sessão passada – processo TC 3.252/16-21 –, Concorrência Internacional 001/2015, interessados Secretaria Municipal de Serviços e o Consórcio FM Rodrigues/CLD, cujo objeto é a concessão administrativa para a infraestrutura da rede de iluminação pública do Município, no prazo de vinte anos, em evidência neste momento." **Ainda com a palavra, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM devolveu o processo em epígrafe, conclusos na 2.926ª S.O. para proclamar o resultado do decidido.** Outrossim, na 2.923ª S.O., o Egrégio Plenário, a título de colaboração, fez a oitiva dos esclarecimentos prestados pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Serviços e Obras Senhor Marcos Penido: "Bom dia a todos e a todas. Eu queria agradecer a esta Egrégia Corte pela oportunidade de virmos aqui fazer a nossa manifestação a respeito da contratação



da PPP de iluminação pública. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Doutor Roberto Braguim, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator João Antonio, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Revisor Edson Simões, Excelentíssimos Senhores. Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, Excelentíssimo Senhor Procurador do Município Carlos José Galvão. Em primeiro plano, quero destacar que o projeto de parceria público-privada para a iluminação pública no Município de São Paulo encontra-se em avançado grau de maturação desde 2013, quando a manifestação de interesse privado, apresentada formalmente pela GE Iluminação do Brasil – Comércio e Lâmpadas deu origem aos estudos, partiu do marco zero, que antecedeu o lançamento da Concorrência Internacional 01/SES/2015. Em linhas gerais, destaco que a intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas veio reforçar as premissas fundamentais do projeto: a unificação dos vários serviços, contratados isoladamente, em um único contrato complexo, prevendo a inovação tecnológica para a aplicação de novos modelos de eficiência energética no âmbito da iluminação pública. Gostaria de destacar, também, a excelência e a viabilidade da modelagem adotada no certame, no formato de pagamento mediante performance, que permitia uma ampla margem de flexibilidade para a gestão integrada e a operação do parque de iluminação pública, a partir de avaliações de desempenho, que balizam e condicionam a remuneração do concessionário, de modo a equilibrar a execução do projeto. Em que pesem as considerações iniciais, em atendimento à representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD contra a condução do processo licitatório, a Relatoria, distribuída então ao Excelentíssimo Conselheiro João Antonio, determinou a paralisação "ad cautelam" do certame em 29 de abril de 2016, apontando contradição extraída da decisão da Comissão Especial de Licitação que, primeiro, em avaliação preliminar, teria inabilitado todos os visitantes, com base em supostas inadequações e irregularidades no que concerne às garantias. Ademais, as impugnações apresentadas, além da ausência de declaração da seguradora sobre o conhecimento dos termos e condições do edital, cingiram-se a apontar: (a) descumprimento do edital no que tange à possibilidade de renovação da garantia da proposta; (b) irregularidade do percentual total da composição de um dos consórcios habilitados; (c) exclusão da cobertura no caso de perdas e danos; e (d) ausência de condições precedentes para a assinatura do contrato. Os Ilustres Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria fizeram apontamentos alegando a suposta falta de transparência quanto ao peso específico das placas de luminárias de LED, sobre a composição dos custos, seja em relação à parcela de ampliação, seja em relação à parcela de substituição, e de que forma o comportamento deste mercado específico foi alterada no período compreendido entre o momento da definição dos indicadores que compõem a modelagem econômica e a data presente. Outro ponto apontado pelos Nobres Conselheiros, focado na premissa de que o mercado de produtos de LED sofreu grandes e impactantes mudanças, é que teria havido significativa queda de preço, que não foi considerada na modelagem global. Feitas estas considerações preliminares, passemos à questão de fundo para destacar os aspectos mais relevantes da modelagem adotada e, neste aspecto, quero focar nas razões pelas quais a Cidade de São Paulo necessita de uma PPP projetada desta forma. Em primeiro lugar, o tema relaciona-se com a incapacidade orçamentária e financeira do Município para financiamento de projetos estruturantes deste porte. A única via que se tem para superar tais gargalos de infraestrutura é buscar, no setor privado, a partilha de riscos e os investimentos suficientes para permitir a ampliação e a recuperação da infraestrutura disponível. Em segundo lugar, é preciso destacar que o que se está contratando aqui é algo muito mais amplo do que a ampliação ou substituição de parte do



parque de iluminação pública. Trata-se de um verdadeiro contrato de desempenho, atendendo às perspectivas mais modernas de resultados. O que se afere no cumprimento final do contrato é, pois, o nível de luminescência que chega ao solo em cada metro quadrado do perímetro urbano, pouco importando se aquele resultado está relacionado com uma ou com outra tecnologia. A importância da PPP, que reside justamente no seu potencial inovador em relação ao conjunto de resultados administrados ao longo do tempo da própria implantação do sistema, é a possibilidade de prover ao Município e aos usuários, níveis de eficiência luminotécnica e energética previamente estabelecidos, sem que a Administração tenha que se preocupar com a natureza dos insumos utilizados pelo sistema. Trata-se de telegestão, com foco nos resultados obtidos e escalonados no curto, médio e longo prazo. A importância da PPP, sobretudo neste momento de escassez de recursos disponíveis para investimentos pesados, está relacionada, também, à implantação de um novo modelo de parceria que supera a tradicional rigidez dos modelos contratuais envolvendo a Administração Pública, permitindo uma efetiva parceria e cooperação entre o Estado e a iniciativa privada, mais profícua que o modelo tradicional, fundado apenas na contraposição direta de elementos isolados e materializados e obrigações pontuais de parte a parte – ressaltando, segundo o TCU, que a contratação de uma parceria público-privada tem sido a alternativa escolhida com razoável frequência por estados e municípios. A modelagem concebida neste processo em especial, que, pela sofisticação de sua elaboração, representa o alto grau de maturidade da aplicação do regime de parcerias público-privadas no Brasil, disciplina de forma lapidar os diversos controles sobre a responsabilidade fiscal e financeira do Estado, que, neste contexto, tem todas as condições de assumir compromissos financeiros de longo prazo em contratos administrativos, e vinculando a remuneração do concessionário a um padrão de resultados auferidos no âmbito da telegestão em fases consecutivas. Em relação aos questionamentos quanto à alteração dos custos da luminária LED, assim como qualquer outro insumo previsto nesta PPP, entendemos que não seja uma questão que possa ser considerada para barrar o curso do processo. Nesse sentido, é preciso destacar que a própria Lei de Parceria Público-Privada reconhece o dinamismo mercadológico como elemento inerente ao conceito de PPP, quando prevêem em seu artigo 10, § 10, a solução para a constante inovação tecnológica própria dos serviços de iluminação pública. O caráter dinâmico implica alteração do parque de iluminação diariamente, de modo que seria irrazoável não considerar a variação própria do mercado, mas o que se tem em mente é algo muito maior, pois o Poder Público se propõe a implantar a PPP justamente para se desobrigar da execução pontual das deficiências do parque de iluminação pública, deixando esta gestão diretamente a cargo do setor privado. Importante deixar claro que o objetivo da PPP não se restringe à compra de luminárias LED, nem a qualquer outra tecnologia pertinente. O projeto ao qual se pretende dar continuidade embute, além do preço de instalação, a logística, o armazenamento, a manutenção, a ampliação, a operação e, sobretudo, a efficientização do sistema. Este é o sentido da inovação que quero destacar aqui. A modelagem adotada desta PPP possibilita a flexibilização do projeto, bem como a salvaguarda do erário antes e durante toda a contratação. A estruturação da matriz de riscos antevê um tratamento específico a fatores supervenientes, ainda não ponderados, mas dentro de um regime de flexibilidade que permita garantir o interesse público primário de forma permanente. Outro aspecto que gostaria de destacar é que a PPP propiciará a inovação tecnológica da área, além da permanente transferência para o setor público, e otimizará os custos e a vida útil de equipamentos por utilização de diversas ferramentas e procedimentos próprios da iniciativa privada. Além de destacar a importância desta PPP, eu gostaria de destacar também, se me



permitem os Senhores Conselheiros, que a importância da PPP para a Administração Municipal é que ela seja implantada agora. Este é o momento. Isto porque o atual contrato de iluminação pública está entrando no seu término, sendo improrrogável. Estamos no sexto ano do contrato. Além disso – é este o argumento mais importante –, uma modelagem bem-sucedida de parceria público-privada, tocada pelo Município de São Paulo pode representar uma alavanca não apenas para a superação das deficiências na infraestrutura do Município como servir de modelo nacional. As condições para que isto ocorra estão dadas. Importante ressaltar que, com relação à chamada temperatura na cor da PPP, existe a fixação para a iluminação de 4.000 K, isso em razão dos estudos efetuados na época do chamamento apontar distorção de cores para outros tipos de tonalidade do diodo LED. A fim de garantir a segurança e a acuidade dos usuários, evitar distorção de cores ou mesmo interferência ótica no refletivo das sinalizações viárias, o projeto fixou como parâmetro a luminária com 4.000 K, o que implica a obrigação de luminárias na cor branca para as vias públicas. Quero destacar, também, que o princípio da plena competitividade está atendido no certame em questão. Os apontamentos feitos por esta Egrégia Corte de Contas Municipal, em que pese a sua pertinência e o brilhantismo jurídico com que foram expostos, acredito, podem e devem ser superados, ante uma visão de conjunto inovadora sobre o impacto deste novo modelo concessório. Pelos questionamentos formulados anteriormente à abertura e posteriormente ao edital, republicado com alterações determinadas por esta Egrégia Corte, extrai-se que mais de cinco "players" estavam na disputa e preparando as suas propostas. A prática nos mostra que a retirada da conta vinculada não prejudicou a competitividade. A rigor, não se constata aumento de "players" onde o modelo PPP de iluminação adota a conta vinculada como garantia extra para o pagamento da contraprestação devida pelo poder concedente. Importante consignar também que, quanto ao mérito administrativo, todas as análises quanto à conveniência e oportunidade no prosseguimento da licitação foram realizadas pela atual gestão. A conclusão é que a PPP de Iluminação Pública deve prosseguir, sendo certo que serão procedidas adequações que possam significar ganho adicional à licitante ou prejuízo à Administração concedente, excluindo-se qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa ou locupletamento indevido. Nossa perspectiva é de que, realizadas eventuais adequações pontuais, possa-se dar continuidade a este certame, evitando-se, assim, a instauração de longa fase preliminar. Temos nas mãos um projeto bem acabado, uma modelagem estrutural exemplar e todas as condições para realizá-la, começando a fazer de São Paulo uma verdadeira "smart city". Em resumo, quis resumir aqui algumas vantagens específicas desta PPP, em especial que, acredito, já foram reconhecidas por este Colegiado: a possibilidade de a Administração Pública utilizar expertise dos agentes privados com o objetivo de facilitar a solução de problemas enfrentados; a realização de licitação no âmbito da qual serão explicitados os parâmetros utilizados para definir o desempenho esperado do parceiro privado; marco legal bem definido e atual, segundo as melhores práticas internacionais; previsão de mecanismos que permitem a detecção de problemas e pontos críticos; previsão de prazo longo de vigência, possibilitando a amortização dos investimentos feitos pelo investidor privado; vinculação dos pagamentos a serem realizados pela Administração Municipal ao atingimento da melhor qualidade de serviços prestados; critérios claros e objetivos para a definição do valor inicial a ser pago como contrapartida ao parceiro privado e para os reequilíbrios, revisões e reajustes deste valor; concessão de garantias para o parceiro privado de que os pagamentos a serem efetuados pelo Poder Público serão regularmente realizados, o que gera a expectativa de pagamentos menores pela Administração, através do Fundip; e, concluindo, a previsão de que,



ao final da vigência contratual, os bens reverterão para o parceiro público. Por essas razões, Excelentíssimos Conselheiros, solicito a liberação do prosseguimento desta PPP. Muito obrigado." Ainda, o Nobre Conselheiro Maurício Faria, à guisa do disposto no artigo 167, parágrafo único, propôs a conversão dos autos em diligência, apresentando o seguinte voto: "Pretende o Excelentíssimo Conselheiro João Antonio – Relator submeter ao Pleno a proposta de retomada da Concorrência Internacional 01/SES/2015, suspensa, à unanimidade, por este E. Plenário, nos termos dos votos proferidos na 2.916ª Sessão Ordinária, fls. 257/269 destes autos processo TC 3.252/16-21. Compulsando os autos do processo, verifica-se a existência de petição apresentada pelo CONSÓRCIO ECOBRASLUX que, a meu ver, possui conteúdo que merece apreciação por parte deste Tribunal em momento que antecede o exame da retomada do certame, eis que poderá alterar o resultado da habilitação. Explico: A petição mencionada, protocolada neste Tribunal em **31/05/2016**, está juntada às fls. 808/877 dos autos. Nela o CONSÓRCIO ECOBRASLUX, por sua empresa líder, AGROENERGIA DO NORTE S.A., relata, em breve resumo, que em razão de alteração de regra editalícia perpetrada pela administração nos dois últimos dias faltantes para a escoima das garantias de proposta, teve frustrada a possibilidade de correção de sua garantia, tendo sido alijado do certame. Inconformado, interpôs o competente recurso administrativo, que não foi acolhido, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança, no qual houve o deferimento parcial de liminar, para que a comissão não devolva os envelopes contendo os documentos da proposta, nem deles se desfaça até o julgamento da ação. Diante dos fatos aduzidos, requereu: (i) a juntada do instrumento de mandato; (ii) a manutenção da medida liminar anteriormente concedida; (iii) a apreciação dos fatos narrados no julgamento de mérito da presente representação. Entre os documentos juntados pelo requerente, consta cópia do Mandado de Segurança impetrado, o qual contém as razões de seu inconformismo diante da decisão tomada pela Comissão de Licitação, e conseqüentemente, de sua inabilitação. Ainda, em relação ao CONSÓRCIO ECOBRASLUX, há outra petição protocolada neste Tribunal em **20/06/2016**, juntada às fls. 271, na qual informa a concessão, em sede de agravo de instrumento, de antecipação de tutela dos efeitos recursais, determinando a suspensão da Concorrência Internacional 01/SES/2015, reiterando integralmente os termos da petição **datada de 31/05/2016**. Para melhor compreensão, temos:

Fls. 271/295	Petição Consórcio Ecobraslux	20/06/2016
Fls. 808/877	Petição Consórcio Ecobraslux	31/05/2016

A despeito de não se verificar a ordem cronológica na juntada de tais petições – a petição acostada às fls. 271/295, reitera os termos de outra petição, que ainda não estava juntada aos autos – o fato é que ambas foram anexadas aos autos **após decisão de suspensão da licitação por este Órgão Pleno**. Consoante se verifica dos autos, a Certidão da 2.916ª Sessão Ordinária realizada em 29/03/2017 está juntada às fls. 257/269 dos autos, portanto, as petições mencionadas, muito embora protocolizadas antes da realização da sessão que determinou a suspensão da licitação, somente foram apresentadas após tal decisão. Em outras palavras, na Sessão Plenária em que foi decidida a suspensão da licitação, os pedidos feitos pelo CONSÓRCIO ECOBRASLUX não foram considerados. Outra abordagem necessária surge do fato de que, mesmo tendo a requerente pleiteado a apreciação dos fatos narrados no julgamento de mérito da presente representação, o pedido feito guarda um conteúdo que impõe apreciação em fase processual que antecede o julgamento de mérito. Aliás, se a juntada tivesse sido contemporânea, a matéria já poderia ter sido analisada pelos órgãos de controle e



contemplada na apreciação liminar feita por este Tribunal. Como isso não ocorreu, e considerando a necessidade imperiosa da análise dos elementos apresentados por intermédio da petição de fls. 808/877, com vistas à observância dos princípios que norteiam as licitações, com fundamento no parágrafo único do artigo 167 do Regimento Interno desta Corte, proponho a **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** para que os Órgãos Técnicos esclareçam os pontos suscitados, especialmente a legalidade do procedimento adotado pela Comissão de Licitação ao indeferir o recurso administrativo do Consórcio Ecobraslux sob os argumentos de que não houve alteração do edital a justificar a devolução do prazo para entrega das garantias, e que as regras para o oferecimento de garantia da proposta em títulos da dívida pública são aquelas fixadas pelo edital. Isso porque, se constatado que os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação especificaram condutas que não constavam do instrumento convocatório, a única alternativa cabível consiste na devolução às interessadas do prazo para readequação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Como é cediço, as alterações das condições inseridas no instrumento convocatório, que tanto podem ser feitas de modo espontâneo pela Administração como podem ser provocadas por questionamentos de interessados, não podem frustrar a garantia do prazo mínimo previsto na lei devendo ser renovada a publicação. Somente quando a alteração for irrelevante, a nova publicação está dispensada. Nesse sentido, Marçal Justen Filho: É prática necessária, prevista no próprio art. 40, inciso VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração (...) E se a resposta for incompatível com a disciplina do edital? Afinal, o próprio art. 21, § 4º, da Lei de Licitações determina que qualquer modificação superveniente acarretará a necessidade de republicação do ato convocatório e o reinício da contagem dos prazos. É evidente que o disposto no art. 21, § 4º, aplica-se tanto às modificações espontaneamente produzidas pela Administração como àquelas contempladas em respostas a pedidos de esclarecimento. Logo, se o pedido de esclarecimento evidenciar à Administração que existiu defeito no ato convocatório, a solução reside em invalidar o certame e promover as correções (...)”¹. A propósito, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no AgP 11.363 (publicado na RDP, 14:240): Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. Como o objetivo da fase de habilitação é verificar se as pessoas que pretendem contratar possuem ou não condições para tal mister, interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Aliás, não se pode olvidar que o procedimento licitatório destina-se à escolha da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública e deve respeitar os princípios que regem a licitação, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp.907/908.



intangibilidade do princípio da competitividade. Além do mais, uma das principais características da concorrência é a universalidade, a qual significa a possibilidade de participação de quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Tal característica tem como finalidade atrair o maior número de participantes. Cabe aqui lembrar também que a eficiência, além de representar um dos deveres da Administração Pública, constitui princípio expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal. Destaco, nesse sentido, as lições de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari acerca do princípio da eficiência: Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); **cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados**². (g.n.) Assim, além de verificar se o conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação implicaram modificação do edital a exigir nova publicação do mesmo, proponho também que os Órgãos Técnicos verifiquem se os procedimentos indicados pela Comissão Especial de Licitação acerca da apresentação da garantia, mediante emissão do comprovante de custódia pela área competente ao caucionante, com apresentação de uma via junto a unidade licitante no processo licitatório, está de acordo com os princípios informadores da licitação e com a legislação de regência." Ademais, o Egrégio Plenário desta Corte, à unanimidade, concedeu a palavra à Procuradoria da Fazenda Municipal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, Doutor Carlos José Galvão, o qual apresentou os seguintes esclarecimentos: "São breves considerações a partir da bem pontuada colocação do Conselheiro Maurício Faria e respeitando, desde o início, as prerrogativas do Órgão Pleno de decidir pela conversão em diligência ou pela deliberação e prosseguimento ou não quanto à parceria público-privada da iluminação. A Procuradoria, a partir das considerações que citei, gostaria de fazer destaque ao parecer do Ministério Público oficiante nesta ação judicial do Mandado de Segurança, impetrado pelo Consórcio Ecobraslux. O Ministério Público, em sua manifestação, destaca: "Em verdade, o ato ora combatido configurou medida razoável e de acordo com a legislação em regência, tendo visado exclusivamente a preservação da boa execução do objeto contratual, de vulto impressionante, como é imperioso reconhecer e, em última análise, a própria tutela do interesse público." Na decisão, o Juiz, embora tenha concluído pela denegação da segurança peticionada sem resolução do mérito, destaca: "Destaque-se, ainda, que as novas exigências da autoridade impetrada no presente certamente foram ocorridas dentro do prazo legal, trazido pela Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 48, § 3º", que foi citado pelo Conselheiro Maurício Faria. A Procuradoria da Fazenda destaca esses pontos, que serão levados em consideração para a deliberação de Vossas Excelências, e entende que o mandado de segurança colocado e citado pelo Conselheiro Maurício Faria aborda exclusivamente a questão da habilitação da empresa do consórcio. A Procuradoria da Fazenda só destacou esses pontos para entender que a matéria do mandado de segurança e habilitação já foi decidida – ressaltando mais uma vez, com respeito às prerrogativas do Órgão Pleno – e entende que essa questão encontra-se superada. Obrigado."Entretanto, o Nobre Conselheiro João Antonio – Relator, quanto à propositura de conversão do feito em diligência, assim se posicionou: "Pretende o interessado Consórcio Ecobraslux ingressar no presente feito alterando a causa de pedir, para que seja atendido seu pedido de reanálise da decisão da

² *Processo Administrativo*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, p. 78.



Comissão de Licitação que supostamente teria alterado as regras do edital do certame licitatório, impossibilitando a sua participação. Em que pese a frustração da petionária quanto à sua impossibilidade de prestar a garantia exigida, imperioso destacar alguns pontos que, sob a minha ótica, impedem a análise do presente pedido nestes autos. Inicialmente temos que sua participação como terceira interessada, com fundamento no artigo 107 do Regimento Interno, não foi solicitada expressamente. O conceito do instituto encontra importância na definição do termo "intervir" e, principalmente, na delimitação de quem vem a ser o terceiro. Intervir, em seu sentido literal, significa "tomar parte voluntariamente, interpor sua autoridade, seus bons ofícios, ocorrer incidentalmente". Já, conforme Cândido Rangel Dinamarco, intervir é "entrar no meio. Por isso, intervir em um processo significa ingressar na relação processual, fazendo-se parte". Quanto ao termo "terceiro", a abalizada doutrina estabelece um critério negativo para sua definição, dizendo que "são terceiros todas as pessoas que não sejam parte no processo, ou seja, em determinado processo concretamente considerado". Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco expõe que partes: "são todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas e passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição)". Fredie Didier Júnior diz que "parte é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionalmente". Desta forma, destaco que não houve seu pedido de participação de ingresso nos autos como terceiro interessado, mas tão somente que fosse levado em consideração seus argumentos no momento de julgamento do mérito. A intervenção do interessado Consórcio Ecobraslux no feito, pretendendo alterar o pedido e a causa de pedir são impossibilitadas pela imutabilidade do pedido, após a instauração da lide, conforme previsto na lei de regência. De passagem, a petionária informa o ingresso com Mandado de Segurança pretendendo a paralisação do certame. A liminar foi parcialmente procedente determinando que a Comissão de Licitação não devolva os envelopes contendo os documentos da proposta da impetrante. Em julgamento em primeira instância em 16 de maio (ontem), entendeu o Excelentíssimo Juiz de Direito, Josué Vilela Pimentel, que o mérito do pedido necessitaria de produção de provas e por isso a via escolhida pela petionária não foi a mais apropriada, assim, denegou a segurança pleiteada. Neste momento, pretende o Conselheiro Maurício Faria a conversão em diligência para que os Órgãos Técnicos analisem a pretensão da petionária. Tenho, de imediato, pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o terceiro interessado não pode alterar o pedido e a causa de pedir, mas apenas funcionar como auxiliar da parte, tendo em vista a estabilização objetiva da lide. Para ilustrar o raciocínio apresento julgado da Corte Judicial Paranaense: "TJ-PR - Apelação Cível AC 3096406 PR 0309640-6 (TJ-PR) Data de publicação: 21/02/2006 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. OBJETO DA DEMANDA. CITAÇÃO CONSUMADA. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO RELATIVA A FATOS NÃO DESCRITOS NA EXORDIAL, QUANDO NÃO SUPERVENIENTES. 1. A causa de pedir, que compreende os fatos e o direito sobre os quais o autor fundamentou sua pretensão, não pode sofrer alteração, em especial após o saneamento do processo. 2. Ao autor não é dado alterar a causa de pedir, descrevendo novas possíveis irregularidades, em sede de manifestação derradeira. 3. Embora o ato administrativo submeta-se ao crivo do Poder Judiciário, inclusive por força do princípio da inafastabilidade de acesso, a apreciação operada contém-se aos aspectos da legalidade e legitimidade do ato. Apelação desprovida". Ademais, ressalto, as petições colacionadas



apresentam documentos de ação judicial em que até o momento a parte foi derrotada, apresenta uma impropriedade por não pedir expressamente sua participação como terceira interessada e não se trata de fatos novos, ocorridos após a provocação do Tribunal de Contas. Não sendo acolhida a preliminar, quanto ao mérito do pedido formulado pelo Consórcio Ecobraslux, há que se destacar a manifestação do Ministério Público exarada nos autos do Mandado de Segurança, quando afirma: "Pois bem. A impetrante acredita ter sido extrapolado o contido nestas cláusulas, inserindo a Administração Pública exigências adicionais, provavelmente com o fito de evitar nosso fracasso na habilitação das concorrentes. Todavia, me parece que a Administração Pública possui a legitimidade para, ao responder aos pedidos de esclarecimentos dos impetrantes, melhor detalhar os procedimentos e condições em que tais garantias devem ser apresentadas, sem que tal agir configure restrição do caráter competitivo do certame, ou inovação em relação ao contido no próprio edital ao qual está vinculada. No caso em comento, não consigo depreender das instruções fornecidas pela Sra. preposta da Comissão de Licitação qualquer inovação ilegal, seja em relação à Lei Federal 8.666/93 ou em relação ao instrumento convocatório. Trata-se apenas de esclarecimentos relativos à forma como ela deve ser apresentada e das formalidades de que deve ser revestida, inclusive para que possa ser considerada idônea, revestindo-se, assim, de inegável razoabilidade". (...) "Em verdade, a partir da narrativa do caso pela autoridade impetrada e pelas litisconsortes passivas, tudo parece indicar que faltou esmero à impetrante em preparar a documentação necessária. Constou até mesmo em ata da sessão de julgamento das propostas que a impetrante sequer apresentou sua proposta de garantia na segunda oportunidade, aparentemente "em protesto" à suposta conduta desidiosa e arbitrária dos representantes designados para esclarecer alguns pontos em relação. A razão pela qual a impetrante agiu desta forma não é de relevância para a solução deste processo, sendo suficiente constatar que não apresentou sua proposta de acordo com o que dispunha o edital". (...) "De rigor, assim, a denegação da segurança, porquanto a impetrante não logrou comprovar a violação a direito líquido e certo." Por outro lado, os Órgãos Técnicos deste Tribunal foram unânimes ao responder o quesito 6 apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria, acerca da renovação das apólices de seguro-garantia das licitantes, em função do tempo decorrido e da possibilidade de tal apresentação de garantias atualizadas ser estendida ao Consórcio Ecobraslux. A Auditoria desta Corte ao examinar o questionamento, entendeu que "o Consórcio Ecobraslux não está mais habilitado a participar, porquanto não há como realizar correções ou renovações de um seguro garantia que não foi entregue no momento oportuno do procedimento licitatório". E no que tange a possibilidade do Consórcio ECOBRASLUX apresentar nova garantia, a AJCE enfrentou o tema e entendeu "não encontrar respaldo no ordenamento jurídico". Em sua fundamentação, afirmou que "o instituto do saneamento previsto no art. 12, inciso IV, da Lei 11.079/2004 já foi utilizado pela Comissão Especial de Licitação quando permitiu que todos os consórcios inabilitados pudessem apresentar novos documentos (art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993), o que não foi feito pelo citado Consórcio". Por todo o exposto, indefiro a petição apresentada pelo Consórcio ECOBRASLUX e, por consequência, fica prejudicado o pedido de conversão do feito em diligência. Em relação ao segundo argumento do Conselheiro Maurício Faria – que sempre procura, nos seus votos, fundamentar e motivar –, com todo o respeito, quero expressar a minha divergência, Senhor Presidente. O contraditório, nesta matéria, foi amplamente praticado, em todas as fases, inclusive nesta derradeira. Eu, de posse do contraditório feito, notei que duas questões respondidas não eram suficientes para o meu convencimento como Relator e para apresentar o meu voto na Sessão de hoje. Eu officiei a Origem – e Vossa



Excelência, cumprindo o Regimento desta Corte, assim procedeu –, para que, em 24 horas, responder aos quesitos que, em minha opinião, eram importantes para as minhas convicções acerca do tema. Assim procedeu. As informações chegaram, eu as democratizei a todos os Conselheiros. Convencido da matéria, elaborei o meu voto, que, se os Conselheiros majoritariamente entenderem, em seguida a esta preliminar, passarei a expor, em todos os meus argumentos, convicções e, obviamente, a minha conclusão." Outrossim, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, acompanhando o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator, o Egrégio Plenário rejeitou, por maioria, a proposta de conversão do feito em diligência proposta pelo Conselheiro Maurício Faria. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator submeteu ao Egrégio Plenário o seguinte despacho: "Trago a este Plenário para referendo o processo TC 3.252/16-21 que trata da análise da representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, deflagrada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES. A Concorrência Internacional 001/SES/2015 consiste na contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo. Em primeira análise ao referido edital, esta Relatoria suspendeu o procedimento licitatório em 12 de junho de 2015, medida referendada pelo Plenário desta Corte em 17 de junho de 2015, com fundamento no relatório de auditoria em autos de acompanhamento e representações conexas ao tema. Com a finalidade de apresentar uma breve passagem histórica, destaco que este Plenário, por ocasião da liberação do certame nos diversos autos que trataram sobre representações em face da licitação, bem como no processo de análise do edital, já deliberou acerca dos principais aspectos técnicos e jurídicos que envolvem a PPP da Iluminação Pública, a exemplo da necessidade de autorização legislativa para a PPP; vinculação tributária da COSIP; justificativa técnica para o valor estimado da contratação; prazo de concessão; mecanismos de reajuste contratual; premissas econômicas e memórias de cálculo para a demonstração da Taxa Interna de Retorno; modelo de Telegestão utilizado; descrição do objeto; manutenção da rede secundária de energia de propriedade da Municipalidade. Os pontos foram enfrentados e superados em sua maioria, com apresentação de condicionantes à nova publicação do Edital de Licitação. O Pleno desta Corte aprovou, por maioria, a retomada do certame na Sessão de 28 de outubro de 2015, com as condicionantes apresentadas. As condicionantes elencadas por esta Corte para a retomada do certame ensejaram a republicação do edital, o qual foi objeto de exame por parte da Auditoria, que concluiu pelo cumprimento integral de todas as condições estabelecidas. Cabe destacar, ainda, que das questões apresentadas pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria os seguintes pontos foram tratados e aprovados pelo Pleno desta Casa: 1) Opção pelo modelo de Parceria Público-Privada, ao invés de simples contrato de prestação de serviços, tendo em vista que este Plenário referendou a retomada do Edital da Licitação; 2) Premissas econômicas e memórias de cálculo para a demonstração da Taxa Interna de Retorno; 3) Conceito de anteprojeto frente à composição de custos. Ainda a título de histórico, ao iniciar a fase atinente à apresentação dos envelopes constando as garantias, propostas e documentos de habilitação, o consórcio participante FM Rodrigues impetrou representação contra o ato da Comissão de Licitação que aceitou as garantias apresentadas pelo Consórcio Walks. O representante insurgiu-se contra atos da Administração, apresentando os seguintes argumentos: 1) ausência de declaração da seguradora sobre o conhecimento dos termos e condições do edital; 2) descumprimento do edital no que tange à possibilidade de renovação da garantia da proposta; 3) irregularidade do



percentual total da composição do Consórcio WALKS; 4) exclusão da cobertura no caso de perdas e danos; e 5) ausência das condições precedentes para a assinatura do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise preliminar, entendeu que a representação preencheu os requisitos para sua admissibilidade e, quanto ao mérito, manifestou-se pela suspensão da fase de análise de preços. Amparado na manifestação da equipe Jurídica desta Corte de Contas, e sob o argumento principal de preservação do interesse público e possível prejuízo ao erário, apresentei, na sessão de 4 de maio de 2016, os argumentos para nova suspensão do certame a ser submetido a referendo do Plenário. Em razão da complexidade da matéria e do curto lapso temporal para uma análise mais detida sobre a questão, o nobre Conselheiro Edson Simões pediu vistas do processo, apresentando sua concordância com a suspensão do certame na sessão de 5 de outubro de 2016, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro Maurício Faria. Nesta mesma sessão de devolução de vistas, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei apresentou pontos relevantes quanto à sua insatisfação pela continuidade do certame e, justificadamente, pediu vistas para melhores estudos. Na sessão ordinária de 29 de março de 2017, ao efetuar a devolução do processo, concordando com a suspensão do certame, o Conselheiro Domingos Dissei fez referências a fatos novos que, em sua opinião, poderiam ensejar prejuízos aos cofres públicos. Sua argumentação veio justificada com dados e questionário a ser respondido pela Origem e pela Auditoria desta Corte de Contas. Como o referendo de suspensão ainda estava em fase de votação, na mesma sessão de 29 de março, antes da proclamação do resultado, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Maurício Faria apresentou dados adicionais à sua manifestação, com novos questionamentos referentes à validade do certame e oportunidade de sua realização. Da mesma forma, remeteu à Auditoria e à Origem a apresentação de dados atinentes a seu inconformismo. A Origem apresentou, em 19 de abril do corrente, sua resposta aos pontos tratados na sessão de referendo, sendo os autos encaminhados imediatamente para análise da Auditoria desta Corte de Contas. Em complemento à manifestação anterior, seguiram-se novos esclarecimentos apresentados pela Origem, na data de 12 de maio próximo passado. Antes de ingressar nos pontos técnicos de análise por parte das equipes de apoio, imperioso se deter sobre uma questão preliminar: cediço, em nosso ordenamento jurídico, que o juízo de análise de oportunidade e conveniência é adstrito à competência administrativa, com o fito de que o Administrador exerça seu poder discricionário, naquilo que for cabível, durante o processo licitatório. Quanto à discricionariedade para manutenção ou não do certame, necessário destacar que em razão do princípio dos motivos determinantes, esta escolha do Administrador deve ser devidamente fundamentada. Conforme última manifestação da Origem, a Administração já se manifestou acerca da opção pela continuidade do certame, nos seguintes termos: "A revogação é forma de extinção de ato administrativo que ocorre por não mais ser conveniente, útil ou oportuno. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não mais atende adequadamente ao interesse público no caso concreto. Em verdade, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública, sendo incabível a qualquer dos outros Poderes esta apreciação já que os fundamentos de oportunidade e conveniência são atos discricionários da própria administração. (...) Causa estranheza o fato de o Órgão Técnico do TCMSP adentrar em matéria de ordem exclusiva da Administração Pública, quando a autoridade competente já manifestou o interesse em dar continuidade ao certame, conforme asseverado na página 41 do ofício 138/SMSO/ATAJ/2017 (fls. 1032/1071)". Porém, apesar de atualmente suspenso, o



processo licitatório já teve o seu regular desenvolvimento até a fase de análise das garantias. Assim, o que se discute neste momento é apenas a autorização para o reexame das propostas de garantia e abertura dos envelopes com as propostas comerciais, o que não impede a atuação por parte da Administração e deste Tribunal nas fases seguintes, até a assinatura do contrato. Em que pese a opção da Origem já declarada nestes autos pela manutenção do certame, e mesmo que o Plenário ao final entenda pela sua liberação, além dos fatores elencados pelos Conselheiros na sessão de 29 de março, outros novos poderão surgir, a serem avaliados em momento oportuno pela Comissão de Licitação, que poderão ainda ensejar um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou não da licitação. No que se refere à competência deste Tribunal, na sessão de deliberação sobre o Edital da Licitação foi determinado à Auditoria o acompanhamento da licitação, do contrato e de sua execução. Dessa forma, ainda que ocorra a retomada da licitação, não há qualquer prejuízo à atuação deste Tribunal nas fases seguintes do procedimento licitatório. DA REPRESENTAÇÃO Passo agora a abordar o mérito da representação apresentada pelo Consórcio FM Rodrigues, que motivou a decisão pela suspensão do certame, bem como dos quesitos adicionais apresentados pelos nobres Conselheiros na sessão que referendou a suspensão em tela. Sobre as questões levantadas pela representante, a Auditoria desta Corte entendeu pela existência de irregularidades na garantia apresentada pelo Consórcio Walks, no que toca aos itens relativos à ausência de declaração da seguradora de que conhecia e aceitaria os termos e condições do edital; exclusão da cobertura do seguro no caso de perdas e danos; além da ausência das condições precedentes para a assinatura do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, se posicionou pela improcedência do quanto aduzido na exordial, tendo em vista as seguintes ponderações: "No tocante aos pontos trazidos na representação de fls. 02-182, inobstante guardem conteúdo técnico, o que poderia implicar no entendimento apontado por AUD de que o Consórcio WALKS deveria ser inabilitado em face da procedência dos itens "a", "d" e "e", cediço que se a decisão da Comissão Especial de Licitação for analisada sob a ótica da ponderação de princípios, percebe-se que, ao invés de prevalecer o princípio do formalismo, retratado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se sopesar, "in casu", os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao lado do princípio da ampla competição. Visto desta forma e na esteira dos argumentos trazidos pela Origem, a decisão de habilitação do Consórcio WALKS pode não padecer de irregularidade, merecendo ser mantida". Cumpre destacar, entretanto, que em 31 de março de 2017 venceriam as garantias apresentadas pelos Consórcios Interessados, conforme publicação no Diário Oficial de 24 de março de 2017, convocando as empresas para renovarem suas garantias. Denota-se que o representante, em sua petição inicial, investe-se contra o ato administrativo – decisão da Comissão Especial de Licitação – que considerou regulares as garantias apresentadas pelo Consórcio Walks. Destarte, os efeitos deste ato administrativo se exauriram com o vencimento das garantias, uma vez que será necessária nova avaliação sobre o conteúdo das garantias renovadas, o que ensejará a edição de um novo ato por parte da Comissão de Licitação. Denota-se que em razão da decisão da Comissão Licitatória, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 08 de abril do corrente, deferindo o pedido de prorrogação do prazo de 48 horas para a entrega dos envelopes de renovação da apólice do Seguro Garantia por parte do Consórcio Walks, encerrou-se a possibilidade de renovação da apólice anterior por meio de endosso, tendo em vista que a legislação que rege a matéria estabelece como cabível o endosso somente até o vencimento da apólice. Assim, em tese, o Consórcio apresentou novo instrumento de garantia, cujo teor deverá ser objeto de nova avaliação da



Comissão de Licitação, ensejando a edição de um novo ato, suplantando, portanto, a decisão anterior que é objeto destes autos. De todo modo, em qualquer dos cenários postos, nova decisão deverá ser proferida pela Comissão de Licitação após a abertura dos envelopes contendo a renovação das garantias. Ainda, conforme destacado na conclusão da Auditoria desta Corte de Contas (fl. 1109), "há que se averiguar se as falhas que constam na Garantia da Proposta apresentada pelo consórcio Walks são passíveis de saneamento". Assim, a decisão guerreada e tomada pela Comissão de Licitação deverá ser reeditada diante do lapso contratual, sendo necessário o reexame das condições contratuais de garantia, por meio da edição de uma nova decisão, que poderá concluir pela efetivação da garantia de ambos os concorrentes, ensejar diligências para sanar eventuais falhas formais – em especial para que reste assegurada a competitividade do certame – ou mesmo, reconhecer a invalidade das atuais garantias apresentadas por ocasião da renovação. Desse modo, em que pese a conclusão alcançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela improcedência da presente representação, contrariamente à conclusão delineada pela Auditoria, pela parcial procedência com a possibilidade de saneamento, considero que o seu objeto não mais subsiste, restando assim prejudicado, nesse ponto, o seu exame. Dos Pontos Levantados na Sessão ocorrida em 29 de março de 2017 (2.916ª Sessão Ordinária). Passo a abordar os questionamentos aduzidos pelos eminentes Pares durante a sessão de referendo de suspensão, situação esta albergada pelo artigo 56, § 3º, do Regimento Interno e prontamente acolhida por esta Relatoria. Para melhor sistematização do tema seguiremos os pontos relacionados pela Auditoria desta Corte de Contas nos itens 2.2. e seguintes de sua manifestação. Passo assim a abordar os questionamentos apresentados pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, a resposta da Origem, as conclusões da Auditoria e da AJCE, quando for o caso e, ao final de cada item, minha conclusão sobre o tema. Quesito 1. a – Conselheiro Domingos Dissei 1. Considerando que as propostas das licitantes foram entregues em fevereiro de 2016 e, que, após essa data houve a implementação de luminárias LED pela atual contratada, indaga-se: a) Quantas luminárias foram efetivamente instaladas e quais os locais de implantação? Em primeira resposta a Origem se limitou a indicar um "link" para a rede mundial de computadores que não atendeu as expectativas da Auditoria, a qual ponderou: "A resposta apresentada pela SMSO não é esclarecedora, pois a citada página no sítio eletrônico da PMSP é um índice de notícias, com diversas ações tomadas no âmbito de Ilume, incluindo aquelas relacionadas a programas de saúde coletiva, iluminação de ruas individuais, de ciclovias, de parques etc. Com base nessas informações não é possível apurar precisamente a quantidade de luminárias instaladas, dado que em muitas das publicações os números lá mencionados são apenas indicativos, sujeitos à confirmação posterior." Diante da manifestação da Auditoria, esta Relatoria solicitou nova manifestação da Origem, que assim esclareceu: "O Departamento de Iluminação Pública procedeu à abertura de dois processos administrativos para fins de aferição do número exato de luminárias remodeladas e ampliadas no parque de Iluminação Pública no programa "Led nos Bairros", cujos conteúdos encaminhamos por meio do CD anexo (doc.1). Os totais apurados foram extraídos dos denominados mapas de fiscalização, instrumento utilizado para controle e confirmação das medições apresentadas. Estes mapas encontram-se detalhados, identificando, rua a rua, as remodelações, tipo e potência das luminárias LED instaladas no Programa da gestão anterior já mencionado. Os quadros abaixo visam sintetizar os mapas de fiscalização, demonstrando o total apurado:



DISTRITO	TOTAL EXECUTADO
BRASILÂNDIA	10.718
SAPOEMBA	10.595
LAJEADO	7.663
RAPOSO TAVARES	5.755
JARDIM HELENA	5.661
JARDIM ÂNGELA	12.999
PEDREIRA	6.192
CIDADE TIRADENTES	7.323
IGUATEMI	5.698
GUAIANASES	4.435
PERUS	3.925
JABAQUARA	1.678
TOTAL	82.642

Programa LED nos Bairros 01/2016	
Bairros	57.074
Vias Arteriais	4.300
Total	61.374
Medições Pagas até 12/2016	75.874
Pendência de Aceite Técnico	6.768
Total	82.642
Diferença	21.268
SUB Anexo II do Edital da PPP	
Quadro Resumo de Lâmpadas	
Total	618.335
% da Dif. no total de Lâmpadas	3,44%

Como se pode verificar, os números apontam uma diferença de 21.268 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito) luminárias instaladas que não estavam previstas, após a entrega das propostas de preço conforme publicado no link <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/ilume/noticias/index.php?p=217302>, cuja data base é janeiro/16. Diante do tamanho e da incontestável dinâmica do Parque de Iluminação Pública de São Paulo, podemos dizer que a variação de 3,44% em relação ao estimado em janeiro de 2016 – antes da apresentação da proposta – está perfeitamente adequada ao modelo do projeto, bem como aos ajustes iniciais necessários e constatados no período, consoante nos autoriza o contrato, e poderão ser realizados antes da assinatura ou mesmo da ordem de início. Por fim, constatamos que de janeiro a abril deste ano ingressaram cerca de 1.500 novos pedidos de pontos de Iluminação Pública, sendo certo que a maioria partiu dos Vereadores deste Município." Diante dos esclarecimentos da Origem, que apontam com precisão a quantidade e os locais em que houve a instalação dos novos pontos de Led, considero atendido o presente questionamento. Quesito 1.b – Conselheiro Domingos Dissei b) Qual o valor unitário de implantação e a composição detalhada dos custos de cada modelo implantado? Em resposta, a Origem destacou que o valor médio por ponto implantado foi na ordem de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujas composições constariam do Termo Aditivo 8 do Contrato 066/SES/11 (Doc. 1). A Auditoria destacou que embora a Secretaria mencionasse um documento denominado "Doc. 1", no qual constaria a composição de custos relativo ao Termo de Aditamento 8, este não acompanhou a manifestação escrita e, por isso, não foi possível tecer qualquer comentário técnico a respeito. Diante da assertiva, este Relator solicitou à Origem que apresentasse a documentação faltante. Seguiu-se então nova manifestação da SMSO, em complemento às informações anteriormente prestadas, protocolada na última sexta-feira, dia 12 de maio,



encaminhando o Termo de Aditamento 8, bem como as tabelas a seguir, que ilustram a composição típica detalhada de custos de materiais e serviços, para um lote de 9.400 (nove mil e quatrocentas) unidades relativas ao Programa "Led nos Bairros", referência que demonstra o valor médio indicado no esclarecimento da Origem:

Programa "LED no Bairro"

Orçamento de Referência - Composição Típica para 9.400 Unidades

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário com Reajuste	CUSTO TOTAL (R\$)
Relação de Materiais						
1	11.170.013.003.0019-9	BRAÇADEIRA TIPO "W"	pç	12.208	17,13	209.123,04
2	11.170.013.001.0006-8	BRAÇO SP-1B-0 200mm	pç	120	16,54	1.984,80
3	11.170.013.001.0010-6	BRAÇO SP-32 800mm	pç	734	72,83	53.457,22
4	SEM CÓDIGO	BRAÇO SP-35 CURTO - 2.000MM	pç	4.334	241,77	1.047.831,18
5	SEM CÓDIGO	BRAÇO SP-35 MÉDIO - 3.000MM	pç	1.160	369,42	428.527,20
6	11.170.013.001.0003-3	BRAÇO SP-1 3820mm	pç	3.052	394,34	1.203.525,68
7	SEM CÓDIGO	CABO DE COBRE ISOLAÇÃO PVC 0,6/1KV PP 3x2,5mm ² (FFT)	m	40.000	3,86	154.400,00
8	51.170.013.003.0007-3	CINTA P/ POSTE SEÇÃO CIRCULAR B7	pç	26.000	10,37	269.620,00
9	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (45 - 54 W) 50 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO II, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7 CONTATOS	pç	854	1.310,92	1.119.525,68
10	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (67 - 80 W) 80 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO II, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7 CONTATOS	pç	4.334	1.775,25	7.693.933,50
11	SEM CÓDIGO	LUMINÁRIA LED DE (119 - 143 W) 120 W, EFICIÊNCIA > 90 lm/W - DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA TIPO II, MÉDIO "CUT-OFF", COM TOMADA PADRÃO ANSI C 136.41 DE 7	pç	4.212	2.374,05	9.999.498,60
12	51.135.001.001.0004-7	PARAFUSO AÇO CARB ZINC TIPO FRANCÊS M16x70 C/ PA	pç	12.696	2,30	29.200,80
13	51.135.001.001.0002-0	PARAFUSO AÇO CARB ZINC TIPO FRANCÊS M16x150 C/ PA	pç	43.704	2,93	128.052,72
14	11.170.002.002.0007-8	RELÉ FOTOELÉTRICO 230V NF	pç	9.400	14,39	135.266,00
15	SEM CÓDIGO	CONECTOR TIPO PERFURANTE PARA DERIVAÇÃO DE REDE AÉREA NUA	pç	8.460	8,00	67.680,00
16	SEM CÓDIGO	CONECTOR TIPO PERFURANTE PARA DERIVAÇÃO DE REDE AÉREA MULTIPLEXADA	pç	19.740	8,00	157.920,00
CUSTO (SEM BDI):						22.699.546,42
PREÇO (COM BDI):						30.885.002,86

Relação de Serviços						
Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário com Reajuste	CUSTO TOTAL (R\$)
1	53.01.009	Substituição de unidade aérea padrão econômico com projeção até (inclusive) 2,2 m por unidade aérea com projeção até (inclusive) 0,8 m	un	854	51,89	44.314,06
2	53.01.010	Substituição de unidade aérea padrão econômico com projeção até (inclusive) 2,2 m por unidade aérea com projeção de (exclusive) 0,8 m até (inclusive) 4,0 m	un	8.546	118,09	1.009.197,14
3	10.03.001	Execução de numeração de unidades e/ou circuitos de IP.	un	9.400	17,22	161.868,00
4	71.01.001	Supressão de estação transformadora de IP	un	500	1.034,16	517.080,00
5	72.01.002	Supressão de comando em grupo de IP	un	500	67,24	33.620,00
CUSTO (SEM BDI):						1.766.079,20
PREÇO (COM BDI):						2.402.927,36

PREÇO TOTAL (COM REAJUSTES E BDI) R\$ 33.287.930,22

Total de Unidades 9.400

Preço por Unidade com Reajuste e BDI R\$ 3.541,27

Notas:

- Índice de reajuste do Processo Administrativo nº 2011-0.186.053-3, contrato nº 66/SES/11 válido até 30/09/17
 - Índice de reajuste da mão de obra = 49,4218%
 - Índice de reajuste de materiais = 48,3391%
 - Índice do BDI = 36,06%
- Os custos das luminárias são os constantes no TA08 do Contrato 66/SES/11

Dessa forma, restou demonstrado que o custo unitário instalado é de R\$ 3.541,27 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo por base o contrato 66/SES/11, valor válido e atualizado até 30.09.17, o que não necessariamente corresponderá



aos custos da proposta a ser apresentada pelos licitantes, uma vez que este detalhamento não faz parte do escopo da modalidade PPP. Além disso, denota-se que o valor da tabela corresponde a um total de 9.400 (nove mil e quatrocentas) unidades, sendo possível inferir que, no caso da presente PPP, em razão da economia de escala, o valor tende a ser menor em relação ao elencado. Assim, entendo satisfatória a resposta da Origem acerca do presente item. Quesitos 2 e 4 – Conselheiro Domingos Dissei 2. As luminárias implantadas nesse período são compatíveis com as características previstas no edital e poderão ser aproveitadas pela futura concessionária? Estão adequadas ao monitoramento remoto previsto no edital, ou dependerão, para tanto, de alguma adaptação tecnológica? Em caso positivo, como será feita a avaliação do preço para fins de classificação? Em caso negativo, as trocas representarão um "gasto duplo" para a Administração? Esse questionamento, inclusive, vai ao encontro da matéria divulgada no jornal "O Estado de S. Paulo", de 23/01/2016, intitulada "Troca de lâmpadas antes de PPP cria risco de gasto duplo". 4. As modificações ocorridas após a entrega das propostas comerciais alteram a equação econômico-financeira dessa Concorrência? Em resposta aos quesitos, ponderou a Origem: "Reitere-se, de outro lado, que os LEDs já incorporados, bem como as novas lâmpadas a serem inseridas até a assinatura da PPP não terão, ao contrário do que alega a representante, de ser necessariamente substituídas pelo futuro concessionário. A bem da verdade, o edital da parceria foi construído de maneira a conferir a cada licitante liberdade metodológica para elaborar a sua proposta, conforme a melhor estratégia comercial que cada um entendesse aplicável, considerando-se, evidentemente, o dever de modernização do parque de iluminação pública após 5 (cinco) anos da vigência do contrato de PPP. Dito de outro modo, isso significa que será possível o aproveitamento, pelo adjudicatário, das luminárias de LED já instaladas, bem como das que ainda vierem a ser incorporadas pela SES ao parque de iluminação pública. [...] o licitante poderá optar por preservar todos aqueles equipamentos, tendo de fazer, por exemplo, os ajustes necessários para a total modernização do ponto de iluminação, tal qual aquelas referentes à telegestão. Caso adotada, tal estratégia comercial permitirá, em última análise, que o concorrente apresente uma proposta mais competitiva, oferecendo um maior desconto sobre os valores da contraprestação exigida (desconto que será reflexo do que ele deixará de despendar a título de investimentos em novas luminárias na concessão, e que reverterá, ao final, em benefício da própria Administração Municipal). Alternativamente, entendendo fazer mais sentido trocar a integralidade dos pontos do parque, inclusive as luminárias de LED menos antigas implantadas pelo Poder Público, o licitante também poderá fazê-lo, estando ciente, em todo o caso, de que somente se sagrará vencedor da licitação caso tal estratégia resultar no menor valor de contraprestação exigida – e, logo, na condição mais vantajosa para a Administração. Nessa situação, nada obstante, o parceiro privado poderá promover a alienação a terceiros dos bens substituídos, via leilão, e o Poder Concedente poderá se beneficiar, adicionalmente, da metade das receitas auferidas com tal procedimento (é o que prescrevem as subcláusulas 18.5 e 18.5.4 da Minuta do Contrato). Como uma terceira opção, ainda, o proponente poderá postergar a substituição das luminárias mais recentes (incluindo-se as de sódio que se enquadrarem nessa condição) para o final do prazo de cinco anos de modernização do parque, buscando, com essa medida, compor uma proposta mais arrojada mediante o adiamento de investimentos durante o período. Essa terceira fórmula está explicitamente prevista no subitem 8.2.3. do Anexo III da Minuta do Contrato (Caderno de Encargos da Concessionária). A resposta ao questionamento 12 menciona explicitamente a existência de informações no sítio eletrônico



do Ilume, que dão conta das luminárias de LED projetadas, isto é, aquelas referentes ao Programa LED nos Bairros (cerca de 60 mil lâmpadas a serem ainda instaladas). Essas lâmpadas estarão aptas a receber o sistema de telegestão e, conforme a conveniência estratégica de cada licitante, poderão ser preservadas, bastando o acoplamento do módulo de telegestão correspondente. As demais respostas, por seu turno, reforçam a mensagem de que o que está em jogo, na PPP, é a modernização do parque de iluminação pública, devendo todas as luminárias apresentar os requisitos correspondentes a esse estado, conforme subitem 6.2.1. do Caderno de Encargos da Concessionária (especialmente: entregar os níveis mínimos de luminância exigidos no contrato; adotar a tecnologia LED; e ser telegerenciáveis). Mais ainda, as respostas esclarecem que as lâmpadas de LED listadas no Inventário da Rede de IP (Anexo III do Edital), e que já são existentes, portanto, na rede (diferentemente daquelas que virão a ser instaladas em 2016), não atendem às especificações técnicas previstas para a PPP, demandando assim maior investimento por parte do futuro concessionário. Registre-se, mais uma vez, que a PPP não compreende um contrato de aquisição de luminárias, mas de modernização e entrega de luminosidade na cidade, conforme parâmetros de desempenho e qualidade pré-definidos contratualmente. O parceiro privado, em última instância, deverá estar preocupado em atender referidos parâmetros em todo o parque paulistano, independentemente do número de lâmpadas que tiver de administrar para essa finalidade. (fls. 1041/1046)". Na resposta ao quesito 3 a Origem também destacou o programa "Led nos Bairros", da seguinte forma: "No Programa LED nos Bairros, implementado em 2016, deu-se destaque às regiões periféricas da cidade. Apesar da citação do E. TCM de que o quantitativo executado é superior à previsão estimada para o primeiro ano da PPP, constata-se haver diferenças nos critérios de priorização entre o executado diretamente pela Secretaria/ILUME e o previsto no Edital da Concorrência Internacional. Importante esclarecer que instalação de luminárias em bairros periféricos importa em custos e complexidade inferiores àquelas preconizadas para o início da concessão. Basta observar a configuração das próprias vias, ou seja, não se contemplou no programa sobredito vias de tráfego maior. Por outro lado, na PPP a modernização deve iniciar por todas as vias classificadas como V1, V2 e V3, nesta ordem, ou seja, as de tráfego intenso e estruturantes do sistema viário municipal. Apenas esta diferença de critério de priorização tem impactos significativos nos custos envolvidos, pois estas vias principais exigem níveis luminotécnicos superiores àqueles de vias normais, por consequência com custos muito além do valor médio considerado no orçamento de referência apresentado no Anexo V do Edital. A potência média considerada das luminárias LED no Plano de Negócio de Referência é de 95 watts, conforme indicado no item IV.B.2.a do Relatório Técnico (página 77) e no item 1.3.2.a do Ofício 476/SES-G/2015 (página 57), enviado pela Secretaria de Serviços ao TCM em resposta ao ofício TCM SSGGAB 10082/2015. Essa potência é também fruto do indicado no relatório "Revisão dos Documentos do Edital e Apoio no Desenvolvimento da Estratégia de licitação", enviado pelo BID para a SP-Negócios, datado de 4 de abril de 2015 e anexo ao Relatório Técnico (item 3.6.1.b do referido relatório). Do exposto, esclarecemos quanto ao questionado no item 2 do voto do Ilustre Conselheiro Domingos Dissei, não haver risco de "gasto duplo" para a Administração, em função da compatibilidade dos equipamentos, como também dos termos do edital, minuta do contrato e anexos. (fls. 1056/1057)". A Auditoria apresentou a seguinte análise sobre o tema: "No que diz respeito aos aspectos econômicos relacionados ao certame, abordados pelos quesitos, de que forma foram considerados os impactos das



implantações já realizadas e como tratá-los no processo licitatório, sucintamente temos três hipóteses possíveis, segundo a Origem: a) as novas luminárias poderão ser aproveitadas, não sendo substituídas pelo futuro concessionário; b) todas as novas luminárias já implantadas serão substituídas; c) postergar a substituição das luminárias mais recentes, assim consideradas todas aquelas que se enquadrarem no previsto pelo subitem 8.2.3 do Anexo III da Minuta do Contrato, para o final do prazo de cinco anos de modernização do parque. Ainda que preveja situações tão díspares como possíveis, a Origem alega que o edital confere aos licitantes a liberdade metodológica para elaborar suas propostas como melhor lhes aprouverem, supondo que estes sempre procurarão oferecer descontos sobre a contraprestação exigida e elaborando propostas mais "arrojadas", incorporando sempre os benefícios em favor da Administração, com o objetivo de vencer o certame. Essa hipótese da Origem, no entanto, se trata de uma suposição que só aconteceria no caso de haver um ambiente concorrencial perfeito, onde não houvesse alternativa aos licitantes senão oferecer a menor contraprestação. Entretanto, isso pode não se confirmar e o edital deveria contemplar essa possibilidade. É o que se observa na situação presente do certame, onde, ao contrário de um ambiente de ampla concorrência, restaram apenas duas participantes, com o risco de que apenas uma seja habilitada a apresentar a proposta comercial, tendo em vista os fatos demonstrados no voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Faria, fls. 265-268, no item referente à "Qualificação dos Consórcios". Nesse cenário, a licitante remanescente, sabendo ser a única habilitada, não ofertará a proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim aquela que melhor atenda os seus interesses. Não havendo disputa, não haverá interesse em ofertar a menor contraprestação, ao contrário, a licitante tenderá a ofertar o limite máximo admissível pelo edital". Em rápida passagem, destaco que a tônica da contratação por meio do instrumento da Parceria Público-Privada é sensivelmente diferente de uma contratação comum operada pelo Poder Público, por meio do condicionamento natural de um processo de licitação. Conforme debatido no momento de liberação do certame, diante dos questionamentos apresentados à primeira versão do edital, a PPP não necessita de projeto básico ou executivo. A grande novidade deste modelo é justamente que o Poder Público e a iniciativa privada podem apresentar uma ideia de investimento em um dado empreendimento de interesse público. O Parceiro Privado assume o risco da prestação final do serviço contratado, com a faculdade de não estar engessado a um modelo pretérito, podendo utilizar toda gama tecnológica para inovar, baratear a prestação do serviço, oferecer um produto final melhor à comunidade e, ao final do prazo de concessão, devolver ao Poder Público um segmento moderno, inovador e de prestação continuada à sociedade. Assim, em relação ao questionamento acerca da compatibilidade das características previstas no edital das luminárias implantadas no Programa "Led nos Bairros" e a possibilidade de aproveitamento futuro pela concessionária, em resposta conclusiva a Origem indica a compatibilidade das luminárias implantadas no citado projeto com a presente PPP. Já quanto ao questionamento sobre a adequação do monitoramento remoto previsto no edital, ou à eventual necessidade de adaptação tecnológica, a Origem informa ser plenamente possível a citada adaptação tecnológica, cabendo destacar que em relação à avaliação do preço para fins de classificação, o próprio edital registra que "Será adotado, para fins de julgamento, o critério de menor valor da contraprestação pecuniária mensal a ser paga à Concessionária pelo Município de São Paulo, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, "a", da Lei Federal 11.079/04". Registre-se ainda que deve ser considerado que 61.374 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e quatro) pontos já eram de



conhecimento dos concorrentes e que apenas 21.268 (vinte e um mil, duzentos e sessenta oito) foram implantados após a apresentação das propostas, o que significa uma variação equivalente a 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) do atual parque de iluminação e, se considerado que as luminárias representam 44,6% (quarenta e quatro vírgula seis por cento) do total de investimentos previstos na presente PPP, a implicação lógica é que os referidos pontos correspondem ao impacto de 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) sobre o total a ser investido, revelando assim que não se mostra razoável a alegação de que há um impacto substancial na equação econômico-financeira. Sobre o questionamento de que as trocas podem representar "gasto duplo" para a Administração, a Origem responde ao conceituar as obrigações do Concessionário, frisando que esta terá três alternativas para a elaboração de seu plano operativo, quais sejam: "a) as novas luminárias poderão ser aproveitadas, não sendo substituídas pelo futuro concessionário; b) todas as novas luminárias já implantadas serão substituídas; c) postergar a substituição das luminárias mais recentes, assim consideradas todas aquelas que se enquadrarem no previsto pelo subitem 8.2.3 do Anexo III da Minuta do Contrato, para o final do prazo de cinco anos de modernização do parque." Assim, levando-se em consideração os números apresentados pela Origem, a conclusão é que 21.734 (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro) pontos não eram de conhecimento das licitantes no momento da formulação da proposta de preço inicial, razão pela qual faço determinação sobre essa questão ao final do meu voto e considero superadas as questões relativas ao item 4, referentes à suposta alteração da equação econômico-financeira. Pelo exposto, entendo que os argumentos apresentados pela Origem atendem satisfatoriamente os questionamentos formulados nos presentes itens.

Quesito 3 – Conselheiro Domingos Dissei e Quesito 2 – Conselheiro Maurício Faria 3. Como será tratada a questão da queda de preços do LED e da luminária, considerando que a entrega das propostas ocorreu em fevereiro de 2016? 2. Qual o peso específico da placa LED/luminária na composição de custos (seja em relação à parcela de ampliação; seja em relação à parcela de substituição), e de que forma a realidade de mercado desse item foi alterada no período compreendido entre o momento de definição dos indicadores que compõem a modelagem econômica e a data presente? A Origem informa que os investimentos em luminárias LED previstos para os primeiros cinco anos do contrato correspondem a R\$ 923.970.228,80 (novecentos e vinte e três milhões, novecentos e setenta mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e, considerando que o valor total de investimentos para esses mesmos cinco anos é de R\$ 2.069.778.193,37 (dois bilhões, sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), as luminárias a serem instaladas correspondem a 44,6% (quarenta e quatro vírgula seis por cento) dos investimentos previstos. Informa ainda que o impacto dessas luminárias sobre o total do contrato equivale a cerca de 12,8% (doze vírgula oito por cento). Alega ainda que a variação de custo de insumos, dentre os quais estão as luminárias e lâmpadas, está alocada como risco da futura concessionária na matriz de riscos, conforme Cláusula 22.1.1b, mencionando ainda as cláusulas contratuais relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro que garantiriam a economicidade (fls. 1051/1052). Em outro trecho a Origem responde a questão dos custos das luminárias: "O E. TCM ao apresentar argumentação referente a reduções expressivas no custo unitário de luminárias LED, considerou custos de lâmpadas LED para uso residencial, com especificações extremamente diversas do aplicado e requerido para sistemas de iluminação pública. Nesse passo, o fato de as luminárias LED residenciais terem apresentado significativo percentual na queda de



preços, isto não implica, necessariamente, queda de preços das luminárias LED para iluminação de vias públicas. Ademais a precificação deste equipamento se dá em moeda estrangeira cuja variação de câmbio afeta diretamente seu preço no mercado nacional. Importante também salientar que os preços de LED utilizados na modelagem de referência também foram obtidos no mesmo relatório do BID citado no item anterior. Logo não se referem à data da publicação do Chamamento do PMI, em 2013. Impende esclarecer que o valor de R\$1.241,78 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) refere-se tão somente ao primeiro ano de contrato, relativo a 10% das substituições. Sendo ainda considerada uma redução de 2%/ano (...) (...) o resultado de cotação levantada junto ao mercado pelo ILUME neste momento, de 13.04.17, com diversos fornecedores homologados, cujos produtos atendem as especificações técnicas vigentes para luminárias LED para aplicação no sistema de iluminação pública da Cidade de São Paulo, as mesmas consideradas e divulgadas no material técnico do Edital da Concorrência Internacional 001/SES/15. (...) Verifica-se pela cotação de preços unitários realizada pelo ILUME, que a luminária média considerada na PPP, de 95 W, tem hoje um preço médio no mercado de R\$ 1.061,50 (um mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), ou seja, uma variação da ordem de 14,5% (catorze e meio por cento) em relação ao preço de R\$ 1.241,78 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) considerado no Plano de Negócios de Referência, obtido por meio do relatório "Revisão dos Documentos do Edital e Apoio no Desenvolvimento da Estratégia de Licitação" enviado pelo BID para a SP-Negócios. As variações de preço já eram esperadas na configuração da PPP, para as luminárias LED e equipamentos de telegestão, natural a qualquer equipamento ainda em desenvolvimento tecnológico, motivo ainda de constar na alínea "c" da subcláusula 24.4 da Minuta de Contrato, a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE, em função de ganhos econômicos extraordinários da Concessionária propiciados por alterações tecnológicas. Corroborando a assertiva acima o fato de a documentação técnica fornecida no edital regrar reduções anuais estimadas em 2% (dois por cento) dos custos unitários das luminárias LED, bem como dos equipamentos de Telegestão, já consideradas no referencial de valor apresentado no citado Anexo V. Contudo, o instrumento de descentralização chamado PPP confere certo grau de liberdade aos Parceiros Privados na elaboração do plano de negócios. Nesse sentido, inexistente óbice para que o proponente considere percentual de redução superior ao estabelecido para cada ano. O proponente pode, por exemplo, ter considerado queda de 10% ao ano do valor da luminária LED. Referida redução ainda é mais expressiva quando considerada a segunda troca do parque de IP, prevista para início após o término de vida útil do equipamento elegido e instalado pelo futuro concessionário. Por fim, quanto ao questionamento nos itens 3 e 4 do voto proferido pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei, o instrumento PPP traz ferramentas claramente definidas com critérios para que o interesse público e o erário sejam preservados desde a publicação do edital até o encerramento contratual, que se dará em 20 anos. (fls. 1057-1061)". Em sua análise a Auditoria destaca o mérito do voto proferido e referendado pelo Plenário quanto à liberação do certame, tomada nos autos do processo TC 2.036.15-60, questionando a falta de detalhamento das composições de custo. No mesmo sentido do item anterior, em referência ao mérito da pretérita liberação do certame licitatório. Outrossim, como destacou a Origem, a subcláusula 24.4 da Minuta de Contrato estabelece a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro no tempo em favor do PODER CONCEDENTE, em função de ganhos econômicos extraordinários da concessionária



propiciados por alterações tecnológicas. É cabível, inclusive, a repactuação de valores antes mesmo da assinatura do contrato, conforme bem destacou a Origem, segundo a qual: "O modelo PPP traz maior flexibilidade quanto às adequações até mesmo antes da assinatura contratual. Existem inúmeros exemplos já firmados onde houve a renegociação anteriormente à contratação visto que a negociação de condições mais vantajosas é SEMPRE possível e deve ser buscada como dever do Administrador Público". Dessa forma, considerando que já está presente na minuta do contrato o reequilíbrio-econômico financeiro por evento e considerando ainda a possibilidade de repactuação antes da assinatura contratual, entendo que o quesito formulado restou esclarecido, cabendo observar que a questão será ainda objeto de análise no momento da contratação e da execução contratual, conforme determinado aos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Em relação ao questionamento formulado no item 2, relativo ao peso específico da placa LED/Luminária na composição de custos, necessário esclarecer que, segundo a Origem, não se confunde "placa" com "luminária". No caso, a luminária é um todo unitário, vedado em razão das intempéries climáticas, considerando as características próprias da cidade, não existindo assim a possibilidade de compra da placa em separado. Em relação à segunda parte da questão, remeto a análise da resposta ao quesito 1 "b" e 4 deste voto, segundo a qual na modalidade PPP não há que se falar em composição de custos unitários. Item 5 - Conselheiro Domingos Dissei 5. Também deve ser melhor esclarecida a atratividade do empreendimento, medida por intermédio da Taxa Interna de Retorno – TIR. Tais esclarecimentos são essenciais para subsidiar a decisão final deste Tribunal de Contas neste caso, em razão, não só do vulto dessa licitação e da complexidade da matéria, mas também para que se tenha amplo conhecimento dos fatos, informações e estudos, inclusive os de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando o tempo decorrido, as significativas quedas de preços dos produtos e insumos envolvidos, bem como as alterações verificadas no Parque de Iluminação Pública. (fl. 260vº - 261). Neste quesito respondeu a Origem com os seguintes argumentos: "É certo que a TIR do projeto estimada pelo Poder Concedente, publicada ou não, no apesar de amplamente abordada no Ofício 476/SES-G/2015, enviado pela Secretaria de Serviços ao E. TCM em resposta ao ofício TCM SSG-GAB 10082/2015, é referencial e utilizada como parte da formação de valores máximos ou mínimos que limitarão as propostas comerciais a serem apresentadas pelos licitantes. Isto porque a TIR possui preceito próprio intrínseco a cada projeto em função das premissas, estimativas e valores considerados para cada modelagem. O "pay-back" diz respeito a análise de atratividade do investimento do projeto, de modo que, o plano de negócios demonstre em quantos anos o Parceiro Privado retornará a totalidade de seus investimentos. A TIR – Taxa Interna de Retorno – é taxa de desconto que iguala a zero o valor presente de um fluxo de caixa. O fluxo de caixa é representado pela diferença entre os investimentos e dispêndios (saídas) e as receitas (entradas de caixa). Quando se trata de um projeto de investimento, a decisão de avançar ou não com o empreendimento, depende também do resultado projetado da TIR, se está além ou aquém, da taxa mínima requerida pelo parceiro privado diante do nível de risco do objeto de análise. Em um certame de licitação de concessão, a TIR é uma das variáveis mais subjetivas existentes, pois depende dos vários cenários projetados, bem como da percepção do nível de risco do empreendimento e da capacidade de investimento do interessado. Nesse passo, a certeza do preço das luminárias LED, Telegestão e instalação do CCO poderão demandar readequação à época da data da assinatura do contrato, ressalvado sempre o interesse público e o melhor uso do recurso



público (value for money). Por fim, reafirma-se a atratividade do projeto da PPP de Iluminação em resposta ao quesito 5 do Nobre Conselheiro Domingos Dissei, bem como a existência de regulação quanto às necessárias revisões contratuais, ressaltando SEMPRE mecanismos para resguardar o interesse Público e até mesmo do Parceiro Privado". Neste ponto, é imperioso destacar a seguir o trecho retirado do voto vencedor que autorizou o prosseguimento do certame. Os aspectos sobre a Taxa Interna de Retorno foram discutidos quando da retomada da PPP, especificamente referente ao apontamento 4.12, em que se apontava uma Taxa Interna de Retorno de 9,4% (nove vírgula quatro por cento), apenas como referencial, onde se concluiu: "Considerando que a taxa obtida de 9,4% é coerente com os dados trazidos pelo Chamamento Público e com mudanças de ordem macroeconômica, e que o Órgão técnico desta Corte considera que as taxas de retorno obtidas dos estudos da PMI estavam corretas do ponto de vista econômico-financeiro, e adequados ao mercado; e considerando que há nas justificativas as premissas econômicas necessárias, tais como fluxo de caixa com ingressos e saídas, fator de deflação, Taxa Interna de Retorno, bem como as razões diversas que levaram ao aumento da taxa Interna de Retorno (TIR) e do valor estimado da Ordem de R\$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais) para R\$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais) entendo que os apontamentos 4.1 e 4.12 foram plenamente justificados." Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, além da argumentação da Origem, denota-se que o assunto encontra-se superado, em razão do tema ter sido tratado na liberação do edital de licitação. Ademais, cabe ponderar que durante a fase de avaliação do Plano Operativo a questão da viabilidade financeira, que inclui a Taxa Interna de Retorno – TIR deverá ser apreciada pela Comissão de Licitação, a fim de se aferir se há exequibilidade financeira da proposta apresentada. Quesito 1 do Conselheiro Maurício Faria 1 – O que a Secretaria de Serviços tem a informar acerca do atendimento do disposto no artigo 10, § 2º, da Lei 11.079/04? A Origem inicia os seus esclarecimentos transcrevendo os termos da referida Lei Federal 11.079/04, art. 10º, § 2º: "§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do "caput" deste artigo". Em seguida alega ainda a Origem que: "Como sabido a adequação a que se refere o Tribunal diverge da estrutura orçamentária anual para toda a administração pública por se tratar de iluminação pública com FUNDO específico para dar cobertura a custeio e demais despesas correlatas havidas com tal finalidade estratégica. Neste sentido, a própria legislação municipal paulistana vincula e segrega a arrecadação da COSIP no fundo especial denominado FUNDIP. A COSIP possui algumas peculiaridades que destoam dos demais tributos. Possui natureza "sui generis", cuja atividade específica e arrecadação são totalmente vinculadas ao serviço de iluminação pública, motivo pelo qual se afirma que os recursos orçamentários estão previstos e mantidos para os demais exercícios orçamentários. Esta estrutura econômica foi instituída desta forma exatamente pelo fato de o parque de iluminação pública ser dinâmico, isto é, luzes acesas numa madrugada podem estar apagadas na madrugada seguinte simplesmente pela interferência da natureza, roubos de cabos e fios etc. Por outro lado, os dados constantes no modelo de Negócios de Referência – ANEXO V da PPP de iluminação em curso - são uma fotografia do parque da época da elaboração do plano de negócios e não um filme. Não traduz a dinâmica dos serviços de Iluminação Pública, numa cidade com 17 mil e 500 km de vias públicas iluminadas. Aliás, o dinamismo será o ponto de partida para o cumprimento do art. 10, § 2º, da Lei 11.079/04. A



própria lei já trouxe a solução para o dinamismo mercadológico, tecnológico, constante para os serviços de Iluminação Pública. O caráter dinâmico implica em alteração do parque de Iluminação, diariamente. Seria irrazoável mantê-lo estático por conta da PPP de Iluminação Pública (fls. 1049/1050)". A Equipe de Auditoria, em análise ao tema, ponderou: "O § 2º do artigo 10 da Lei Federal 11.079/2004 é explícito em aspectos formais a serem atendidos para o caso de o contrato da PPP ser assinado em um novo exercício, diverso daquele da realização do certame. A nosso ver, a mesma cautela deve ser tomada nos casos em que o processo licitatório não tenha sido homologado. Maiores ainda devem ser os cuidados no caso de uma nova gestão, onde os processos licitatórios em curso, herdados da gestão anterior, devam ser compatibilizados às novas metas e prioridades. A simples menção ao FUNDIP e a sua vinculação à COSIP, na resposta da Origem, não suprem as demonstrações exigidas pela lei. Além disso, a própria alegação da Origem, de que o Anexo V da PPP é "[...] uma fotografia do parque da época da elaboração do plano de negócios e não um filme [...]" e "Não traduz a dinâmica dos serviços de Iluminação Pública, numa cidade com 17 mil e 500 km de vias públicas iluminadas." reforça a necessidade de que seja renovada a demonstração da "[...] conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada", estabelecida pela alínea "a" do inciso I do artigo 10 da Lei Federal 11.079/04". Inicialmente, mesmo que tomemos a interpretação literal da lei, sem levar em conta o caso concreto, não haveria possibilidade de atualização por parte do executivo, uma vez que o certame está paralisado por determinação deste Tribunal. Além disso, independentemente da atualização dos cálculos, os valores estão garantidos, pois a própria legislação municipal paulistana vincula e segrega a arrecadação da COSIP no Fundo Especial denominado FUNDIP, nos termos da Lei 13.479/02. "Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Parágrafo Único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. (...) Art. 8º O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias." Como se vê, o rol de serviços indicados na lei corresponde ao objeto a ser contratado por meio da presente PPP. Entendo que o objetivo pretendido pelo § 2º do art. 10 da Lei Federal 11.079/04, não alcança Fundos instituídos por lei, cuja destinação possui caráter vinculatório. O dispositivo em referência tem o condão de alcançar somente os objetos financiados pelo orçamento público, este sim com impacto no poder discricionário do administrador, quanto à conveniência e oportunidade da continuidade da gestão do investimento. Por esse motivo, entendo que os esclarecimentos trazidos pela Origem são pertinentes e devem ser acolhidos por este Plenário. Quesito 3 do Conselheiro Maurício Faria: 3. De que forma a implantação paralela de 90 mil pontos de iluminação alterou o objeto da PPP? De que forma afetou o cronograma de metas/investimentos e o próprio Plano de Negócios? (fl. 268vº). Segundo dados fornecidos pela Origem, não se tratam de 90 mil pontos, mas sim de 82.642 (oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois) pontos de iluminação, dos quais 61.374 (sessenta e um mil e trezentos e setenta e quatro) já eram de conhecimento dos potenciais concorrentes no momento da apresentação das propostas comerciais. Os 21.268 (vinte e um mil e duzentos e



sessenta e oito) excedentes vieram "a posteriori", correspondendo à grandeza de 3,4% (três vírgula quatro por cento) do total de pontos de iluminação previstos nesta PPP e 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) se considerado o montante total a ser aplicado pelo Parceiro Particular, tendo em vista que o item luminária representa 44% (quarenta e quatro por cento) do total de investimentos. Destaco ainda que os pontos de iluminação são apenas um dos elementos do programa de modernização da iluminação pública veiculada por meio da presente PPP. Sobre o quesito apresentado, a questão já foi tratada no questionamento 4 do Conselheiro Domingos Dissei. Conforme aduzido no citado item, em relação aos 21.268 (vinte e um mil e duzentos e sessenta e oito) pontos de iluminação que não eram de conhecimento dos concorrentes, faço determinação no final deste voto. Quesito 4 – Conselheiro Maurício Faria 4. Como se justifica a opção pela Parceria Público-Privada, ao invés de simples contrato de prestação de serviços, em face da disponibilidade de recursos para investimento demonstrada pela escala de implantação paralela de pontos de iluminação e pelo salto de arrecadação dos recursos do Fundip, e sendo que, em PPPs, a remuneração financeira do capital investido pelo particular implica num elevado custo, aparentemente sem risco a ser compartilhado, conforme se pode deduzir da referida implementação paralela? {A vantagem da PPP deve ser justificada pela demonstração de que o valor criado para o capital investido (value for money), decorrente da gestão privada do empreendimento, supera a diferença entre o custo de capital investido pelo setor privado e o custo do capital que poderia ser investido diretamente pelo setor público. A Sociedade de Propósito Específico nas Parcerias Público Privadas Henrique Bastos Rocha Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP Belo Horizonte, ano 12, n. 136, abr. 2013}. (fl. 268vº). A Origem apresentou em sua resposta as razões pela escolha do modelo de contratação, as quais, para melhor elucidar a questão, apresento em sua íntegra. "Para o setor público, o instrumento PPP permite a obtenção de um melhor uso do recurso público (value for money) quando da oferta de serviços públicos ao lhes conferir eficiência, eficácia e efetividade, particularmente por meio dos seguintes diferenciais: • Inovação A PPP de iluminação permite o uso de tecnologias inovadoras concomitantes, bem como a transferência desta do setor privado para a área pública. Inclusive, a afirmação de que o parque deverá ser totalmente remodelado com o uso de tecnologia LED, desconsidera que esta não está exigida como o único modelo a ser utilizado pelo vencedor em todo período, até porque as inovações tecnológicas avançam a passos largos, e não há como se afirmar que outra tecnologia superior não venha incorporada desde o início dos trabalhos ou durante o período de modernização. O modelo dispensa o Governo de fornecer pormenores de projeto executivo que engessam a contratação. Bastam estudos de viabilidades e anteprojetos detalhados e consistentes, de como o serviço público deverá ser ofertado pelo parceiro privado. Também a partir do estabelecimento de condicionantes e elementos básicos, o poder público elabora um modelo referencial de plano de negócios, a fim de demonstrar a viabilidade da contraprestação máxima, e o Agente Empreendedor propõe seu modelo de plano de negócios. •Otimização do custo e da vida útil dos equipamentos Num modelo onde é transferida a operação total do serviço público, o empreendedor é induzido a aprimorar técnicas de projeto e implantar novas tecnologias, que minimizem os custos de implantação e operação e aumentem a vida útil dos ativos, algo que dificilmente seria possível no esquema tradicional de gestão pública, em que as diversas fases do modelo antes citado são de responsabilidade de diferentes atores. • Compartilhamento de infraestruturas. Existem várias modelagens em que facilidades governamentais implementadas nas PPPs são



compartilhadas, como as infraestruturas com terceiros, minimizando gastos operacionais do parceiro público, num movimento impulsionado pela experiência do parceiro privado em gestão de ativos, o que não é possível com a aplicação da Lei 8.666/93. Nesta hipótese, poderão ser propostos projetos para ganhos com as chamadas receitas acessórias que serão inclusive compartilhadas com o Poder Público, o que garante um incremento futuro na arrecadação ao erário.

- **Matriz de Riscos (Divisão de Responsabilidades)** Possibilita o parceiro público definir as condições de oferta de determinado serviço público, e o parceiro privado projetar, implantar e operar os ativos para tal. Nessas circunstâncias, costuma ocorrer uma divisão de responsabilidades mais clara e coerente, já que cada um dos parceiros estará exercendo suas atividades finalísticas.
- **Metodologia** O arranjo contratual das PPPs pode trazer facilidade de gestão principalmente no tocante ao novo componente tecnológico atrelado aos equipamentos, além de trazer maior harmonização do serviço.
- **Vantajosidade** O modelo PPP representa a oportunidade de se desfrutar de serviços públicos mais bem estruturados e coordenados, sobretudo pelo fato que indicadores de desempenho que estarão monitorando todo o período da concessão". A Equipe de Auditoria, em sua resposta, manifestou sua opinião sobre a escolha do modelo de contratação, não dispondo tecnicamente acerca de eventual prejuízo ao erário, muito menos enfrentando a opção discricionária da Administração. Apresento seu arrazoado: "As justificativas apresentadas são genéricas e não vieram acompanhadas da demonstração solicitada. Ademais, o fato de que a administração conseguiu prover quantidades significativas, cerca de 90.000 pontos de iluminação modernizados e/ou substituídos no mesmo padrão exigido pela PPP, com recursos próprios, é uma evidência concreta de que a Administração possui condições de manutenção do serviço, devendo a opção pela PPP ser justificada, demonstrando os benefícios adicionais gerados pela gestão privada, e a resposta oferecida não o fez. Acresça-se o fato que a opção pela PPP carrega o ônus da vinculação obrigatória à licitante vencedora pelo prazo contratual, 20 anos, fato não isento de riscos de toda ordem". No ordenamento jurídico administrativo brasileiro a Administração Pública dialoga com os chamados atos vinculados e os discricionários. A adoção de uma via quando presente mais de um caminho possível é conferida ao Administrador por meio do chamado Poder discricionário, cuja melhor tradução extraímos do preclaro jurista Celso Antônio Bandeira de Melo: "Discricionariedade é a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente." Em ato sequente, imperioso ressaltar o magistério de José Antônio Remédio, no livro "Direito Administrativo", Editora Verbatim, 2ª edição, p. 516/517: "As carências sociais e econômicas do Brasil e a insuficiência de recursos públicos para realizar todos os serviços e atividades necessárias para a coletividade, entre outros fatores, levaram o Estado a buscar alternativas para suprir as deficiências, culminando com a implantação do modelo de licitação e contratação de Parceria Público-Privada, no âmbito da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios." Desta forma, com o máximo respeito ao questionamento em exame, entendo que o modelo adotado pela Administração está em sintonia com o ordenamento jurídico, e sua fundamentação encontra-se dentro da margem de discricionariedade conferida ao Administrador. Ademais, a matéria se tornou superada,



tendo em vista que ao autorizar o prosseguimento do certame, esta Corte de Contas aprovou o modelo de contratação adotado pela Administração. Quesito 5 - Conselheiro Maurício Faria 5. Como se avalia o afinamento final da licitação, desembocando em grupos já tradicionalmente prestadores dos mesmos serviços, em face da pretensão primeira de se atrair grandes "players" globais, e, com eles, inovação tecnológica e operacional? Como a Secretaria avalia a notícia acerca da possível repercussão da não adoção de conta segregada, garantidora dos recursos do Fundip, em face da propalada retração de possíveis licitantes e da aventada modificação dos critérios de financiamento por parte do BNDES? (fls. 268vº - 269). A Administração, em sua resposta, apresentou um panorama das disputas nacionais, nos seguintes termos: "O interesse na participação de Estudos, não traduz apetite mercadológico. Se isso fosse verdade não haveria necessidade de o projeto mostrar-se atrativo. Consta-se haver equívoco na interpretação relacionada às etapas e procedimentos envolvidos, desde a manifestação inicial de interesse até a licitação em curso propriamente dita. Ao referir 41(quarenta e uma) empresas ou grupos interessados, assim como os 26 agentes autorizados, não foi considerado o fato de se tratar da etapa de chamamento, onde os mais diversos tipos de empresas e organizações puderam opinar na estruturação do modelo para a modernização e operação do Sistema de Iluminação Pública. A simples análise dos estudos apresentados permite identificar as diversas atividades envolvidas, cujos agentes privados não necessariamente teriam condições de apresentar propostas para o momento da licitação, podendo-se afirmar o interesse de parcela significativa destes em demonstrar seus produtos ou serviços para os efetivos futuros competidores. Este cenário justifica todo o procedimento envolvido na análise e seleção dos estudos de interesse da municipalidade, passando pelos crivos da equipe técnica da Prefeitura, do Conselho Gestor de Parcerias, Consulta e Audiência Pública, para finalmente consolidar o edital e seus anexos. O fato de 3 (três) licitantes apresentarem propostas na referida concorrência, reafirma-se, ser altamente positivo para um modelo novo de PPP. Por outro lado, o número de licitantes mostra-se normal e totalmente compatível com o mercado de iluminação pública, ainda mais se consideradas as já destacadas dimensões e complexidades envolvidas no caso específico da Cidade de São Paulo. Corrobora nossa alegação a tabela abaixo onde se verifica que em procedimentos recentes de certame PPP de Iluminação Pública no Brasil, alguns citados no voto do Ilustre Conselheiro Edson Simões, onde se evidencia a média de número de participantes para as diversas modelagens:

PPPs de Iluminação Pública no Brasil - Alguns Exemplos

Cidade	UF	Habitantes	Quantidade de Pontos de IP	Publicação do Edital	Status	Prazo (Anos)	Valor do Edital (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Número de Participantes	Vencedor
Belo Horizonte	MG	2.513.451	176.697	jan/16	Contrato Assinado	20	1,4 bilhão	1 bilhão	2	Consórcio IP Belo Horizonte (Construtora Barbosa Mello S.A., Construtora Remo Ltda., Planova Planejamento Construções S/A e Selt Engenharia Ltda.)
Caraguatatuba	SP	113.317	19.987	mai/12	Contrato Assinado - 21/07/15	13	199,8 milhões	198.506.880,00	2	Consórcio Caraguá Luz (Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., e Urbeluz Energética S.A.)
Guaratuba	PR	34.920	6.479	-	Contrato Assinado	25	-	59.968.638,97	n/d	Tecnolamp do Brasil Lâmpadas e Acessórios Ltda.
Mauá	SP	425.000	-	-	Contrato Assinado (14/12/16)	35	382,8 milhões	357.357.332,00	1	Consórcio Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., FM Rodrigues & Cia Ltda. e Conasa-Companhia Nacional de Saneamento
São João de Meriti	RJ	469.827	74.164	jan/14	Contrato Assinado (08/08/2014)	25	-	466.830.000,00	n/d	Alegrete RJ Participações (Urbeluz Energética S.A.)
São José do Ribamar	MA	176.008	19.192	dez/15	Contrato Assinado	15	-	93.789.473,40	1	São José de Ribamar Iluminação Pública Inteligente, formado pelas empresas: Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e F.M. Rodrigues & Cia Ltda.



Outrossim, a Origem também apresentou manifestação sobre a conta vinculada, nos seguintes termos: "Não me parece crível que a falta da conta vinculada tenha afastado parceiros privados. A conjuntura econômica do país sim. Corroborar essa assertiva o fato de no projeto de Belo Horizonte haver conta vinculada e conta de reserva, contudo apenas 2 (dois) consórcios apresentaram propostas. Não foi por isso que a licitação lá não teve êxito e chegou ao fim maior que é a contratação da concessão do serviço público" A Equipe de Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se sobre o tópico no seguinte sentido: "Ainda que a resposta ao quesito por parte da Origem seja fortemente opinativa, convém observar a concomitância entre a data em que ocorreu a redução do interesse no certame e a data em que o edital eliminou a conta vinculada, ou seja, logo após a supressão dessa conta a maioria dos interessados desistiu da participação no certame (fls. 1085 a 1088). Na fase do inicial do PMI havia 41 empresas e/ou grupos interessados, sendo que destas 26 agentes empreendedores foram autorizados a participar do procedimento. De outro lado, por ocasião do recebimento das propostas, após a republicação do edital, já sem a conta vinculada, restaram apenas três licitantes, evidenciando a desistência da maioria dos interessados. Além disso, não parece crível que o ambiente de crise econômica possa ter contribuído para a redução do interesse pela PPP, como afirma a Origem, antes o contrário, uma oportunidade de negócio bastante atrativa diante da escassez de demanda". Em que pese as argumentações apresentadas e o válido questionamento em exame, entendo que não existe, no presente procedimento, uma ilegalidade absoluta a ponto de fulminar o certame numa declaração de invalidação. O que poderia ensejar o questionamento supra é uma avaliação por parte da Administração Pública, nos termos expostos na preliminar deste voto, para aferir a conveniência e a oportunidade, dentro de sua competência administrativa discricionária, de manutenção do certame no transcorrer do processo licitatório, ante a questionada competitividade. Observo que as propostas de preços foram feitas em fevereiro de 2016, e se mantêm sem alteração até o momento, diferentemente da garantia, que foi renovada. Isso significa dizer que os preços foram formados em ambiente concorrencial, com indefinição do número de interessados, pois as licitantes não sabiam quais e quantas empresas iriam apresentar propostas no início do certame, tendendo assim cada uma a formar seu maior desconto possível para tentar vencer a disputa. A fim de ilustrar as conclusões acima, destaco que em resposta complementar, a Origem trouxe dados no sentido de que 11 potenciais interessados participaram ativamente da fase de esclarecimentos, a qual se realizou em momento imediatamente anterior à de apresentação das propostas. De todo modo, friso mais uma vez que: até o presente momento estamos discutindo a fase de apresentação de garantias, e o certame está congelado nesta fase, cujas propostas comerciais foram apresentadas em ambiente de competitividade, mantendo-se inalteradas até a presente data. Quesito 6 – Conselheiro Maurício Faria 6. Em relação ao Comunicado expedido pela Secretaria Municipal de Serviços no Diário Oficial da Cidade aos 24 de março de 2017, acerca da renovação das apólices de seguro-garantia das licitantes, em função do tempo decorrido, poderia/deveria tal apresentação de garantias atualizadas ser estendida ao Consórcio Ecobraslux? (fl. 269). A Origem respondeu ao questionamento nos seguintes termos: "A fase processual para qualquer licitante apresentar garantias encontra-se concluída. Reabrir esta possibilidade a Ecobraslux apresentar garantias atualizadas caracterizaria a possibilidade de apresentação de NOVAS garantias e não de renovação conforme previsto no edital. Em outras palavras, a possibilidade aventada no voto não possui guarida na legislação vigente. A Comissão só pode fazer aquilo que a lei autoriza, nos termos do princípio da legalidade. [...] A Comissão pautou-se tão somente em sanar o feito para deixá-lo passível de prosseguimento imediato assim que ocorrer a liberação da Concorrência pelo E. TCM. [...] Renovar não é inovar com uma nova caução cujo conteúdo é matéria que está sob análise desse E. TCM. A renovação só é possível se a apólice



não estiver vencida pelas regras da SUSEP, pois se refere em "endosso". "Endosso de seguro, é um documento expedido pela seguradora durante a vigência da apólice, que tem como objetivo a alteração, modificação ou transferência de dados do contrato de seguro." Assim, a única alteração juridicamente cabível nas garantias já apresentadas seria correção pelo índice IGP-M. No mais, a renovação tem por objeto tão somente o prazo de sua vigência. (fls. 1066 – 1067)". A Equipe de Auditoria apresentou o seguinte entendimento quanto ao questionamento e resposta da Origem: "Considerando as análises procedidas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste Relatório, caso o entendimento desta Corte de Contas seja pelo prosseguimento do certame a partir do momento processual em que foi suspenso, entendemos que o Consórcio Ecobraslux não está mais habilitado a participar, porquanto não há como realizar correções ou renovações de um seguro garantia que não foi entregue no momento oportuno do procedimento licitatório". Sobre esse ponto, a AJCE manifestou-se no seguinte sentido: "No que tange à possibilidade de o Consórcio ECOBRASLUX apresentar nova garantia, entendemos não encontrar respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque, o instituto do saneamento previsto no art. 12, inciso IV, da Lei 11.079/2004 já foi utilizado pela Comissão Especial de Licitação quando permitiu que todos os consórcios inabilitados pudessem apresentar novos documentos (art. 48, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993), o que não foi feito pelo citado Consórcio. Assim, não é possível, no momento processual em que se encontra o certame em análise, conceder nova possibilidade de saneamento". Entendo que a questão restou devidamente respondida, nos termos das manifestações das Unidades de Apoio desta Corte. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, considerando que os aspectos jurídicos apresentados na petição inicial, que justificaram a suspensão do certame à época, não mais subsistem, resta assim prejudicada a análise da representação pela perda superveniente do objeto. Ademais, entendo que os questionamentos formulados pelos Ilustres Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria foram respondidos pela Origem, analisados pelos Órgãos Técnicos e devidamente sopesados nesta apreciação. Desta forma, submeto o presente à decisão dos demais pares, propondo que seja revogada a medida liminar de suspensão concedida, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, levando em consideração a complexidade da matéria, deve a Administração Pública, a qualquer tempo, para preservar o interesse público, atentar para a vantajosidade não só em relação à proposta de preço, mas também considerando a adequação do Plano Operativo ao Termo de Referência, de modo a atender ao interesse público no transcorrer do presente certame. Determino que a Origem promova a devida atualização financeira prevista na Subcláusula 24.4, alínea "c", da minuta do contrato, contemplando eventuais alterações tecnológicas e de preços, relativamente ao período compreendido entre a apresentação das propostas e a assinatura do contrato, bem como os pontos de iluminação que já foram instalados ou estão em processo de instalação referentes ao programa "Led nos Bairros", que não eram de conhecimento das licitantes até a época da apresentação das propostas. Ressalto que a presente decisão não impede a atuação do Tribunal no certame licitatório até a assinatura do contrato. Por fim, reitero a determinação anterior à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que promova o acompanhamento da licitação, avaliando as decisões tomadas pela Comissão de Licitação até a assinatura do contrato." Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Nobre Conselheiro João Antonio – Relator. Ademais, **na presente sessão**, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu o seguinte voto: "Devolvo na presente sessão o Processo TC 3.252/16-21, que cuida da representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, em prestação mediante parceria público-privada. **I – PREÂMBULO** O teor da



entrevista do Sr. Prefeito João Dória em programa televisivo no dia 05/06/2017 (http://c.lookcom.com.br/TCMSP/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=38849977), reiterado em 06/06/2017(http://c.lookcom.com.br/TCMSP/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=38878034), tratando de carências de iluminação pública em bairros periféricos, traz o seguinte: "(...) ainda neste mês de junho, o Tribunal de Contas do Município fará, finalmente, a aprovação da PPP da Iluminação (...)"; "(...) nós já fizemos três reuniões com os Conselheiros do Tribunal de Contas (...)"; "(...) elas resultaram numa decisão do Tribunal de Contas do Município de liberar a Parceria Público-Privada (...)"; "(...) se comprometeram a fazer até o dia 13 deste mês (...)". Diante disso, cabe esclarecer que: 1) O Tribunal de Contas do Município de S. Paulo vem fiscalizando a licitação da denominada "Parceria Público-Privada da Iluminação Pública" com critérios técnicos, jurídicos e de interesse público, tratando-se de um contrato de 20 anos, com valor máximo estimado de R\$ 7 bilhões e prevendo a destinação dos recursos públicos de uma receita anual da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, embutida na conta de luz), que, em 2016, somou aproximadamente R\$ 540 milhões. Todavia, paralelamente ao andamento dessa licitação, a Prefeitura, usando o contrato comum em vigor, já implantou 82.642 pontos de iluminação com a nova tecnologia LED, incluindo a expansão da rede, essencialmente em bairros da periferia³. Esses 82.642 pontos de LED implantados são mais do que o total previsto para o primeiro ano da PPP. Ou seja, a fiscalização da licitação pelo TCM não causou qualquer prejuízo ao desenvolvimento da iluminação na cidade e, portanto, não ocasionou, por si, nenhum agravamento da segurança pública; 2) A votação no Colegiado de 5 Conselheiros, para decidir sobre a liberação ou não da licitação, iniciou-se na Sessão Plenária de 17 de maio de 2017, com os votos do Conselheiro Relator e do Conselheiro Revisor, seguidos de pedido de vista por um terceiro Conselheiro. Assim, nem mesmo se delineou uma provável maioria, a qual, de qualquer forma, quando constituída, somente se consolida com a proclamação final do resultado. Portanto, é descabido o Sr. Prefeito antecipar que no dia 13/06/2017 o TCM iria liberar a licitação e a respectiva contratação. Isso provoca constrangimento em relação à independência institucional do Tribunal de Contas em face do Executivo, em relação à sua própria autonomia para julgar sem ingerências externas, e, ainda, em relação à vedação legal de prejudgamento. 3) No que me diz respeito, não ocorreram três reuniões coletivas dos Conselheiros do TCM com o Governo Municipal para tratar ou decidir sobre a PPP-Iluminação. **II – DA SINOPSE** A questão fundamental é a prejudicialidade na licitação da "PPP da Iluminação", em razão de descaracterização, pela nova situação de desnecessidade de investimentos privados, de elemento fundamental que define uma verdadeira

3

DISTRITO	TOTAL EXECUTADO
BRASILÂNDIA	10.718
SAPOBEMBA	10.595
LAJEADO	7.663
RAPOSO TAVARES	5.755
JARDIM HELENA	5.661
JARDIM ÂNGELA	12.999
PEDREIRA	6.192
CIDADE TIRADENTES	7.323
IGUATEMI	5.698
GUAIANASES	4.435
PERUS	3.925
JABAQUARA	1.678
TOTAL	82.642

Fonte: Informações prestadas pela Prefeitura de São Paulo (Secretaria Municipal de Serviços e Obras), por intermédio do Ofício nº 176/SMSO/ATAJ/2017.



Parceria Público-Privada. De fato, na modelagem original da PPP, a Administração alegava – e continua alegando – não dispor de recursos próprios para os investimentos necessários. Todavia esse pressuposto, ao longo dos dois últimos anos, sofreu radical alteração, com o forte aumento de 69,30% na arrecadação da COSIP, gerando uma receita que saltou de R\$ 317.390.183,91 milhões, em 2015, para R\$ 537.347.604,15, em 2016, agora suficiente, e com sobras, para arcar com os investimentos previstos na licitação. Assim, o grande argumento oficial justificador, a ausência de recursos públicos próprios suficientes para cobrir os investimentos, simplesmente deixou de existir. Dois pontos surgem: 1 - Por um lado, a evidência de que a manutenção de um modelo de PPP baseado na necessidade de mobilização de recursos para investimento por parte do parceiro privado perde todo o sentido numa nova realidade em que o Fundip detém condições de fazer frente aos gastos previstos no Plano de Trabalho. Insistir nesta "PPP", agora, significa remunerar sem necessidade os custos financeiros de capital privado de investimento, o que pode até mesmo caracterizar renúncia de receita ou desperdício de dinheiro público. 2 - Por outro lado, emerge a realidade crua de que a atividade de iluminação a ser realizada já está sendo prestada por meio de um contrato administrativo de prestação de serviços tradicional, em quantitativos compatíveis com aqueles lançados no cronograma de investimento da PPP. Sendo que tal prestação – repita-se – prescindiu da necessidade de capitalização do contratado via empréstimo junto a instituições financeiras. E isso quando a consecução do financiamento do projeto pelo contratado é, também, um dos pressupostos de uma Parceria Público-Privada. Tal circunstância escancara, até, uma contradição em termos, pois de um lado temos o Fundip com recursos vinculados e suficientes para fazer frente ao cronograma de investimentos, e, paralelamente, uma programação de atividade que, no essencial, não se diferencia em relação ao realizado atualmente mediante contrato tradicional vigente de prestação de serviço. Ainda quanto a investimentos, os custos previstos com a chamada telegestão são baixos, uma vez que representam apenas R\$ 369 milhões, ou seja, somente 5,1% dos investimentos. Desnudados os desnecessários investimentos privados, examinemos a possível alegação de ganhos especiais de inovação e tecnologia, com a telegestão, como suposto diferencial que justifique uma PPP. No edital, os valores pouco representativos de investimento em telegestão são um indicativo de que não há inovação tamanha que crie uma revolução tecnológica, embora tal expressão tenha sido exageradamente utilizada pela Administração para descrevê-la. Mas, como nem sempre ganhos operacionais se traduzem obrigatoriamente em gastos expressivos, comparemos a descrição de atividade prevista no edital da PPP e as experiências de telegestão produzidas pelo mercado. Nesse sentido, temos que a atividade de telegestão não se enquadra como serviço de alta complexidade. Aliás, muito pelo contrário, pois a forma prevista pelo Município de São Paulo se equipara ao que já foi licitado pelo Município de Paulínia, que o fez por meio de licitação na modalidade Pregão (Pregão Presencial 08/2016), o qual, como sabido, pressupõe a contratação de serviços comuns, de domínio usual pelos respectivos prestadores. Assim, dialogando com o Voto do Ilustre Relator, não se está aqui contestando a previsão válida do modelo de PPP em nosso ordenamento jurídico, ou negando margem para que o Executivo, validamente, exerça competência discricionária. O que aponto é que a escolha por PPP exige que seja PPP, e não um arremedo dela, o qual irá gerar gastos financeiros embutidos com um investimento privado superado e desnecessário, e entregar ao particular a prestação do serviço por 20 anos, sem uma licitação até lá. Não por acaso, a Lei 11.079/2004 exigiu nova demonstração – conveniência e oportunidade da contratação mediante revalidação das razões que justifiquem a opção pela parceria público-privada – quando a assinatura do contrato ocorrer em exercício posterior àquele em que for publicado o edital, justamente prevendo a possível superação do modelo PPP em função de fatores econômico-financeiros trazidos pelo decurso de tempo. Admitir a



necessidade de reequilibrar um contrato logo em seguida à sua assinatura, ou, ainda, lançar para a execução da avença o ajuste de fatores de descaracterização da própria modelagem econômica/plano de negócios, transformaria a suposta PPP em um vale-tudo jurídico e contratual, que se adapta a qualquer caso. Além do mais, a liberação incondicional da licitação, atualmente, pode acarretar, na prática, a definição prévia do Consórcio FM Rodrigues/CLD como vencedor do certame, porque, a meu ver, diante das circunstâncias que já se apresentaram, a aplicação de regras do Direito, tal como as entendo, impõe a inabilitação do outro hipotético licitante, o Consórcio Walks, cujo conteúdo empresarial se vê atingido diretamente pela declaração de inidoneidade da empresa Alusa, que tem papel estruturante nesse consórcio, de tal sorte que, afinal, sendo excluído tal consórcio, haverá um único licitante e uma única proposta a ser considerada, sem a disputa de lances e a competição que é da essência da licitação, que, assim, ficaria comprometida em seu próprio sentido finalístico. Ou seja, liberar a licitação de uma descaracterizada PPP sujeita à prejudicialidade é, na verdade, entregar ao contratado essa prestação de serviço, por 20 anos, beneficiando grupo particular que, em qualquer caso, já executa de forma meramente tradicional essa atividade, porém, agora, sem qualquer risco, dada a garantia absoluta das altas receitas da COSIP. Autorizar o prosseguimento dessa licitação, sem o exercício cautelar do controle externo sobre a fase habilitatória, pode acarretar se ter como vencedor o Consórcio FM Rodrigues/CLD. Em outras palavras, corre-se o risco de que os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Licitação se tornem apenas formalidades, já que o Órgão de Controle Externo, embora tendo os elementos para concluir que não se trata mais de uma PPP, ciente de que a concorrência internacional tão propalada não gerou a disputa inerente a essa modalidade, ciente de que as condições habilitatórias de um licitante são questionáveis, ainda assim, autorizou incondicionalmente o prosseguimento do certame. É o que cabe demonstrar. **III – DO FUNDAMENTO** Lembro, de início, que esta representação teve seu objeto ampliado, possibilitando analisar o prosseguimento ou não da licitação. Da leitura das minutas de edital e contrato, depreendemos que a contratação da PPP seria empregada essencialmente para a troca de lâmpadas tradicionais por lâmpadas LED, para a instalação de lâmpadas LED em locais ainda sem iluminação ou com iluminação insuficiente e para a instalação de equipamentos e serviços de telegestão. Ao cotejar esse objeto com o que é realizado atualmente no Contrato 66/SES/2011 (firmado com o Consórcio SP Luz, constituído pelas empresas Alumini Engenharia S.A. e FM Rodrigues & Cia), percebemos que a instalação de lâmpadas LED já vem ocorrendo amplamente. A Municipalidade, como já visto, por meio do contrato referido, instalou mais de 82 mil pontos de iluminação LED em 2015 e 2016 – número maior que o previsto para a troca das lâmpadas no primeiro ano da concessão (em torno de 67 mil pontos). Com isso, em termos puramente práticos, a alegação de ausência de recursos municipais para custear os serviços não subsiste. Vejamos, em pormenor: a análise de viabilidade do negócio foi iniciada no final de 2013, e o edital, publicado em 13/11/2015. Nessa época, as receitas médias mensais da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (receita essa que deve garantir os gastos com iluminação pública), a contraprestação mensal máxima e o investimento mensal foram assim referenciados:

Receita Média Mensal da COSIP em 2014	R\$ 24.205.368,85
Receita Média Mensal da COSIP em 2015	R\$ 26.449.181,99
Contraprestação Mensal Máxima prevista no Edital	R\$ 30.160.000,00
Investimento Mensal Médio previsto no Plano de Negócios de Referência – Anexo V do Edital *detalhamento do período todo em anexo.	Variando entre o mínimo de R\$ 14.040.000,00 (18º ano) ao máximo de R\$ 40.760.000,00 (2º Ano) Valor médio: R\$ 23.420.000,00

Nesse quadro, a opção pela concessão administrativa poderia, em tese, se justificar, na medida em que a arrecadação da COSIP não era suficiente para suportar os investimentos previstos no Plano de Negócios de Referência, especialmente nos 5 primeiros anos, em que o concessionário deveria realizar a modernização e efficientização de todo o Parque de Iluminação. Essa situação,



contudo, mudou radicalmente a partir de 2016, quando a arrecadação da COSIP teve um salto de **69,30%**. O quadro abaixo explicita a receita média mensal da COSIP em 2016 e 2017:

Receita Média Mensal da COSIP em 2016	R\$ 44.778.967,01
Receita Média Mensal da COSIP em 2017 (até abril)	R\$ 41.769.479,29

Constata-se, assim, a existência e sobra de recursos próprios! Ora, se não há necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato de longo prazo, visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais, nem tampouco ocorre desenvolvimento tecnológico diferenciado em termos de infraestrutura, a opção pela PPP torna-se descabida. Neste caso, uma PPP apresenta um despropósito. Seria estipulada uma falsa necessidade de investimento inicial, prevendo assim que o parceiro privado irá se financiar **desnecessariamente** junto a instituições financeiras ou com recursos seus. E o custo dessa operação financeira – isto é, os juros que seriam pagos pelo tomador ao financiador, ou o custo financeiro de capital próprio, passariam a ser arcados pelo Poder Público. Esse custo, absolutamente inútil, seria embutido na remuneração do parceiro privado. Mas há ainda outra razão jurídica que indica que o prosseguimento dessa licitação desagua numa ação ilegal, na medida em que descumpre regra cogente contida na Lei 11.079/2004. Não é por acaso que, no voto apresentado na Sessão Ordinária 2916^a, formulei indagação à Origem acerca do atendimento do disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.079/04. Relembro o teor do dispositivo: *Art. 10, § 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do "caput" deste artigo.* Dos incisos referidos na norma, vale trazer o primeiro deles e sua primeira alínea: *I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;.* Ora, a lei é expressa ao fixar, como condição para a utilização dessa modalidade de concessão, a necessidade, após certo tempo do lançamento do edital, de revalidação da **justificativa da conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada.** A atualização dos estudos e demonstrações, diante do decurso do prazo, foi prevista pelo legislador como condição para a subsistência e a confirmação do modelo PPP. E tal exigência não guarda nenhuma relação com a discricionariedade administrativa, ao contrário do afirmado pelo Conselheiro Relator no seu voto, quando coloca: "Inicialmente, mesmo que tomemos a interpretação literal da lei, sem levar em conta o caso concreto, não haveria a possibilidade de atualização por parte do Executivo, uma vez que o certame está paralisado por determinação deste Tribunal. Além disso, independentemente da **atualização dos cálculos, os valores estão garantidos**, pois a própria legislação paulistana vincula e segrega a arrecadação da COSIP no Fundo Especial denominado FUNDIP, nos termos da lei 13.479/02" (negrito meu) E acrescenta: "Entendo que o objetivo pretendido pelo § 2º, art. 10, da Lei Federal 11.079/04, **não alcança fundos instituídos por lei, cuja destinação possui caráter vinculatório.** O dispositivo em referência tem o condão de alcançar **somente os objetos financiados pelo orçamento público, este sim com impacto no poder discricionário do administrador**, quanto à conveniência e oportunidade da continuidade da gestão do investimento. (negrito meu)" Com o devido respeito, o Relator se equivocou. Na verdade, não se trata de uma "atualização dos cálculos", por serem "valores garantidos" devidos a uma origem e destinação exclusivas. Não se trata, tampouco, de que o "dispositivo em referência tem o condão de alcançar somente os objetos financiados pelo orçamento público". Não se trata, em suma, da origem dos recursos, que, de qualquer forma, caracterizam dinheiro público. Trata-



se, isto sim, de "demonstrações" que confirmem e revalidem a pertinência da PPP, em seus pressupostos materiais e jurídicos, incluindo os custos financeiros subjacentes que serão cobertos pelo ressarcimento ao particular dos juros embutidos no investimento. Basta, no caso, a letra da lei. Demais disso, as boas práticas na estruturação de projetos de infraestrutura e a disciplina de regência determinam que a disputa pelo objeto não seja demasiada distante, no tempo, do momento da apresentação dos estudos respectivos e que os mesmos sejam atualizados em função das mudanças nos fatores econômicos e financeiros. É o que diz também a Corte de Contas Federal. No Acórdão 2.104/2008 – Plenário, o E. TCU analisou a concessão de um trecho rodoviário federal. Nele, refere que os estudos devem ter **menos de 18 meses** para permitir maior segurança nas estimativas de receitas/despesas: *134. Convém determinar que, nos próximos estudos de tráfego para fins de concessão rodoviária, as contagens sejam atuais, assim entendidas aquelas realizadas a menos de 18 meses, efetuadas em mais de um período do ano, de forma a permitir uma maior segurança nas estimativas dos volumes anuais, assim como possibilitar a aferição destes levantamentos com os dados históricos de volumes de tráfego e de sazonalidade disponíveis.* Também ao analisar uma das rodadas de arrendamento de terminais portuários, o E. TCU trata da questão dos equipamentos integrantes dos arrendamentos, de atualização financeira e de mudanças no mercado. Transcrevemos o parágrafo 607 dessa decisão (Acórdão 3.661/2013 – Plenário): *607. De pronto, é sabido que o desenvolvimento tecnológico tende a baixar o valor dos equipamentos e melhorar sua eficiência ao longo do tempo. Cotações desatualizadas, que apenas incorporam índices de atualização financeira não capturam esse efeito positivo e podem superestimar os investimentos necessários. (n.n.)* Inquestionável que o decurso do tempo e a possível alteração dos fatores econômicos, financeiros e tecnológicos devem ser objeto de revalidação atualizada. Assim, a manutenção desatualizada da PPP não atende ao princípio constitucional da eficiência e nem ao princípio licitatório da economicidade, sendo a efetivação dessa opção um grave risco para ao erário. De fato, ao tratarmos de concessões – incluídas nestas as concessões que tenham a denominação de parceria público-privada – é inerente a divisão de riscos do contrato, derivada em grande parte da assunção, pelo concessionário, do risco do negócio como seu. Neste caso, duas razões apontam para a inexistência de qualquer risco considerável. A primeira se verifica nas atividades que se pretende transferir ao novo contratado/PPPista – que não são senão aquelas que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de telegestão que, como vimos, não possui grande risco operacional associado, considerando a relativa simplicidade da implementação dessa atividade. A segunda possui relação com o risco econômico, em geral enfrentado pelos concessionários de serviços e infraestruturas públicas, como se verifica nos setores rodoviário ou de energia. No de iluminação isso não ocorre, pois há verba pública extraorçamentária devidamente arrecadada e *carimbada* e em quantidade claramente superior à necessária para fazer face aos custos dessa dita PPP. Assim, ainda que a minuta de contrato mencione que o risco da execução deve seguir com o parceiro privado, esse risco, na verdade, é desprezível. Outro fator que deve ser considerado está relacionado à competição, inerente e necessária numa concorrência, ainda mais numa concorrência internacional. Disputam o contrato de PPP dois licitantes: o Consórcio Walks (Quatro Participações S.A., Kingsun Brasil Indústria e Comércio Ltda. e WPR Participações Ltda.) e o Consórcio FM Rodrigues/CLD (FM Rodrigues & Cia Ltda. e CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.). Como se sabe, o atual contrato de prestação desses serviços é hoje executado pelo Consórcio SP Luz, constituído pelas empresas Alumini Engenharia S.A. (que se confunde com a Quatro Participações S.A.) e FM Rodrigues & Cia. Ltda. Isto é: qualquer dos dois grupos que vença o certame continuará a realizar funções hoje já executadas por integrante dele próprio. Não há, pois, expectativa de inovação e melhoria qualitativa na prestação desses



serviços diante desse quadro não competitivo. Cabem sérias dúvidas quanto à capacidade das mesmas empresas que hoje já atuam no ramo em trazer novidades e evoluções de todo gênero na operacionalização da iluminação da cidade. Demais disso, o Consórcio Walks, que, a meu ver, se vê diretamente atingido pela declaração de inidoneidade da empresa Alusa, a qual possui papel estruturante nesse consórcio, deveria, no meu entendimento ser inabilitado, de tal sorte que, em assim ocorrendo, ao final restará um único licitante, e uma única proposta a ser analisada, inexistindo, nessa hipótese, disputa e competição. Por fim, espera-se de uma PPP maior qualidade do serviço que será oferecido à população. Porém, a fórmula utilizada para calcular o pagamento a ser realizado à concessionária, como já analisado pela SFC, não induz à prestação de serviço de melhor qualidade. Não foram utilizados, igualmente, métodos como o comparador do setor público ou mecanismos de aferição do valor pelo dinheiro (isto é, o que se tem em retorno decorrente de um dado custo). O salto de qualidade em relação ao que vem sendo executado atualmente seria, então, apenas, a telegestão que, no entanto, não justifica, por si, a PPP, pois poderia também ser incluída em contrato administrativo comum. O correto, na minha convicção, é reconhecer, portanto, a prejudicialidade surgida na evolução dessa licitação, a qual, não obstante, levanta questões outras de serviços com uso de tecnologia. Bem por isso, ainda que não propriamente compondo os elementos deste julgamento específico, e sem qualquer pretensão de invadir o campo próprio do Poder Executivo, cabe apontar o anúncio da Prefeitura de adesão ao conceito de "smart city", com múltiplas tecnologias integradas – iluminação com dimerização, wi-fi, câmeras de monitoramento de segurança e tráfego, sensores de passagem de veículos e pedestres, telefonia móvel etc. – e a possível interface com o serviço de iluminação pública. **IV – DA CONCLUSÃO** Por todo exposto, meu voto é pela impossibilidade de prosseguimento da Concorrência Internacional 01/SES/2015, tendo em vista a demonstração de que não estão mais presentes os requisitos legais e as características identificadoras dessa modalidade de concessão, tendo havido sua total superação e descaracterização, especialmente em razão da: (i) ofensa aos preceitos da Lei 11.079/2004, diante da ausência de atualização dos estudos e demonstrações sobre a conveniência e oportunidade da contratação, mediante revalidação das razões que justificam a opção pela parceria público-privada; (ii) desnecessidade de investimentos financeiros pelo parceiro privado, acarretando o pagamento de juros também desnecessariamente pela Administração Municipal; (iii) existência de recursos públicos mais do que suficientes para que a Administração arque com a prestação dos serviços de iluminação; (iv) ausência de salto de qualidade tecnológico, na medida em que a telegestão, como demonstrado, não possui, por si só, conteúdo de inovação e de complexidade que justifique a utilização de PPP; (v) ausência de competição qualificada no certame. Registre-se que o Ilustre Relator fez constar no seu voto as seguintes passagens: Porém, apesar de atualmente suspenso, o processo licitatório já teve o seu regular desenvolvimento até a fase de análise das garantias. **Assim, o que se discute neste momento é apenas a autorização para o reexame das propostas de garantia e abertura dos envelopes com as propostas comerciais, o que não impede a atuação por parte da Administração e deste Tribunal nas fases seguintes, até a assinatura do contrato.** Em que pese a opção da Origem já declarada nestes autos pela manutenção do certame, e mesmo que o Plenário ao final entenda pela sua liberação, além dos fatores elencados pelos Conselheiros na Sessão de 29 de março, outros novos poderão surgir, a serem avaliados em momento oportuno pela Comissão de Licitação, que poderão ainda ensejar um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou não da licitação. No que se refere à competência deste Tribunal, na Sessão de deliberação sobre o Edital de Licitação foi determinado à Auditoria o Acompanhamento da Licitação, do Contrato e de execução. **Dessa forma, ainda que ocorra a retomada da licitação, não há qualquer prejuízo à atuação deste Tribunal nas fases seguintes do procedimento licitatório.** Não obstante, caso, ainda assim, uma maioria decida por



autorizar, a meu ver equivocadamente, o prosseguimento da licitação, proponho que a assinatura do contrato fique condicionada a uma análise prévia do mesmo pelo Tribunal de Contas, com pareceres da Auditoria e do Jurídico antecedendo a necessária deliberação do Colegiado." Também, o Conselheiro Domingos Dissei apresentou ao Egrégio Plenário a seguinte declaração de voto: "Minhas manifestações sobre esta matéria sempre foram motivadas para se evitar prejuízo aos cofres públicos, decorrente de avaliações técnicas e econômicas inadequadas ou equivocadas nos procedimentos de licitação, que se alongam no tempo, causando impactos no valor do plano de negócios da operação. Isso aconteceu na licitação objeto da presente representação, que trata de uma vultosa e complexa concorrência, orçada em valor que superava 7 bilhões de reais, em 2013, destinada à formação de uma Parceria Público-Privada, visando à modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública. Neste momento, não há como se ignorar a circunstância de que, desde a divulgação do edital de chamamento, até a entrega de propostas, já se foram quase três anos. Isso traz concretas consequências sobre os seguintes tópicos: - preço das luminárias e reaproveitamento das luminárias já instaladas; - avanço tecnológico; e - taxa interna de retorno do investimento – TIR. E foram esses tópicos que motivaram também minhas considerações, por ocasião do referendo de suspensão desse certame, quando indaguei à Origem sobre: - alteração do Parque de Iluminação Pública; - alteração do preço do LED no mercado; e, - alteração do preço da luminária e o avanço tecnológico. Tais itens devem ser analisados de forma combinada, pois, se considerados isoladamente, não demonstrarão o impacto no valor do plano de negócios da operação, atingindo o certame naquilo que é essencial: o custo financeiro da Parceria Público-Privada. Assim, minha motivação confirma-se sob aspectos essenciais para subsidiar a decisão final deste Pleno nesta fase da licitação, apontando aquilo que é imprescindível na matéria: impacto econômico na celebração do contrato, por conta da evolução tecnológica, que afeta os preços da mercadoria e serviço, a avaliação da taxa interna de retorno. E acrescento mais um aspecto: a padronização de conforto e qualidade da iluminação – temperatura da torre, sob escala Kelvin. Após a apreciação das informações oferecidas pela Pasta, inclusive das respostas às questões formuladas por mim e, também às elaboradas pelo Conselheiro Maurício Faria, a equipe de auditoria deste Tribunal, apesar de entender que a Comissão Licitante não está vinculada ao formalismo adotado no primeiro julgamento, reafirmou seu entendimento pela procedência da representação, quanto às falhas na Apólice de Seguros apresentada pelo Consórcio Walks. Por seu turno, a Assessoria Jurídica pronunciou-se pela improcedência da representação, pois a decisão da Comissão Especial de Licitação pode ser analisada sob os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competição. De fato, ainda que a garantia apresentada pelo Consórcio Walks não atenda a literalidade do edital, é possível inferir, a partir da aplicação do princípio da razoabilidade, que a documentação apresentada atende à finalidade objetivada com a sua exigência, ou seja, encontra-se apta a garantir a sua participação no certame. Quanto aos quesitos formulados, e que permitiram a ampliação do objeto desta representação, a especializada concluiu que não haviam sido respondidos satisfatoriamente. Sendo assim, passo a me manifestar sobre eles: 1. Alteração do Parque de Iluminação Pública no período compreendido entre a divulgação do Edital e a apresentação das propostas e a alteração dos preços do LED. Questionei sobre a quantidade de luminárias instaladas, tendo em vista que, nos termos do objeto licitado, nos primeiros 5 anos, seria feita a modernização de 618.335 pontos de iluminação, bem como seriam instalados, a título de expansão da rede, mais 76.000 novos pontos, para atender a demanda reprimida e, nos demais anos – do 6º ao 20º –, se daria a adição de outros 1.300 novos pontos por ano, para atender ao crescimento vegetativo da cidade, até o término da concessão, prevista para vigor por 20 anos. Registrei que a redução dos preços do LED no mercado era notória. Sobre estes



aspectos, a auditoria deste Tribunal entendeu que as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras não foram esclarecedoras, pois as quantidades de luminárias e locais de instalação não foram devidamente discriminados. Também, apesar de informado o valor unitário da luminária, não foi apresentada a planilha de composição desse preço. Sucede que, em 12/05/2017, em complementação, a Origem encaminhou esclarecimentos que entendo serem suficientes para afastar minhas dúvidas quanto à quantidade de luminárias instaladas, locais e preços, juntando, inclusive a planilha de composição de custos, demonstrando o valor médio por ponto implantado, que integra o Termo de Aditamento 8 ao Contrato 66/SES/11, pelo qual são prestados atualmente os serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública. No tocante às luminárias instaladas após a divulgação do edital e que foram consideradas pelos interessados no momento de elaboração de suas propostas, restou devidamente esclarecido que são compatíveis com o modelo de telegestão previsto no edital e poderão ser aproveitadas ou substituídas, imediata ou futuramente, de acordo com a liberdade metodológica da futura concessionária, sendo certo que, para a municipalidade, o que importa é a obtenção de proposta vantajosa. Portanto, está esclarecida a matéria divulgada no jornal "O Estado de S. Paulo", de 23/01/2016, intitulada "*Troca de lâmpadas antes de PPP cria risco de gasto duplo*", que poderia gerar duplo pagamento, caso não sejam computadas as lâmpadas já instaladas. Todavia, foram instaladas 21.268 luminárias após a entrega das propostas comerciais, produzindo uma variação inferior a 3,5% em relação ao estimado em janeiro de 2016. Tal questão, conforme esclarece a Origem, será tratada nos termos da minuta do contrato e, deverão ser realizados os ajustes antes de sua assinatura ou mesmo da ordem de início. Ademais, em se conhecendo a vencedora da disputa, deve-se proceder à negociação do preço ofertado, na busca da melhor vantagem à Administração, tendo em vista, especialmente, as ocorrências fáticas e temporais verificadas após a entrega das propostas ocorridas em fevereiro de 2016.

2. Baixa Atratividade da Taxa Interna de Retorno – TIR Após os cálculos efetuados pela assessoria de meu gabinete, com as informações disponíveis, a Taxa Interna de Retorno – TIR – apresentou-se baixa, ou seja, revelou-se um empreendimento de pouca atratividade econômico-financeira. Tal conclusão está sustentada no conceito de TIR, explicitado no Ofício 476/SES-G/2015, enviado pela Secretaria de Serviços a este Tribunal, em resposta ao ofício TCM SSG-GAB 10082/2015⁴. Neste sentido da viabilidade econômico-financeira, questioneei a Pasta, que esclareceu ter adotado para esta PPP o estabelecido no Manual de Parceria do Governo do Estado de São Paulo, item 6.2.10.5⁵. Assim, para plena compreensão desta referência – TIR – há de se considerar, também, no plano de negócios que esta parceria envolve o conceito de *payback*. Este é a análise de atratividade do investimento do projeto, de modo que o plano de negócios demonstre em quantos anos o concessionário recuperará a integralidade de seu investimento. Tais conceitos estão relacionados ao fluxo de caixa (diferença entre "entradas" e "saídas" de caixa), projetando-se a análise da TIR além ou aquém da taxa mínima requerida pelo concessionário, considerando o nível de risco do negócio. Portanto, em uma concessão, a TIR é uma variável subjetiva; além de depender de diversos cenários e contextos, a percepção de risco do empreendimento e a capacidade de investimento do interessado são condicionantes que confirmam um juízo subjetivo de valor à TIR. Nesta linha de reflexão, em que pese estar a TIR relacionada ao custo de capital da concessionária, à sua taxa mínima requerida e à sua percepção do risco do empreendimento, a sua atratividade não foi claramente demonstrada pela Pasta em suas justificativas. Entende-se que isso será possível a partir da apreciação do plano de negócios a ser apresentado pelas licitantes. Isto é de suma importância,

⁴ TIR – Taxa Interna de Retorno é referencial utilizado como parte da formação de valores máximos ou mínimos, intrínseco a cada projeto, em função das premissas, estimativas e valores considerados, que limitarão as propostas comerciais, a serem apresentadas pelos licitantes, no plano de negócios de referência (aspectos e premissas para a análise de viabilidade econômico-financeira do projeto de PPP)

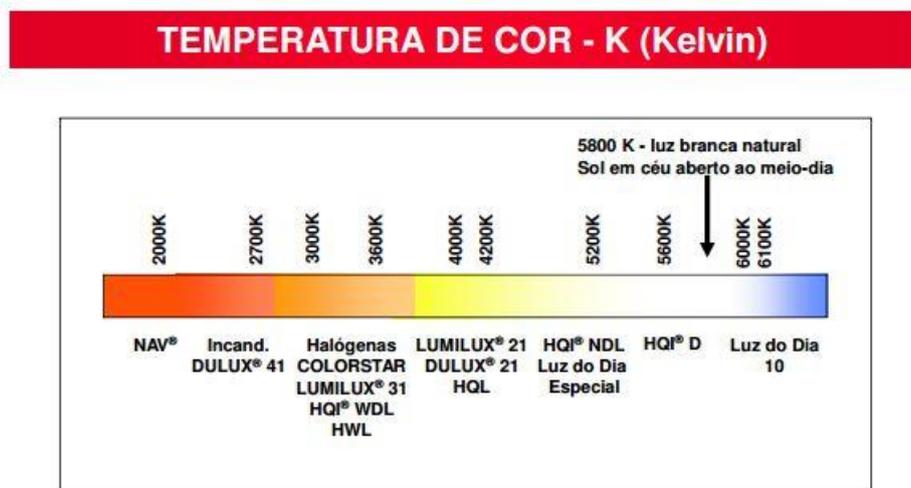
⁵ "A Proposta Preliminar deverá indicar a taxa interna de retorno (TIR) estimada para o projeto. A TIR estimada para o projeto deve ser comparada ao Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) e, para indicar viabilidade econômico-financeira do projeto, deverá ser superior a este último".



visto que é medida de transparência, proteção ao erário e fortalecimento da fiscalização. Porque, conforme esclarece a Secretaria, se o modelo de negócios do licitante adotar TIR muito elevada, a adequação do número de pontos de iluminação não o beneficiará de forma alguma, uma vez que nenhum ganho diferenciado que não decorra da eficiência da concessionária poderá ser considerado, conforme estabelece a cláusula 24.2, da Minuta do Contrato. A Pasta, ainda, explicou, que se o concessionário proceder à célere modernização do parque de iluminação pública e obtiver melhor resultado com a redução antecipada do montante pago pelo fornecimento de energia, esse ganho diferenciado implicará em aumento da TIR do projeto inicial, ou, até mesmo, do seu plano de negócios.

2.1. Quanto às receitas acessórias Correspondem a um conjunto de valores, decorrentes da realização de atividades econômicas, que são paralelas ao objeto de um contrato de concessão. O efeito de sua inserção no contrato induz o concessionário a buscar uma maior eficiência econômica na execução do contrato, considerando o balanço dos interesses envolvidos. Assim, cabe a análise sobre o pertencimento das receitas geradas pela exploração de atividades acessórias, de tal forma a identificar a natureza das cláusulas e subcláusulas da Minuta do Contrato, isto é, se estas combinam receitas tarifárias, receitas acessórias, receitas pagas diretamente pelo Poder Concedente como contraprestação e subvenções ou subsídios, todas baseadas na utilização da infraestrutura da iluminação pública. Na Minuta do Contrato está facultado ao concessionário, mediante solicitação ao concedente, explorar fontes futuras de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados na área da concessão, que podem ser, dentre outros: exploração de eventuais serviços de abastecimento de carros elétricos, disponibilização de redes *wi-fi*, monitoramento da segurança de propriedades privadas, de vias e de logradouros públicos, rastreamento de cargas e de veículos, controle de semáforos e do sistema de rodízio de veículos, controles de medições de energia, água e gás, telemetria de veículos, e a venda de créditos de carbono (cláusula 18.1). Em todos os casos, o concedente fica obrigado a comunicar os Órgãos de Controle Externo, diga-se este Tribunal, sobre as solicitações referentes às receitas acessórias, que serão reduzidas a termo, cujo prazo não poderá exceder o do contrato principal. Ademais, o concessionário manterá contabilidade própria para cada contrato referente às receitas acessórias, cujos ganhos econômicos serão compartilhados com o concedente, no patamar máximo de 50% (cinquenta por cento), da receita líquida do empreendimento. Portanto, a exploração dessas receitas acessórias por parte da concessionária poderá ensejar o retorno mais rápido dos investimentos feitos na concessão, cuja consideração serve para análise inicial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a ser realizado pelo Conselho Gestor de Parceria, caso a caso. Em termos de sugestão, uma referência para o Conselho Gestor da Parceria – CGP negociar os valores das receitas acessórias é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento flexibilizou a importância sobre os resultados econômico-financeiros da exploração das receitas acessórias nos contratos de concessão. Os acórdãos 3076/2016 (Rel. Min. Bruno Dantas, j. 30.11.2016), e, 3311/2015 (Rel. Min. Benjamin Zymler, de 09.12.2015) versaram sobre se devem ser compartilhadas as receitas acessórias com os usuários, uma vez destinados à "*modicidade das tarifas*". No Acórdão 1460-40/02-P (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, de 30.10.2002), o TCU decidiu que nos estudos de viabilidade para concessão não se faz necessária determinação quanto ao momento de apropriação das receitas acessórias no fluxo de caixa. Outros dois entendimentos, nesta linha da flexibilização: no Acórdão 1914/2013 (Rel. Min. José Múcio Monteiro, de 24.07.2013) em que o TCU entendeu ser apenas recomendável, ao invés de obrigatória, a indicação de fontes de receita alternativa na concessão de obra pública. E, no Acórdão 3679/2013 (Rel. Min. Aroldo Cedraz, de 10.12.2013), o TCU relativizou a importância econômica e jurídica, em casos excepcionais (no caso analisado, a unitização e desunitização de carga, acondicionamento e reacondicionamento de mercadorias), das receitas acessórias, ao entender que seu controle deve ser menor. Portanto, é cabível a repactuação de valores, antes mesmo da assinatura do contrato, assim asseverado pela Origem, em manifestação nestes autos: "O modelo PPP traz maior flexibilidade quanto às adequações até mesmo antes da assinatura contratual. Existem inúmeros exemplos já firmados onde houve a renegociação anteriormente à contratação visto que a

negociação de condições mais vantajosas é sempre possível e deve ser buscada como dever do Administrador Público". Isto é ratificado, ainda, pela certeza de que o preço das luminárias LED, telegestão e instalação do CCO poderão demandar readequação à época da data da assinatura do contrato, ressalvado sempre o interesse público e o melhor uso de seus recursos (*value for money*). Por oportuno, quando levada a proposta de retomada do Edital PPP, na 2.923ª S.O., realizada em 17/05/2017, apontou-se, como referencial, uma TIR – Taxa Interna de Retorno – de 9,4% (nove vírgula quatro por cento), como coerente com o cenário da ordem macroeconômica, adequados ao mercado e alinhados aos dados trazidos pelo Chamamento Público; tais e outras razões diversas levaram ao aumento do seu valor estimado, da ordem de R\$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais), para R\$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais). Portanto, a exequibilidade financeira da proposta apresentada deverá ser apreciada, também, pela Comissão de Licitação. Na conjugação entre o reequilíbrio econômico-financeiro e a possibilidade de repactuação, fica evidente que será ainda objeto de análise a conciliação entre o plano de negócios, o *payback* (indicador usado para se calcular o período de retorno de investimento), o *roi* (*return of investment* – percentual de retorno sobre o investimento), o *value for money* (custo benefício) e a TIR (taxa de juros para a qual o Valor Presente Líquido – VPL – torna-se zero), no momento da contratação e durante sua execução, conforme determinado aos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Logo, as receitas acessórias, que surgirão no decorrer do contrato, não poderiam estar consideradas, previamente, no contrato. Sendo assim, não faltará oportunidade para a equipe de Auditoria deste Tribunal, que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o desenrolar do certame, até a assinatura do contrato, manifestar-se. Outro aspecto que destaco, por oportuno, refere-se à temperatura da cor – escala Kelvin. Em iluminação, a tonalidade da luz é sempre associada a uma unidade de temperatura, medida pela escala Kelvin. Em iluminação pública, alguns pontos precisam ir além da eficiência energética. A cor da luz – temperatura de cor – é aspecto de grande importância em locais que precisam ter iluminação diferenciada, por isso a escolha da temperatura de cor da fonte de iluminação deve ser definida de acordo com cada tipo de uso, dependendo dos locais de instalação, cuja definição é de responsabilidade da SMSO – Secretaria Municipal de Serviços e Obras, através dos técnicos do Departamento de Iluminação Pública – ILUME. Para a escolha de lâmpadas e luminárias LED, o gráfico abaixo serve de referência:



Fonte: http://www.lightingnow.com.br/cursos/leds/modulo_02.pdf (acesso em 16/05/2017)

Quanto mais branca for a luz, mais alta é a temperatura da cor, na escala Kelvin; e, quanto mais baixa for a temperatura de cor em escala Kelvin, mais amarelada será essa luz. No edital desta PPP, no Caderno de Encargos das Concessionárias (Anexo III), está previsto que todas as luminárias devem atender à especificação de temperatura de cor de 4.000 Kelvin, sendo



considerada uma tolerância positiva/negativa (+/-) de 300 Kelvin. A única exceção admitida será com relação às Iluminações Especiais (patrimônio histórico e cultural) e de Destaque (jardins, praças, centros esportivos, obras públicas, monumentos e fachadas), cujos projetos e obras devem ser convalidados caso a caso, pelo Poder Público. Consta, ainda, do Anexo III, item 19, as Diretrizes para a Adequação Ambiental, sendo de responsabilidade da concessionária atuar de forma a preservar o meio ambiente em todas as atividades realizadas envolvendo a rede municipal de iluminação pública, nos termos do contrato e seus anexos. Pois bem, nos termos do Ofício 186/DECONT-G/2015 do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, referenciado no Anexo III, o empreendimento objeto desta concessão não necessitará de licenciamento ambiental pela SVMA se as lâmpadas adotadas observarem a temperatura de cor igual ou inferior a 4.000 Kelvin. Neste sentido, este item deverá ser sempre objeto de auditoria por parte deste Tribunal de Contas, cabendo à sua Subsecretaria de Fiscalização e Controle a verificação da correta instalação das lâmpadas, obedecidos os parâmetros do edital quanto à escala Kelvin e o atendimento das exigências de licenciamento ambiental, quando for o caso. O fator de temperatura de cor é de suma importância, inclusive para se aferir uma eventual variação do preço da lâmpada em função da graduação na referida escala, o que ensejaria avaliação a ser feita pelo Órgão Técnico desta C. Corte. Por todo o exposto, REFERENDO a proposta de retomada do certame. Todavia, para equacionar as questões suscitadas neste processo elevo à deliberação de vossas Excelências as seguintes propostas: I - Que na fase de classificação seja realizada o ajustamento dos valores constantes das propostas entregues em fevereiro de 2016, em razão da alteração quantitativa decorrente das instalações de 21.268 luminárias verificadas após essa data, bem como em razão da significativa queda de preço dos produtos componentes do objeto licitado, verificada neste intervalo temporal. Essa possibilidade encontra guarida na licitação ora discutida, por admitir maior flexibilidade em seu procedimento para fazer face às adequações necessárias mesmo antes da assinatura do contrato, em especial, diante da certeza de que o preço das luminárias LED, telegestão e instalação do CCO demandam essa readequação de valores nesta fase do certame, como meio de salvaguardar o erário municipal. Certamente, os envelopes que serão abertos pela Comissão Licitante contém propostas que refletem o cenário fático do Parque de Iluminação da Cidade de São Paulo de fevereiro de 2016 e os preços praticados no mercado daquele período. E, neste contexto, não se cogita de mudança das propostas, mas sim de adequá-las ao cenário em que serão apreciadas para fins de classificação, visando à obtenção da maior vantajosidade para a Administração Pública na seleção desta parceria. Decidindo, assim, não haverá necessidade de alteração da cláusula 24.2 da Minuta do Contrato, que se destina às adequações necessárias após a celebração do ajuste. II - Conhecida a proposta vencedora, o Plano de Negócio deverá ser detidamente examinado antes da assinatura do contrato para se aferir o *payback*, que está relacionado com o *percentual de retorno sobre o investimento*, o Valor Presente Líquido e a TIR. Neste contexto já deverão ser informadas as receitas acessórias conhecidas e consideradas na formulação de sua proposta. As receitas acessórias não conhecidas deverão ser objeto das futuras revisões periódicas previstas na Minuta do Contrato, para fins de manutenção da equação econômico-financeira. III - Que, preliminarmente à homologação do certame, esses procedimentos sejam objeto de análise da auditoria desta Corte e submetidos à deliberação plenária, como condição para a formalização do futuro contrato. Assim, haverá oportunidade de conhecermos as providências adotadas pela Comissão Licitante para aceitação dos preços, considerando as 21.268 luminárias instaladas após a entrega das propostas, como foi equacionada para fins de aceitabilidade do preço a questão da variação do valor da luminária no período e qual foi a TIR aplicada no Plano de Negócios da proposta vencedora. E mais. Quando da execução do Contrato, a Secretaria Municipal de Serviços e Obras deverá informar a este Tribunal de Contas,



os resultados dos ensaios periódicos feitos por instituições altamente renomadas de avaliação tecnológica de materiais e serviços, como, por exemplo, o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – para aferir a qualidade da iluminação pública na cidade, conforme previsto em edital, na medição do poder iluminativo e do rendimento energético das lâmpadas, tanto em testes feitos em laboratório, como também no local onde foram instaladas." Ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, o Egrégio Plenário desta Corte revogou a medida liminar de suspensão do certame, tendo sido vencido o Nobre Conselheiro Maurício Faria. Afinal, nesta sessão, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim proferiu o seguinte despacho: "O processo TC 3.252/16-21 examina Representação formulada pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, em face da Concorrência Internacional 01/SES/2015, objetivando a contratação de empresa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. Na Sessão Ordinária 2.926^a, realizada em 13 de junho de 2017, marcada por acirrado debate e discussão sobre o prosseguimento do Certame Licitatório, avoqueei os autos para maiores estudos, inclusive no pressuposto de ter havido empate no resultado. Assim o fiz, porque, como se pode concluir da mera leitura das Atas correspondentes, o tom acalorado dos debates e as várias e muitas vezes sobrepostas intervenções que se sucederam – possibilitadas na constante perspectiva de ver assegurada a ampla manifestação do Colegiado –, não recomendavam um pronunciamento açodado do Presidente. Nesse desidério, e após análise acautelada e reflexão mais cuidadosa dos autos e do ocorrido, conclui que não se configurou paridade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno, permitindo-me, a partir de então e para o encaminhamento devido, traçar um breve histórico sobre a discussão travada na apreciação da proposta do Conselheiro Relator João Antonio de Revogação da Suspensão Liminar anteriormente determinada por despacho, devidamente referendado pelo Pleno. De início, na Sessão Ordinária 2.923^a, de 17 de maio de 2017, a douta Relatoria, cumprindo o disposto no artigo 31, § único, inciso XVII, do Regimento Interno, submeteu à decisão do Eg. Colegiado a Revogação da Medida Liminar mencionada, respeitadas as determinações contidas em sua proposta, restando prejudicada a Representação emanada do Consórcio FM Rodrigues /CLD, no que foi seguido pelo Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Revisor. Nessa oportunidade o Conselheiro Maurício Faria, após ser vencido na proposta de "conversão dos autos em diligência", requereu vista dos autos. Na Sessão Ordinária 2.926^a, com a devolução dos autos, foram retomados os trabalhos para deliberação sobre a citada proposta do Conselheiro Relator ocasião em que, o nobre Conselheiro Maurício Faria houve por bem não referendar o ato, orientando-se, contrariamente à conclusão da Relatoria, concluindo pela impossibilidade do prosseguimento da Concorrência em causa pelas razões expostas na fundamentação de seu pronunciamento, formulando, proposta alternativa, na hipótese de a maioria decidir pela continuidade, de condicionar a assinatura do Contrato a uma prévia análise dos Órgãos Técnicos desta Casa e deliberação do Colegiado. Destarte, a manifestação do Conselheiro Maurício Faria inicia uma corrente variante, pois expõe sua discordância em relação ao Referendo, para obstar o prosseguimento do Certame, e enunciando proposta alternativa, na hipótese de ser vencido. Na sequência, o Conselheiro Domingos Dissei referendou igualmente a Retomada da Licitação. Sua Excelência adicionou, no entanto, outras condicionantes concernentes ao ajustamento de valores constantes das propostas dos licitantes, entregues em fevereiro de 2016, ao exame do Plano de Negócio antes da assinatura do Contrato para se aferir o "payback" e à submissão desses atos à análise da Auditoria antes da homologação do Certame, para deliberação plenária. Desse breve encadeamento resulta evidente que de empate não se cuida, uma vez que no ponto fulcral do debate, qual seja o Referendo à proposta de fundo do Relator, há de um lado três votos



direcionados a possibilitar o prosseguimento do Certame, e de outro um pronunciamento isolado, que se orientou pela negativa desse referendo e que portanto resultou vencido, não havendo nesse desenho margem para qualquer acréscimo alternativo, em razão sobretudo da natureza própria e singular do ato submetido ao Pleno. Na verdade, nas hipóteses de que se trata, o referendo ou não do ato examinado configura o próprio cerne da discussão, revestindo-se eventuais acréscimos de meros corolários. Assim, a possibilidade de proposta de condicionantes correlatas ao prosseguimento do Procedimento estaria, por decorrência lógica, submetida aos Conselheiros que a ele aderiram, mesmo porque, de outro modo, o Julgador vencido na matéria de fundo teria campo para emitir 2 pronunciamentos, na forma sequencial. Diante dessa conclusão do Plenário, não me compete interferir nos autos, a não ser para proclamar o resultado do decidido, o que faço na sequência. **Proclamação do Resultado** O Plenário deste Tribunal, por maioria, referendou a proposta de revogação da Liminar de Suspensão concedida no âmbito da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 01/SES/2015, nos termos dos pronunciamentos dos Conselheiros João Antonio, Edson Simões, e Domingos Dissei, vencido "in totum" o Conselheiro Maurício Faria, e parcialmente, no tocante às determinações, o Conselheiro Domingos Dissei." (**Certidão – TC 3.252/16-21**) **Complemento ao voto proferido pelo Conselheiro Relator João Antonio:** Em complemento ao meu voto proferido nestes autos – processo TC 3.252/16-21 –, na Sessão de Julgamento ocorrida em 17.05.2017, apresento as considerações que se seguirão, tendo em vista questões aduzidas pelo Ilustre Conselheiro Maurício Faria em seu voto-vista. Dentro do campo da Filosofia conhecido como Lógica, as premissas interferem diretamente na conclusão a que se chega na argumentação. Na concepção clássica de Silogismo, formulada por Aristóteles, se os juízos antecedentes forem equivocados, a conclusão necessariamente restará maculada. Da detida análise dos argumentos formulados pelo eminente Conselheiro em seu voto, o que constato, com a devida vênia, é que as premissas estabelecidas sobre questões fundamentais tratadas nestes autos merecem ser mais bem esclarecidas, o que passo, na condição de Relator da matéria, a fazer pontualmente nesse momento: **I – Recursos Próprios para fazer o Projeto (Fundip x Valores de Investimento).** Entende o Conselheiro Maurício Faria que no momento da análise da viabilidade econômica da presente PPP e também quando da publicação do Edital, a opção pela concessão administrativa estaria justificada, uma vez que a arrecadação da COSIP, na oportunidade, não era suficiente para suportar os investimentos previstos no Plano de Negócios de Referência. Entretanto, com o aumento da arrecadação do referido tributo, que a partir de 2016 teve um salto de 69,30%, não haveria mais necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato, "*visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais, nem tampouco ocorre desenvolvimento tecnológico diferenciado em termos de infraestrutura, a opção pela PPP torna-se descabida.*" Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, a argumentação de que com o aumento na arrecadação da COSIP haveria recursos disponíveis para fazer frente aos investimentos está equivocada. Segundo tabela apresentada no voto do eminente Conselheiro, que correlaciona a receita da COSIP em face do investimento mensal médio previsto para a presente PPP, constata-se um valor médio de investimentos da ordem de R\$ 23.420.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais) mensais, contra R\$ 41.769.479,29 (quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e nove mil reais) de receita média mensal arrecadados por meio da COSIP no ano de 2016, o que aparentaria, a princípio, uma grande sobra orçamentária entre o que se arrecada com a COSIP e a necessidade de investimentos. O equívoco deste raciocínio, entretanto, é desconsiderar que caso a Administração optasse por um modelo tradicional de contratação continuaria a ter de arcar com despesas que na modelagem prevista no Edital estão contidas no valor da concessão da PPP, a exemplo dos custos com energia elétrica e de manutenção da Rede de Iluminação Pública. Vejamos os números. Em pesquisa ao sistema Ábaco, constata-se que no exercício de 2016 o



município arrecadou por meio da COSIP R\$ 535.964.473,38 (quinhentos e trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais). Nesse mesmo ano, conforme demonstram os dados extraídos a partir do sistema Átomo, as despesas com fornecimento de energia elétrica para a Rede de Iluminação totalizaram R\$ 169.806.106,16 (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e seis mil e cento e seis reais), suportados integralmente pela PMSP, nos termos do contrato de fornecimento de energia elétrica 10/SES/2015, P.A. 2015-0.081.365-2, ressaltando-se que com a PPP, esse custo seria de responsabilidade da concessionária. Além disso, deve-se também considerar que os custos necessários para manutenção da atual Rede de Iluminação continuarão a existir, descontando-se aqueles destinados à efficientização. Assim, os valores liquidados pela PMSP com os serviços de manutenção realizados através do Contrato 66/SES/2011⁶ em 2016, excluindo-se a rubrica efficientização, que se refere à instalação de LEDs (Programa LED nos Bairros), corresponderam a R\$ 310.589.155,16 (trezentos e dez milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e cento e cinquenta e cinco reais), de acordo com o sistema Ábaco. Assim, o valor anual disponível de superávit com a COSIP é de R\$ 55.569.212,06 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos e doze reais), conforme o quadro a seguir:

Valor Arrecadado com COSIP 2016	R\$ 535.964.473,38
Despesas de pagamento de energia elétrica com AES Eletropaulo - contrato 10/SES/2015	R\$ 169.806.106,16
Despesas de manutenção da atual rede - Contrato 66/SES/2011 - Exclui despesas de efficientização	R\$ 310.589.155,16
Superávit COSIP 2016	R\$ 55.569.212,06

A se considerar um modelo que não seja aquele previsto na presente PPP, em que a PMSP continuaria a pagar as despesas de energia elétrica diretamente, realizar manutenções da rede e fazer investimentos, considerando o valor do superávit da COSIP no exercício de 2016, multiplicados por cinco anos (período de investimento inicial da PPP), haveria uma disponibilidade financeira de R\$ 277.846.060,30 (duzentos e setenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e sessenta reais). Contudo, considerando-se que os investimentos previstos no Edital da presente PPP nos cinco primeiros anos correspondem a R\$ 1,245 bilhões⁷, faltariam cerca de R\$ 967 milhões para completar a necessidade total de investimentos para se trocar o parque de iluminação nesse mesmo lapso temporal. Portanto, a PMSP não dispõe dos recursos para fazer frente aos investimentos, sendo equivocado o argumento de que *"não há necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato de longo prazo, visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais"*. **II – O objeto da PPP – Telegestão x Troca de Lâmpadas - Da complexidade do Projeto e sua natureza.** No entendimento deste Conselheiro, é equivocada a premissa que considera não haver inovação tecnológica justificadora da presente PPP, em razão dos valores relacionados à Telegestão ou porque os serviços pretendidos *"não são senão aqueles que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de Telegestão que, como vimos, não possui grande risco operacional associado, considerando a relativa simplicidade da implementação dessa atividade"*, como entende o

⁶ Fonte: Sistema Ábaco. Valor total liquidado em 2016 pelo contrato nº 66/SES/2011: R\$ 398.392.034,33. Foram excluídos os valores correspondentes a R\$ 87.802.879,17, cujo campo "Complemento" no sistema ábaco constava em sua descrição contendo a palavra "efficientização" a fim de realizar esse cálculo.

⁷ Os cinco primeiros anos de investimentos são a soma dos valores da figura 03 do anexo V do Edital.



Conselheiro Maurício Faria. Inicialmente, o valor de proporção dos investimentos em Telegestão apresentado no voto do Conselheiro Maurício Faria deve ser revisto. Isso porque o percentual em tela deve ser aferido tomando por base a estimativa total de investimentos, e não o valor global previsto no Edital da PPP. Nesse sentido, o valor orçado de investimentos é R\$ 2.069.778.193,37 (dois bilhões, sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e cento e noventa e três reais) conforme ANEXO V – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA do Edital de PPP, inclusive havendo uma tabela específica no Edital (figura 02), como segue:

Figura 02: Tabela de Estimativa de Investimentos

ITEM	Total em milhões	%
Investimentos fixos	98	4,7%
Unidades Operacionais e Veículos	46	2,2%
CCO/Call Center	51	2,5%
Investimentos Variáveis	1.972	95,3%
Telegestão	369	17,8%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.603	77,4%
TOTAL	2.070	100%

Assim, o investimento em Telegestão é da ordem de R\$ 369 milhões, de um total aproximado de R\$ 2 bilhões e setenta milhões de investimento, representando dessa forma 17,8% desse montante e não os 5,1% a que chegaram os cálculos do Conselheiro Maurício Faria, **mostrando-se, na verdade, relevante**. Além disso, ao se determinar que a PMSF elabore um sistema de Telegestão por conta própria, além de imputar à Prefeitura uma modelagem cujos resultados não seriam idênticos ao pretendido na presente PPP, tendo em vista que os mecanismos de incentivo não seriam os mesmos, esbarrando-se assim em questões relacionadas, inclusive, à discricionariedade do Administrador Público, haveria ainda diversos problemas técnicos de gestão, cuja complexidade não foi considerada no voto do Conselheiro Maurício Faria, e que demonstram que a natureza do objeto da presente contratação não se confunde com o serviço atualmente executado. Nesse ponto é importante destacar que há duas questões primordiais que deixaram de ser consideradas no voto do eminente Conselheiro, quais sejam: (i) a competência para definição da modelagem para os serviços pretendidos na presente licitação e (ii) tecnologia envolvida na modelagem de PPP x Contratação Tradicional. Em relação à questão afeta à competência para escolha da modelagem que melhor se adequa ao interesse público que se pretende atingir, é nítido que a matéria se insere no campo da discricionariedade conferida ao Administrador Público, restando a esta Corte de Contas, tão somente, exercer o controle da escolha feita pela Administração com base na motivação explicitada, item que já foi objeto de exame por este Pleno por ocasião da decisão que referendou a retomada do Edital de Licitação. Assim, qualquer determinação deste Tribunal quanto forma de contratação que melhor atenda ao interesse público envolvido no serviço que se pretende contratar com a presente licitação, caracteriza, a meu ver, ingerência indevida, desbordando das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas. Igualmente, ao se estabelecer a premissa equivocada de que os serviços pretendidos na presente PPP "*não são senão aquelas que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de Telegestão*", deixa-se de considerar aspectos importantes relacionados à tecnologia envolvida na modelagem da PPP versus a contratação do objeto por um simples contrato de prestação do serviço. Há diversos exemplos que ilustram essa conclusão. O primeiro é como se situa a já citada questão da eficiência energética. Na modelagem adotada nesta PPP, a conta de



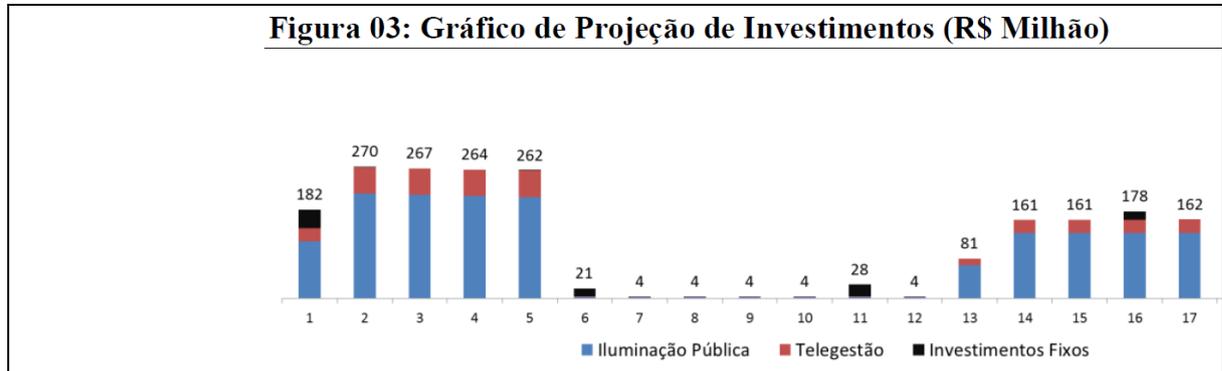
energia da PMSP passaria a ser paga pelo particular, havendo um incentivo forçado proposital para que o concessionário seja o mais eficiente possível em sua escolha de lâmpadas e da tecnologia empregada, a fim de se minimizar o custo com energia elétrica, que passaria a ser dele (do concessionário), considerando que há diferenças de eficiência energética entre as lâmpadas e luminárias, mesmo com a tecnologia atual. Este mecanismo de incentivo seria desmontado caso este Tribunal forçasse a PMSP a realizar a contratação por um meio tradicional, afetando diretamente o resultado final da prestação de serviços. Além disso, o Edital prevê que as lâmpadas modernizadas deverão ser substituídas em no máximo 24 horas⁸ caso estejam apagadas, a partir da identificação por meio do sistema de Telegestão ou a partir da detecção pelo Poder Concedente, havendo inclusive alta penalização direta por lâmpada caso esteja apagada, calculada com base na remuneração do parceiro privado, através do denominado Fator de Disponibilidade na fórmula de pagamento, correspondendo a 90% do total da remuneração do Concessionário. Vale lembrar que o Fator de Disponibilidade afere a efetiva entrega do serviço contratado, permitindo ao Poder Concedente somente pagar por aqueles Pontos de Iluminação Pública que estejam de fato funcionando e de fato disponibilizados, conforme os termos estabelecidos no Contrato e seus Anexos, sendo este fator medido pelo sistema de Telegestão. Além disso, há de se considerar que foi desenhado um sistema de mensuração de disponibilidade e desempenho para a presente PPP, considerando que o pagamento da contraprestação máxima em favor da concessionária seria realizado mensalmente, observadas as fórmulas e os prazos conforme as apurações do Fator de Disponibilidade e do Fator Desempenho. Vejo que este Tribunal estaria ignorando estes mecanismos de contratação ao inviabilizar a modelagem de PPP em fase de implementação. Ressalte-se que o Fator de desempenho envolve mecanismos de incentivo e penalização complexos, sendo estes indicadores agrupados em 7 (sete) categorias, quais sejam: Nível Mínimo de Iluminância Média; A. Luminotécnica; B. Manutenção; C. Confiabilidade; D. Expansão; E. Cadastro; e F. Telegestão, sumarizado no seguinte dispositivo do Anexo V da minuta de Edital: *"O FATOR DE DESEMPENHO, por sua vez, apura a qualidade dos serviços disponibilizados, medindo especialmente indicadores relacionados à percepção dos USUÁRIOS e à qualidade da própria infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O FATOR DE DESEMPENHO leva em consideração, por exemplo, indicadores como a uniformidade da iluminação disponibilizada, disponibilidade do sistema de Telegestão, dentre outros fixados neste ANEXO."* Vale atentar que a Telegestão é um mecanismo para aferição desses itens de desempenho, inclusive em sua fórmula sendo mensurados subíndices como: Percentual de Chamados de Emergência Dentro do Prazo; Percentual de Chamados Não Emergenciais Dentro do Prazo; Taxa de Disponibilidade do Sistema de Gerenciamento Remoto; Taxa de Conformidade na Transmissão de Informações; Taxa de Conformidade na Varredura de Informações, dentre outros. O que se nota, por todo o exposto, é que há grande complexidade quando se modifica a forma de contratação, alterando, portanto, mecanismos intrínsecos de pagamento e incentivos ao parceiro particular. Vale atentar que na fórmula de desempenho, conforme voto da Retomada do certame aprovada por este Plenário

⁸ Anexo III da Minuta de Contrato – Encargos da Concessionária 12.5. Prazo para a Execução dos Serviços Para os Serviços de Manutenção a CONCESSIONÁRIA deve obedecer aos seguintes prazos: - 24 (vinte e quatro) horas a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE, ou da identificação do sistema de Telegestão para executar o serviço, com o lançamento no sistema informatizado, podendo 109 ainda o PODER CONCEDENTE solicitar atendimento em 12 (doze) horas em até 10% (dez por cento) das solicitações recebidas diariamente, distinguindo-se destes prazos os casos de manutenção Emergencial; - 12 (doze) horas para restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE. Quando da impossibilidade de execução em função de liberação por agentes de trânsito, tal situação deve estar devidamente documentada com a previsão de execução disponibilizada para o PODER CONCEDENTE;

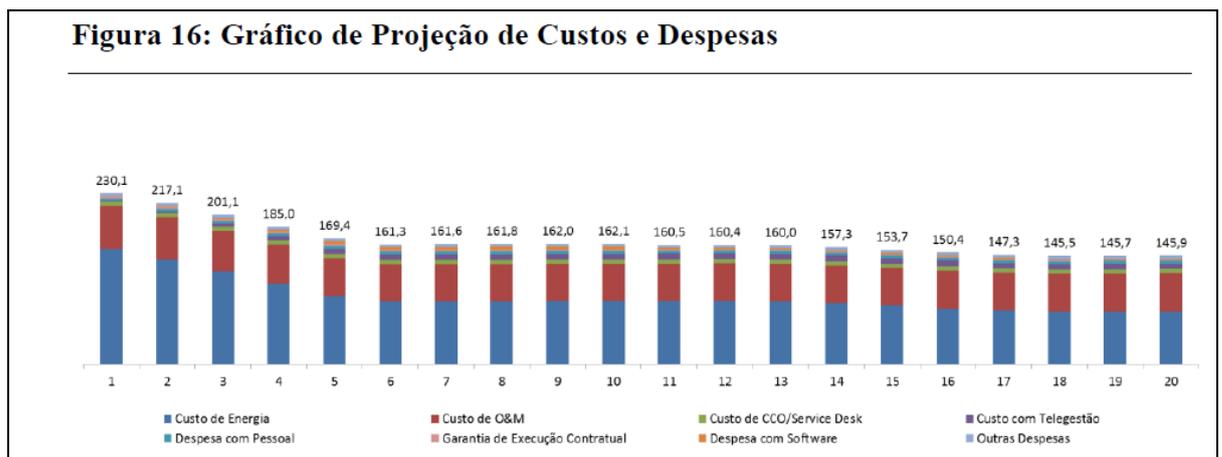


quando do julgamento do TC 2.036.15-60, a iluminância ganhou valor significativo, tendo em vista que passou a multiplicar o Fator de Desempenho, sendo um item de aferição da qualidade dos serviços, na medida em que a iluminância, em simples palavras, é a quantidade de luz que se chega ao nível do solo, portanto, medindo o quanto a cidade está iluminada. Ao mudar a forma de contratação, mudam-se os incentivos desenhados por esses mecanismos e, portanto, o resultado final de como o serviço será efetivamente prestado. Mais uma vez, e com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro Maurício Faria, mostra-se equivocada a premissa de que o objeto pretendido com a presente PPP se confunde com aqueles já executados no atual contrato de iluminação pública, acrescido apenas da tecnologia de Telegestão, na realidade, o que se pretende não é a simples substituição das atuais lâmpadas por LED, mas sim a modernização e efficientização de toda a infraestrutura da Rede Municipal de Iluminação Pública, com a implantação de um novo modelo de gestão, atrelado a sistemas inteligentes de monitoramento em tempo real e a indicadores de desempenho, com a finalidade de prover maior nível de luminosidade, qualidade do serviço público de iluminação prestado ao munícipe paulistano, com significativa redução do consumo de energia elétrica. Ademais, é necessário que se considere, também, que a complexidade dos serviços a serem contratados e os objetivos pretendidos com a presente PPP, não se coadunam com a estrutura técnica e de pessoal do Departamento de Iluminação Pública – Ilume, que sabidamente não detém capacidade técnica para, mantido o quadro atual, implantar um novo modelo de gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública, com a modernização e efficientização de toda a sua infraestrutura, questão que não foi considerada pelo ilustre Conselheiro Maurício Faria em seu voto. **III – Declaração de Inidoneidade de uma das empresas concorrentes.** Em relação ao debate acerca da penalidade de Inidoneidade aplicada à empresa cuja uma das licitantes detém o controle acionário, entendo que a matéria deverá ser inicialmente avaliada no âmbito da Comissão de Licitação e não por esta Corte, sob pena de sobreposição de instâncias. Assim, não cabe a este Pleno, neste momento processual, adentrar à matéria cuja competência é da Comissão de Licitação, a quem caberá deliberar sobre a extensão dos efeitos da decretação de inidoneidade da empresa Alumini para a Quatro Participações e os seus reflexos para o consórcio como um todo. **IV – Conclusão.** Essas eram, Senhor Presidente, as considerações que peço para serem agregadas ao meu voto para melhor elucidação da matéria. **Complementação do voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Apresento, nesta oportunidade, complementação ao voto por mim proferido na 2.926ª Sessão Ordinária, nos autos do processo TC 3.252/16-21, com o propósito único de aclarar aspectos já abordados, mas, agora, detalhando-os em face dos debates surgidos naquela oportunidade. O primeiro deles diz respeito aos valores dos custos/investimentos envolvidos na denominada "PPP da Iluminação Pública". Cumpre ressaltar que os valores considerados, referentes aos custos envolvidos na consecução da PPP, foram extraídos do Anexo V do Edital, intitulado Plano de Negócios de Referência. A primeira menção aos custos envolvidos é feita na página 6 do referido Anexo, quando assim dispõe: *"Para a concretização dos objetivos do projeto, são estimados investimentos de R\$ 1.245.005.017,77 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, cinco mil, dezessete reais e setenta e sete centavos) nos primeiros 05 (cinco) anos da PPP, além de custo e despesas operacionais estimados em R\$ 1.002.669.759,17 (um bilhão, dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) durante o mesmo período. Nesse sentido, considerando-se o vultoso montante de recursos demandados para a consecução do projeto, o PODER CONCEDENTE enfrenta obstáculos de ordem orçamentária e financeira para que arque, diretamente, com todos os valores demandados para a implementação da iniciativa no prazo e com a amplitude pretendidos. A opção pela contratação de uma PPP, em que o parceiro privado se responsabiliza pela implantação da nova infraestrutura, pela sua operação e manutenção e,*

ainda, pela obtenção e aplicação dos recursos necessários ao empreendimento, torna possível a concretização dos objetivos do projeto, com sensíveis ganhos de eficiência e de qualidade na prestação do serviço contratado".(g.n) Nesse mesmo Anexo, a Figura 3, reproduzida a seguir, detalha a projeção de Investimentos para os 20 anos da PPP:



Mais à frente, ainda no referido Anexo, a Figura 16 apresenta a Projeção de Custos e Despesas para o mesmo período:



Nesse sentido, é bastante didático compor uma tabela com a soma dos Investimentos, Custos e Despesas, para melhor visualização dos valores envolvidos, para todos os 20 anos da PPP:

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
CUSTO FIXO (em milhões)	R\$ 182,00	R\$ 270,00	R\$ 267,00	R\$ 264,00	R\$ 262,00	R\$ 21,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 4,00
CUSTO VARIÁVEL(em milhões)	R\$ 230,10	R\$ 217,10	R\$ 201,10	R\$ 185,00	R\$ 169,40	R\$ 161,30	R\$ 161,60	R\$ 161,80	R\$ 162,00	R\$ 162,10
CUSTO TOTAL(em milhões)	R\$ 413,10	R\$ 489,10	R\$ 471,10	R\$ 453,00	R\$ 436,40	R\$ 188,30	R\$ 172,60	R\$ 173,80	R\$ 175,00	R\$ 176,10
ANO	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
CUSTO FIXO (em milhões)	R\$ 28,00	R\$ 4,00	R\$ 81,00	R\$ 161,00	R\$ 161,00	R\$ 178,00	R\$ 162,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00
CUSTO VARIÁVEL(em milhões)	R\$ 160,50	R\$ 160,40	R\$ 160,00	R\$ 157,30	R\$ 153,70	R\$ 150,40	R\$ 147,30	R\$ 145,50	R\$ 145,70	R\$ 145,90
CUSTO TOTAL(em milhões)	R\$ 199,50	R\$ 176,40	R\$ 254,00	R\$ 332,30	R\$ 329,70	R\$ 344,40	R\$ 326,30	R\$ 168,50	R\$ 169,70	R\$ 170,90

Comparando os valores das Figuras e da Tabela acima, verificamos que eles coincidem perfeitamente com os valores informados na página 6 do Anexo V do edital, que estimam em R\$ 2.247.674.776,94 os custos previstos para os primeiros 5 anos da PPP (sendo R\$ 1.245.005.017,77 em Investimentos e R\$ 1.002.669.759,17 em Custos e Despesas). Outro dado importante que pode ser extraído das Figuras e da Tabela é o valor do recurso necessário para cada ano da PPP, que, segundo as projeções informadas no Edital, varia entre o mínimo de R\$



168,5 milhões e o máximo R\$ 489,10 milhões (no 18º e no 2º ano, respectivamente). Para verificar a capacidade da Prefeitura de arcar com esses valores, é necessário recapitular a arrecadação da COSIP desde o ano em que começaram os estudos para elaboração do Plano de Negócios de Referência (2014), passando pelo ano de publicação do Edital (2015), pelo ano de apresentação das propostas (2016) e pelo presente exercício até o mês de abril:

	TOTAL
2014	R\$ 290.464.426,15
2015	R\$ 317.390.183,91
2016	R\$ 537.347.604,15
2017 (até abril)	R\$ 167.077.917,16

O que se constata, então, é um grande salto da arrecadação de 2015 para 2016 (+69,3%), e uma tendência de estabilização para 2017 em relação a 2016 (projeção de arrecadação de R\$ 501.233.751,48 se mantida a média de arrecadação dos primeiros 4 meses do ano). Comparando a arrecadação da COSIP, a partir do ano de 2016, com a previsão de gastos anual da PPP, identifica-se uma grande mudança em relação ao cenário considerado quando da elaboração do Plano de Negócios de Referência, sendo que, a partir de 2016, a arrecadação da COSIP se mostrou suficiente para a cobertura de todos os gastos projetados para a PPP (Investimentos, Custos e Despesas), não sendo mais válida a premissa mencionada pela administração em seu Plano de Negócios de Referência: ***"o PODER CONCEDENTE enfrenta obstáculos de ordem orçamentária e financeira para que arque, diretamente, com todos os valores demandados para a implementação da iniciativa no prazo e com a amplitude pretendidos"***. O segundo ponto que merece atenção mais detida em face das discussões na Sessão Plenária diz respeito às competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, mais especificamente quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela. O alcance dessa esfera de atuação do Controle Externo pelas Cortes de Contas já se mostra largamente pacificado na doutrina e na jurisprudência. No entanto, importante ressaltar a posição do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26547/DF, uma vez que a discussão restou ali muito bem delineada. Vejamos: *Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (...) Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.*⁹ Bem se vê, portanto, que o núcleo da decisão de natureza cautelar volta-se ao resguardo de bens jurídicos e valores tutelados pelo ordenamento que estejam diante de iminente lesão, com consequências irreparáveis ou de difícil reparação. Trazendo tal premissa ao caso em tela, surge a necessidade de resguardo do interesse público por medida acautelatória quando, a partir de fatos e circunstâncias já plenamente identificáveis, tem-se presente um acentuado potencial lesivo ao propósito maior da licitação, qual seja, a necessidade de efetiva e justa competição. Isso porque,

⁹ MS 26547/DF-, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/05/2007.



a partir de uma lógica dedutiva que é objetiva – levando em conta informações que se apresentam em bases de dados oficiais – comprova-se que, em relação ao Consórcio Walks, integrado pela empresa Quatro Participações S.A. – esta, ao que tudo indica, se confunde societariamente com a Alumini Engenharia S.A., a qual, por sua vez, não apenas se encontra em **recuperação judicial** como, também, é a sucessora da empresa Alusa Engenharia S.A., que sofreu a sanção de **inidoneidade** por sua participação em fatos investigados pela **Operação Lava Jato**. Esse contexto, por si, desdobra em duas situações: 1) se tais fatos não forem devidamente considerados pela Comissão de Licitação, haverá uma possível burla ao impedimento de participação no certame de empresa em recuperação judicial, além de circunstância grave de inidoneidade declarada; 2) se tais fatos forem considerados pela Comissão de Licitação, a provável consequência será a participação final única do Consórcio FM Rodrigues/Consladel, ocasionando, neste caso, ausência efetiva de disputa entre concorrentes e subsistência de uma só proposta. Ou seja, os dois cenários afetariam conteúdos essenciais do certame e, conseqüentemente, não poderiam ser desconsiderados pela atividade de controle exercido por esta Corte de Contas. Argumentar no sentido de que este Tribunal não pode se antecipar à análise da Comissão Julgadora, ou mesmo que deve pautar-se pela presunção de boa-fé do administrador público, a ponto de deixar de decidir perante risco de iminente lesão a bem juridicamente tutelado, significa abdicar da própria competência constitucional expressa no Poder Geral de Cautela. E, de fato, caso tivesse ingressado nova Representação, protocolada nestes dias, com pedido de liminar para sustação do procedimento licitatório, caberia à Corte decidir sobre a possível iminente lesão sem a necessidade de aguardar a ação administrativa do Executivo. A propósito, ao inovar em termos de aplicação do Poder Geral de Cautela, o I. Relator, ao tratar do que eram ainda preparativos para atribuição de reequilíbrio econômico-financeiro em contrato de limpeza pública (TC 1.025.16.99), encaminhou acertadamente decisão cautelar susando o respectivo ato administrativo iminente, sem entender que seria necessário aguardar a sua consumação como condição de exercício "a posteriori" do Controle Externo, decisão esta referendada pelo Colegiado. O terceiro ponto, em relação ao conteúdo fundamental do contrato a ser assinado refere-se ao alerta que vem sendo feito em todas as fases do processo, em etapas instrutórias e/ou etapas decisórias, acerca da necessidade de análise dos estudos que estruturam a equação econômico-financeira da PPP, bem como sua necessária atualização e revalidação determinada pelo art. 10, § 2º, da Lei 11.079/04. De fato, quanto aos alicerces do contrato, vem sendo apontada a ausência de informações no processo TC acerca de estudos e demonstrações dos custos, seja do valor da contraprestação mensal máxima, seja em relação aos valores dos investimentos, abrangendo o próprio Plano de Negócios, o que impedem uma real avaliação sobre os termos de uma contratação que vincula o Município por no mínimo vinte anos, e por valores que alcançam cifras bilionárias. Tal lacuna de dados acerca dos fundamentos do contrato tinha sido já objeto de destaque no processo que trata do Acompanhamento do Edital (TC 2.036/15-60), e foi também abordada nos quesitos formulados nestes autos, por ocasião da decisão proferida em 29 de março do ano em curso (Sessão 2.916ª). No Acompanhamento do Edital, no item correspondente à avaliação financeira desse mesmo Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim apontou: "Ressalta-se que, ao serem compulsados os autos do P.A. do Edital de Licitação, **não foi constatada junção de cópia da documentação referente aos mencionados estudos/documentos/dados que amparassem as premissas adotadas**" (g.n) (...) "Portanto, sob o ponto de vista da análise financeira do Edital, enfatiza-se a necessidade de apresentação e junção nos autos do PA do Edital dos dados e premissas assumidos com base nos estudos recebidos no âmbito do Chamamento Público 01/2013 (estudos preliminares), bem como a junção das orientações oferecidas pelos técnicos disponibilizados pelo BID, e ainda a junção dos dados e estimativas reunidos pela própria SES e pelo Ilume, que serviram de base para o



cálculo da TIR referencial para o empreendimento. Ademais, cabe destacar a necessidade de apresentação de memória de cálculo integral do PNR, bem como a apresentação de fluxo de caixa financeiro analítico (amplo) dos 20 anos do projeto ora em análise, e não apenas o fluxo sintético deflacionado apresentado no Relatório Técnico de abril/2015. O que se constata quando se examina o PNR são valores parciais do período considerado em vários itens que comporiam o fluxo de caixa integral do empreendimento, como, por exemplo, dados relativos aos custos totais e às despesas operacionais. Tais valores constam no Relatório Técnico, à fl. 83, mas sem discriminação pormenorizada de cada um dos seus itens" (...) **"Diante do exposto, a ausência dos elementos citados não permite uma avaliação real da economicidade potencial a ser obtida em um projeto dessa magnitude, envolvendo um horizonte de 20 anos e uma despesa total prevista a P0 de mais de R\$ 7 bilhões"** (g.n.) Já nos autos da presente Representação, a questão também retorna e, mais uma vez, subsiste sem que tenha havido esclarecimento algum. Tal constatação se verifica diante das seguintes passagens: **"Item 2.2.5. Quesito 5 – Conselheiro Domingos Dissei (fl. 260vº-261)** Também deve ser melhor esclarecida a atratividade do empreendimento, medida por intermédio da Taxa Interna de Retorno – TIR. Tais esclarecimentos são essenciais para subsidiar a decisão final deste Tribunal de Contas neste caso, em razão, não só do vulto dessa licitação e da complexidade da matéria, **mas também para que se tenha amplo conhecimento dos fatos, informações e estudos, inclusive os de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando o tempo decorrido,** as significativas quedas de preços dos produtos e insumos envolvidos, bem como as alterações verificadas no Parque de Iluminação Pública". (g.n.) **Resposta: Secretaria de Fiscalização e Controle (fl. 1104vº - 1105)** "As alegações da Origem não suprem o solicitado pelo quesito. A atratividade do empreendimento, medida por meio da TIR, deve estar ancorada em fundamentos e cenários propriamente avaliados. No entanto, conforme abordado nos itens **2.2.3 e 2.2.4,** anteriores, fatos supervenientes ocorridos entre o recebimento das propostas e o tempo presente **alteraram as premissas adotadas por ocasião da elaboração do Plano de Negócios de Referência. Dessa forma, o PNR e a TIR nele obtida estão prejudicados**". (g.n.) Assim, uma vez autorizado o prosseguimento da licitação pela maioria do Colegiado, e tendo em vista o consenso de que os termos do contrato devem ser objeto de controle externo preventivo antes de sua assinatura, a questão da estrutura econômico-financeira desse contrato, e sua respectiva base de dados, ainda desconhecida, a qual referencia, por sua vez, a validação do montante da contraprestação a ser paga pelo parceiro privado, continuará como questão posta para esta Corte de Contas. **Solicitando a palavra, o Conselheiro Maurício Faria expressou-se como segue:** "Não pretendo aprofundar a polêmica, mas apenas para registrar que, no meu entendimento, os precedentes do Tribunal quando, em outras oportunidades e processos, condicionou a homologação e a assinatura do contrato a uma prévia decisão do Colegiado – temos diversos precedentes neste sentido – isso tem sido uma prática. Isso mostra, no meu entendimento, nessas matérias, que o Colegiado houve por bem, ou por unanimidade, ou por maioria – há situações em precedentes que isso se deu por maioria –, o Colegiado decidiu autorizar o prosseguimento da licitação e, no mesmo desdobramento da decisão, condicionar a homologação e assinatura do contrato a uma posterior reanálise para efeito de exercício do controle externo. Dentro dessa lógica, o meu entendimento é que as proposições pretéritas referentes a esse condicionamento dizem respeito à matéria subsidiária e não à matéria acessória. Eu acho que a relação que ocorre entre a decisão de autorizar o prosseguimento da licitação de um lado e a decisão, que pode ocorrer, de condicionar a ulterior homologação e assinatura do contrato a nova deliberação do Colegiado são matérias que guardam entre si uma relação em que a matéria de condicionamento da homologação e da assinatura têm o caráter de subsidiar em relação à primeira decisão, e não de acessoriedade. Só estou registrando isso porque, de alguma forma, teremos que uniformizar o



nosso entendimento. Pelo que entendi, a decisão do Ilustre Presidente significa que, sempre que o Colegiado decidir autorizar o prosseguimento de uma licitação, essa decisão, por unanimidade ou maioria, elimina a possibilidade dessa segunda decisão de condicionar a homologação e a assinatura do contrato a uma nova apreciação pelo Tribunal de Contas e pelo Colegiado. Isso, no meu entendimento, ficaria em conflito com decisões já tomadas. Apenas para registrar a minha discordância. Vou encaminhar ao Ilustre Presidente e aos Ilustres Conselheiros, sistematizadamente, um ofício expondo a minha preocupação, a minha visão. Insisto, isso terá que ser objeto de tratamento regimental, procedimental. Nós precisaríamos unificar um entendimento a respeito desta questão. Quem inclusive levantou com ênfase esses precedentes em que o Colegiado condicionou a assinatura do contrato a uma deliberação do Colegiado nem fui eu, foi o próprio Conselheiro Domingos Dissei, que inclusive lembrou de matérias nas quais ele tinha um envolvimento direto. Só estou registrando a minha posição jurídica e apontando que, no meu entendimento, é preciso tratar essa questão, porque agora se está criando um entendimento no voto do Ilustre Presidente diferente do entendimento presente em matérias anteriores." **Retomando a palavra o Conselheiro Presidente observou:** "Apenas para esclarecer, eu apenas fiz um despacho saneador, aclarando as situações, pontuando como votaram os Senhores Conselheiros. Ficou muito claro que, por maioria, vencido na integralidade Vossa Excelência, a tese do voto alternativo de Vossa Excelência, mesmo sendo vencido, não procedeu, de modo que fica inalterada a situação em casos passados. O Tribunal, quando por maioria ou unanimidade, decidir que deve fazer determinados apontamentos, ao inverso do que apontou Vossa Excelência agora, fica mantida aquela posição. Não fica mantida nesta situação em função de Vossa Excelência ter sido vencido "in totum". Vossa Excelência negou prosseguimento à matéria fulcral, que era o posicionamento do Conselheiro João Antonio, então não poderia, alternativamente, outra proposta. Vossa Excelência pura e simplesmente negou seguimento. Quem nega seguimento, não pode propor algo a seguir. Se Vossa Excelência tivesse partilhado do mesmo entendimento que os demais Conselheiros e tivesse chegado a esse consenso, seria possível, sim, o Tribunal fazer como vem fazendo e determinar o que de mister. Era só isso para encerrar este assunto. **Com a palavra o Conselheiro Maurício Faria:** Senhor Presidente, então apenas registro: na verdade, existiram dois Conselheiros propondo esta condicionante. O Conselheiro Domingos Dissei propôs a condicionante, inclusive com muita ênfase, fazendo apelos ao Conselheiro Relator. Ficou evidente. As notas taquigráficas registram isso. O Conselheiro Domingos Dissei propôs que houvesse essa condicionante. Isso é sabido. Se, neste raciocínio, que entendo com um rigor formalista – a meu ver – excessivo do Ilustre Presidente, eu, tendo sido vencido, não poderia apresentar essa variante alternativa como matéria subsidiária, bastaria considerar que era propositura do Conselheiro Domingos Dissei, que não foi vencido, que fez parte da corrente majoritária quanto a autorizar o prosseguimento da licitação. Ele fez parte da corrente majoritária, que autorizava ou está autorizando o prosseguimento da licitação, e, ao mesmo tempo em que compõe a corrente majoritária, ele apresentou uma posição que pode ser formalmente transformada em propositura de estabelecimento da condicionante. Isso ocorreu nesses precedentes anteriores. Nesses precedentes anteriores não se indagou quem propunha a condicionante, e se era Conselheiro da corrente majoritária, da corrente vencida, se havia unanimidade. Tratou-se, simplesmente, como matéria subsidiária, e que poderia, então, ser objeto de propositura, independentemente do resultado da primeira deliberação quanto ao prosseguimento da licitação. Eu só quero registrar que existiram dois Conselheiros, tanto que surgiu essa interpretação de um empate, porque existiram duas posições: a do Conselheiro Domingos Dissei e a minha e, de outro lado, a do Conselheiro Relator João Antonio e do Conselheiro Edson Simões. Foi por esse cenário, que tinha todas as características de um empate, que o Ilustre Presidente, antes dessa análise que fez mais aprofundadamente, entendeu que havia



um empate e que ele avocava para desempate. Com todo o respeito, entendo que há, de fato, uma alteração em relação a esses precedentes. As diferenças são secundárias. A questão essencial é saber se, uma vez deliberado o prosseguimento de uma licitação, ou por unanimidade ou por maioria, é possível que o Colegiado decida outra questão subsidiária, que é estabelecer esse condicionamento para homologação e assinatura do contrato. Os precedentes vão no sentido desse caráter subsidiário e dessa condição autônoma dessa segunda decisão – "autônoma" nesse sentido; é claro que ela tem um caráter subsidiário porque ela só se coloca uma vez autorizado o prosseguimento da licitação. Eu vou sistematizar e encaminhar, respeitosamente, ao Ilustre Presidente e aos Ilustres Conselheiros, para que lidemos com essa situação que surge aqui. Devemos tratar com calma. É uma questão que tem um caráter relativamente novo. Esses precedentes são recentes. Todo esse campo também é relativamente novo, e tem poucos anos de uma atuação alargada no controle preventivo de licitações. Acho que devemos ter ponderação e equilíbrio, mas tratar as coisas, no meu entendimento, como elas realmente são. Obrigado."

Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, **Despacho** de 20 de junho de 2017, **por mim proferido** nos autos do processo **TC 3.995/17-37**, onde **DETERMINEI**, "**ad cautelam**", a **SUSPENSÃO** do "**Pregão Eletrônico 05.004/2017, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de microcomputadores tipo notebook, microcomputadores tipo desktop e monitores de vídeo, com fornecimento de software e suporte para a Administração Direta e Indireta do Município no valor estimado: R\$ 90.430.767,54 (noventa milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (12 meses)**", devido às seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria: **1-** Ausência de comprovação da real vantagem da locação de equipamentos, comprometendo a justificativa para a realização do certame, em infringência ao artigo 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03 (**item 3.2.1**). **2-** Ausência de correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades participantes, em infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal 10.520/02 e artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.2.2**). **3-** Ausência de metodologia para obtenção do valor de referência da licitação, em contrariedade ao artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal 44.279/03 (**item 3.3**). **4-** Ausência de justificativas que subsidiem a escolha da Prodam em promover a licitação pelo Sistema de Registro de Preço, em infringência ao princípio geral de motivação dos atos administrativos (**item 3.4**). **5-** Não retirada de subitem do edital sugerida em audiência pública, frustrando o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.5**). **6-** Previsão irregular de prorrogação da validade da ata de registro de preços, em infringência ao artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.6**). **7-** A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.8 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (**item 3.7**). **8-** Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes pela área financeira da Prodam, especificamente para o presente edital que, embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (**item 3.7**). **9-** A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.7**). **10-** Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.14.6, para entrega de documentação, enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.14.5, e em respeito ao princípio do



tratamento isonômico das licitantes (artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (**item 3.7**). **11-** A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei Federal 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses. Além disso, o critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (**item 3.8**). **12-** As penalidades previstas nos itens 16.1."a", 16.1."c", 16.2."b", 16.2."e" e 16.3."f" do edital, bem como itens correspondentes no modelo de ata de registro de preços e contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (**item 3.9.1**). **13-** Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida a expressão "a critério" das penalidades previstas nos itens 16.1.c, 16.2.e, 16.3.c e 16.3.f do edital e itens correspondentes nos modelos de ata de registro de preços e de contrato (**item 3.9.2**). **14-** Ausência de justificativa para a não aplicação de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao artigo 15, § 1º, do Decreto Municipal 56.475/15 (**item 3.10**). **15-** Ausência de pronunciamento por parte da Prodam acerca da aplicação da Lei Federal 13.303/16 para seus procedimentos licitatórios (**item 3.11**). **16-** Inconsistência entre as previsões do item 14.24 do edital e subitem "dd", da cláusula VI, da minuta da ata de registro de preços. Além disso, não há previsão para o termo inicial para contagem do prazo de resolução de problemas (**item 3.12**). Em face do exposto, submeto ao referendo do Plenário a decisão que determinou, com amparo nas conclusões alcançadas pela Auditoria, "ad cautelam", a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO 05.004/17 da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S.A.** Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator. (**Certidão – TC 3.995/17-37**) **Ainda com a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, **Despacho** de 19 de junho de 2017, **por mim proferido** nos autos do processo **TC 3.582/17-07**, onde **DETERMINEI, "ad cautelam"**, a **SUSPENSÃO** do **"EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 05.003/17, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR (DESKTOP), TIPOS I, II, III E IV PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 120.824.132,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e cento e trinta e dois reais)"**, devido às seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria: **"CONCLUSÃO** 1. Não restou demonstrada a correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades requisitantes, bem como não há exposição de razões que explique a opção pela "aquisição" de equipamentos de informática, em detrimento da locação, mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 10.520/02 e 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.4 do relatório**); 2. O preâmbulo do presente edital é omissivo em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (**item 3.8 do relatório**); 3. Infringência ao disposto no inciso I do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520/02, em razão da subjetividade conferida pela expressão "a critério da contratante" - **item 16.13 do edital**; indefinição do termo inicial do prazo para resolução do problema - **item 16.5 do edital** e indefinição do canal de suporte para registro de problemas - **item 16.12 do edital (item 3.12 do relatório)**; 4. A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (**subitem 8.2.12 do edital**) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de



qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (item 3.15.1 do relatório); 5. Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes, pela área financeira da Prodam, especificamente para o presente edital, que embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (item 3.15.1 do relatório); 6. A exigência de certificações de qualidade para fins de habilitação técnica (itens 8.2.5, 8.2.6, 8.2.7 e 8.2.8 do edital) não tem respaldo no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Exigências dessa natureza somente são admitidas em relação ao objeto, devendo constar do Termo de Referência (item 3.15.2 do relatório); 7. A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital, sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.15.3 do relatório); 8. Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.16.2, para entrega de documentação enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.16.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item 3.15.3 do relatório); 9. A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços (item 13.5 do edital e 4.1 da minuta da ata) afronta o artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.16 do relatório); 10. A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses, considerando a previsão de entrega do objeto no prazo máximo de 45 dias. Além disso, o critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.17 do relatório); 11. As penalidades previstas nos itens 17.1."a", 17.1."c", 17.2."b", 17.2."e" e 17.3."d" do edital, bem como itens correspondentes no modelo de ata de registro de preços e contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, (item 3.18.1 do relatório); 12. Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida e expressão "a critério" das penalidades previstas nos itens 17.1."c", 17.2."e", 17.3."c" e 17.3."g" do edital e itens correspondentes nos modelos de ata de registro de preços e de contrato (item 3.18.2 do relatório)." A Auditoria consignou as seguintes recomendações: 1. "Que sejam também aceitos equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou por entidade acreditada pelo Inmetro, nos termos da Portaria 170, de 10 de abril de 2012, que institui o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. 2. SBAC, o qual possibilita a certificação voluntária para Bens de Informática (item 3.12 do relatório). 3. Que a Prodam promova a ampliação da pesquisa de mercado, quando observada grande distorção entre os preços ofertados, visando conferir maior segurança ao valor médio apurado, e para que o valor de referência represente uma estimativa mais real do preço do produto a ser adquirido (item 3.13 do relatório). 4. Que a Prodam defina e justifique os índices para avaliação econômico-financeira das licitantes com base no objeto a ser licitado, e nas especificidades do respectivo mercado, conforme dispõe o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.15.1 do relatório)." Em face do exposto, submeto ao referendo do Plenário a decisão que determinou, com amparo nas conclusões alcançadas pela Auditoria, "ad cautelam", a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO 05.003/17 da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S.A.** Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." (Certidão – TC 3.582/17-07) **Prosseguindo, o Conselheiro Edson Simões**



deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Na sessão 2.919^a, de 26 de abril de 2017, submeti à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, despacho no qual **DETERMINEI, "ad cautelam", a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 02/2017/SMC/NFC – Processo TC 1.770/17-46**, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a "seleção de vinte projetos de criação e circulação de dança contemporânea, vinculados ao Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 130/139. A origem foi intimada e prestou seus esclarecimentos às fls. 147/211, 233/289 e 315/342, tendo apresentado informações e nova Minuta do Edital, de acordo com as determinações propostas pela Auditoria. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após detalhada análise do novo edital, entendeu sanadas as irregularidades constantes nos itens 4.2 a 4.13 do relatório de fls. 130/139, tendo em vista as alterações propostas pela Origem. Entendeu, ainda, pela necessidade de readequação da cláusula 8.7 do edital, a fim de que conste, de forma objetiva, a data da seleção, bem como da cláusula 8.2, para que passe a constar a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, consoante artigo 24, inciso V, da Lei Federal 13.019/14 (item 4.1). Considerando o entendimento da Auditoria de que as irregularidades constantes nos itens 4.2 a 4.13 foram sanadas pela Origem, sendo necessária apenas a inserção da data de seleção na cláusula 8.7, bem como a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos na cláusula 8.2 e, levando-se em conta, principalmente, que **a matéria é de suma importância, ligada diretamente ao Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo**, DETERMINEI, através do despacho exarado em 19 de junho de 2017, a RETOMADA, "ad referendum", do Edital de Chamamento Público 02/2017/SMC/NFC, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a "seleção de vinte projetos de criação e circulação de dança contemporânea, vinculados ao Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Face ao exposto, trago ao referendo do Pleno **decisão que autorizou** a retomada do Chamamento Público 02/2017/SMC/NFC, da Secretaria Municipal de Cultura.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 1.770/17-46) Solicitando a palavra, o Conselheiro João Antonio – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Trata-se de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017 deflagrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal. Na Sessão Ordinária de 12.04.2017, o Plenário desta Corte referendou decisão desta Relatoria que determinou a suspensão temporária do pregão em referência. Após, seguiu-se deliberação da Comissão de Pregão, conforme Ata de 20.04.2017, fls. 274/274v, que, em razão da necessidade de readequação do valor do orçamento estimativo para o certame, entendeu ser necessário "fracassar" o Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017 e iniciar novo procedimento licitatório. Na sequência, o Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente fez despacho declarando prejudicado o Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017 (fls. 275/275v). Em 26.04.2017, a Origem publicou novo edital para a contratação do objeto em análise, agora denominado Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017, com republicação em 04.05.2017, após retificações, cuja sessão de abertura estava marcada para ocorrer na data de 17.05.2017 (fls. 283v e 294). Da análise do novo edital, a Auditoria, em que pese entender superada parte dos apontamentos que ensejaram a suspensão do Pregão 003/SVMA, concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017,



não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes falhas: "3.1. Os quantitativos estimados não foram propriamente justificados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, infringência ao princípio da motivação, ao artigo 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993. 3.2. Não houve a republicação do edital, em jornal de grande circulação, e nova data da sessão de abertura, conforme item 2.1.7 acima. 3.3. Permanece a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 003/SVMA/2017, que a Origem declarou prejudicado, e houve a continuidade para a contratação do mesmo objeto por meio do novo edital de Pregão Eletrônico 006/SVMA/2017, conforme item 2.4 acima." Em razão da manutenção dos apontamentos, a Secretaria do Verde foi oficiada e apresentou nova documentação, informando ainda a suspensão da sessão de abertura da licitação. Instada a se manifestar novamente, a Especializada concluiu que, a despeito da irregularidade do item 3.3. haver sido sanada, o Edital de Pregão Eletrônico 006/2017 não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a manutenção das irregularidades dos itens 3.1. e 3.2. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de forma razoável, entendeu que os apontamentos 3.2 e 3.3 podem ser relevados por não apresentar potencial lesivo tanto à Administração como para a disputa. Quanto ao item 3.1., transcrevo a conclusão da AJCE: "No que tange ao item I, que trata da ausência de justificativa para os quantitativos estimados, entendo que, do prisma jurídico, a SVMA justificou a forma de cálculo dos quantitativos estimados, tendo por base os contratos anteriores utilizados e a atual situação econômico/orçamentária daquela Pasta, a qual inviabiliza a elaboração do levantamento planialtimétrico de todo Parque do Carmo." Sobre o referido apontamento a Origem alegou que os quantitativos foram baseados em contratos anteriores que foram moldados, através da técnica de custeio, baseados em atividades que se mostraram mais econômicos para aquela Pasta. Destacou que os quantitativos estimados foram calculados com base nos seguintes critérios: (i) observação dos quantitativos estimados nos contratos anteriores a 2013, elaborados em conformidade com a mesma técnica de orçamento atualmente adotada; e (ii) atuais restrições orçamentárias com readequação de quantitativos – sem perder de vista a qualidade do serviço. A Origem também apresentou tabela comparativa item a item das quantidades e dos valores praticados no último contrato efetivado na mesma modalidade. Por fim, destacou que não possui estrutura e recursos financeiros no atual momento para a elaboração de levantamento planialtimétrico atualizado. Ante o exposto, amparado na resposta da Origem e na análise técnica das equipes de apoio desta Corte de Contas, e considerando a peculiaridade do caso e as justificativas apresentadas, entendo ser possível superar a irregularidade quanto ao quantitativo, pelo que submeto a este Egrégio Plenário a proposta de retomada do certame em referência, com fundamento no inciso XVII, parágrafo único, do artigo 31, do Regimento Interno desta Corte. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, o exame do contrato e da execução contratual. Submeto, assim, aos Nobres Pares para Referendo.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro João Antonio – Relator." (**Certidões – TCs 1.456/17-81 e 1.780/17-08**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Prosseguindo, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, que passou a relatar os processos constantes de sua pauta. Passou-se à Ordem do Dia. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 2.669/10-81 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 049/2010 (R\$ 1.974.999,44), cujo objeto é a prestação de serviços de instalação e retirada de gradil rígido modular com fornecimento de materiais, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as**



cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 049/2010, no período e no valor analisados, relevando as falhas constatadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego que atente para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais. **Relatório**: Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato 049/10, decorrente do Pregão 12/10, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. para a prestação de serviços de instalação e retirada de gradil rígido modular com fornecimento de materiais, no valor de R\$1.974.999,44 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Início por informar que a Licitação e o Contrato relacionados ao presente Acompanhamento foram analisados no TC 2.251.10-38 e considerados regulares à unanimidade, ainda sem trânsito em julgado. De outra parte, pelo fato de a instrução processual se mostrar alargada, peço vênha para relatar apenas os pronunciamentos mais importantes de cada Órgão, o que faço na sequência. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que os serviços, no período de 02 de junho a 30 de setembro de 2010, no valor parcial de R\$72.322,07 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), estavam sendo prestados a contento observando, entretanto, as seguintes impropriedades relacionadas à gestão do Contrato pela Companhia: 1) Não fornecimento dos relatórios diários elaborados pela Contratada referente aos serviços executados no dia anterior à visita efetivada, consoante previsto na Cláusula 5.2.6¹⁰ do Contrato; 2) Ausência de apresentação de documentos que comprovem a vistoria dos veículos e equipamentos em data anterior ao início dos serviços, conforme estabelecido nas Cláusulas 4.2¹¹ e 5.3¹² do Ajuste; 3) Atraso no início dos serviços em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consoante estabelecido na Cláusula 2.2¹³ do Instrumento; 4) Não apresentação da Nota Fiscal (medição de setembro/10) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto na Cláusula 10.2¹⁴ e respectiva multa expressa na Cláusula 13.2¹⁵ do Contrato. Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclareceu que: a) Não forneceu os relatórios diários dos serviços executados nos dias anteriores porque não houve produção em 25 de outubro de 2010. Aduziu, ainda, que seguiu orientação recebida no curso sobre "Gestão Contratual" promovido pela Escola Superior de Contas Públicas, de julho 2010, que fixava a legitimidade do trâmite de envio de documentos e correspondências por e-mail, tendo, então, implementado tal prática, inclusive para os dias em que não houve produção, juntando os documentos de fls. 218/225; b) A vistoria de veículos e equipamentos foi realizada

¹⁰ **Cláusula 5.2.6 do Contrato**: "Fornecer diariamente a fiscalização da CET, até às 10:00h (dez horas), relatórios sobre serviços executados no dia anterior, preenchidos conforme orientação da CET, vistorados pelo Supervisor".

¹¹ **Cláusula 4.2 do Contrato**: "A CONTRATADA iniciará os serviços somente após a aprovação dos veículos e equipamentos apresentados".

¹² **Cláusula 5.3 do Contrato**: "Os equipamentos e veículos que são parte integrante da execução do objeto contratual deverão ser disponibilizados e aprovados pelo Gestor do Contrato por ocasião da assinatura da primeira Ordem de Serviço".

¹³ **Cláusula 2.2 do Contrato**: "A efetiva prestação de serviços iniciar-se-á em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da assinatura deste Contrato".

¹⁴ **Cláusula 10.2 do Contrato**: "Com base na Folha de Medições, aprovada pela CET, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a CONTRATADA emitirá Nota Fiscal ou Fatura, onde constarão os serviços prestados, multiplicando-se o preço unitário contratado pelas quantidades medidas e aprovadas".

¹⁵ **Cláusula 13.2 do Contrato**: "Pelo não cumprimento de qualquer item deste Contrato e/ou especificação técnica, ficará a CONTRATADA sujeita à multa equivalente a 0.25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor do saldo atualizado do Contrato, para cada infração cometida, por dia, a ser descontada do primeiro pagamento subsequente à infração, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor contratual do período. Após esse limite ficará configurada inexecução parcial do Contrato com a aplicação das respectivas penalidades".



na empresa pelo Gestor do Contrato à época e pelo Contratante, antes do início dos serviços tendo sido, no entanto, emitida declaração correspondente com a data da lavratura e não da vistoria; c) Desde 2009, em relação ao atraso no início da prestação dos serviços, a Gerência de Sinalização Viária estuda a obtenção de dispositivo que atenda as mesmas necessidades de proteção oferecida pelos antigos materiais e que ocasione diminuição dos custos e inibição de furto tendo sido, o Contrato 049/10, o primeiro a adotar essa nova especificação. Assim, antes da efetiva produção, a Contratada entregou protótipos que precisaram ser reformulados, sendo que a área técnica da Companhia entendeu que esse processo de avaliação e homologação do dispositivo já fazia parte das atividades contratuais com início tão logo assinado o Ajuste; d) O eventual atraso na apresentação da Nota Fiscal não é suficiente para caracterizar descumprimento contratual relevante a ensejar a eventual aplicação de pena contratual. Ademais, o tema será submetido às áreas competentes para reavaliação, inclusive com sugestão de revisão da previsão contratual, ocasião em que a determinação de aplicação de penalidades será criteriosamente considerada. Propugnou pelo reconhecimento da regularidade do Ajuste e dos Atos de Gestão que vinham sendo prestados a contento. Por sua vez, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou seu parecer anterior pela existência das impropriedades inicialmente relatadas. Ademais, pelo fato de o Contrato ter sido aditado à época de elaboração de seu Relatório, entendeu que as partes o estavam negligenciando porque: a) os fatos esclarecidos e os documentos encaminhados eram insuficientes; b) os prazos para início da execução dos serviços, vistoria de veículos e equipamentos, emissão de ordem de serviço e encaminhamento de Nota Fiscal referente ao período de medição de setembro/2010 foram descumpridos; c) as justificativas relativas à impropriedade dos relatórios diários de outubro/2010 não mereciam acolhimento; d) o acompanhamento e o controle da gestão contratual pela Companhia eram frágeis, sendo constatada a inadequação da instrução documental para as impropriedades apontadas. Entendeu que estas inconsistências requeriam melhor organização do trabalho, afetavam a qualidade dos serviços contratados e implicavam maiores custos para a Administração Pública e para a sociedade. Reiterou, ademais, o desatendimento do prazo de 5 (cinco) dias previstos na Cláusula 10.2, o que ensejaria a multa de R\$ 4.756,69 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Pelo fato desse Relatório da Subsecretaria ser mais severo que o anterior, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET fosse mais uma vez oficiada, para se manifestar sobre os apontamentos acrescidos. A Intimada pronunciou-se acerca das novas conclusões na seguinte conformidade: a) Quanto à necessidade de melhor organização do trabalho explicou, pormenorizadamente, a forma como os serviços são autorizados até serem medidos, informando tratar-se de processo organizado, inter-relacionado, formalmente instituído e sequencial, realizado de forma contínua e célere, durante todo o período de vigência contratual; b) A qualidade dos serviços e a relação entre as partes são atestadas por Relatórios de ensaio elaborados pelo Laboratório Lenco Centro de Controle Tecnológico, tendo sido observados progressos; c) Os custos com os novos gradis foram reduzidos em razão da adoção da Especificação Técnica ET-SV-14; d) No que toca à gestão do Contrato, ressaltou o aperfeiçoamento no controle e no envio de relatórios, mesmo em dias em que não houve produção e destacou que o objetivo do Ajuste não é o trâmite documental e sim o fornecimento de gradis com qualidade, sua instalação em conformidade com os projetos/normas e que as medições sejam realizadas como expressão real das quantidades instaladas, o que foi atendido. Aduziu, ademais, que os técnicos da Corte relataram que os serviços vinham sendo prestados a contento, o que denota a qualidade prestada. Em continuidade, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os documentos juntados pela Contratante demonstram que a gestão do Contrato apresentou melhorias após a fiscalização tratada no presente, que não foram, no entanto,



suficientes para superar as impropriedades detectadas, que ficaram, então, reiteradas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Subsecretaria tendo em vista tratar-se o tema de matéria eminentemente técnica e opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da referida execução ou a aceitação dos efeitos financeiros, diante da inexistência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. Ainda no curso da instrução processual, determinei que o Diretor Presidente da Companhia fosse oficiado e os Ordenadores das Despesas intimados para se defenderem. Nessa senda, o Diretor Presidente, Marcelo Cardinale Branco, por sua advogada, aduziu que a matéria era de ordem técnica e havia sido justificada pelos Gestores do Contrato, que agiram para aprimorar o seu acompanhamento. Norberto Vital dos Santos, por sua vez, na qualidade de Gestor, defendeu-se utilizando os mesmos argumentos da Companhia e requereu fosse isento de responsabilidade já que as impropriedades foram esclarecidas e lembrou que os técnicos deste Tribunal consideraram que os serviços estavam sendo prestados a contento. O Chefe de Gabinete da Companhia, Edimar Gomes da Silva, atendendo intimações dirigidas a si próprio e a Maurício Ozello de Carvalho, sustentou que o Contrato exigia a apresentação de relatórios apenas para serviços executados, contudo, a Companhia os enviava inclusive para os dias em que não havia produção; que o início dos trabalhos foi retardado porque a Superintendência de Sinalização – SSI não recebeu a tempo projetos com a previsão de consumo dos gradis; que a Companhia aperfeiçoou os controles administrativos atingindo o consumo de 99,98% do valor do Contrato, o que demonstra a inexistência de prejuízos para a Administração Pública. Maurício Ozello de Carvalho informou, ainda, que o atraso na emissão da Nota Fiscal não causou qualquer prejuízo à Administração, apenas à própria Contratada. Contestou a aplicação de multa de R\$4.756,69 por dia de atraso porque, tendo ele ocorrido 37 (trinta e sete) vezes, o montante equivaleria a 143% do valor dos serviços prestados para o mês de setembro de 2010, valor em muito superior aos R\$72.322,07 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos) relativos aos das Notas Fiscais. Asseverou, ainda, que, por orientação do Tribunal de Contas não mais adotou cláusulas de pagamentos que determinavam prazos para a emissão de Notas Fiscais. Por seu turno, determinei também a intimação da Contratada, que se manifestou defendendo, em sede de preliminar, que acatou determinação para a emissão da Nota Fiscal conforme orientação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e que não deu causa ao atraso no início da execução. Em relação às impropriedades elencadas pela Subsecretaria, esclareceu que: 1) Relatórios diários: são elaborados por um técnico da Companhia e outro da SITRAN no mesmo dia da realização dos serviços, sendo que somente a ratificação do documento referido ocorre no dia seguinte, via e-mail, de modo que a Cláusula 5.2.6 restou cumprida; 2) Vistoria dos veículos e equipamentos: a Contratada cumpriu sua obrigação ao encaminhar correspondência à Companhia disponibilizando os veículos que serviriam ao Contrato, bem como indicando o respectivo preposto (fls. 398/402); 3) Atraso no início dos serviços: trouxe e-mail (fl. 405) comprovando que aos 12 de julho de 2010, antes dos 45 (quarenta e cinco) dias previstos, enviara e-mail à Companhia colocando-se à disposição para iniciar os serviços; 4) Atraso na apresentação de Nota Fiscal referente à medição de setembro/2010: os serviços de setembro foram prestados pela Contratada, fazendo jus ao pagamento. Então, em cumprimento à Cláusula 10.1, a Companhia e a SITRAN elaboraram Folha de Medições correspondente, que foi encaminhada pela primeira à segunda mas, por culpa da Companhia, foi aprovada no prazo de três dias, causando prejuízo unicamente à SITRAN, que entregou o serviço mas não obteve a contraprestação no prazo devido, recebendo-o, posteriormente, não se justificando, portanto, qualquer penalidade a ela dirigida. A SITRAN defendeu, ainda, que as impropriedades não foram por ela praticadas, não podendo ser responsabilizada por ato decorrente de força maior ou laborado por terceiro. Requereu fosse a defesa acatada para tornar sem efeito o Relatório da



Subsecretaria de Fiscalização e Controle na parte que foi a ela desfavorável. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apesar de constatar que a SITRAN apresentou evidências de cumprimento da questão relativa à vistoria dos veículos e da Nota Fiscal, bem como que se colocou à disposição da Companhia para iniciar a colocação dos gradis tempestivamente, ressaltou entendimentos anteriores no sentido de que as impropriedades detectadas estão relacionadas à gestão do Contrato, sob responsabilidade da Companhia (fls. 687/690), mesmo considerando que os serviços estavam sendo prestados a contento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo não se convenceu dos argumentos e, na esteira da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manteve seu pronunciamento pela irregularidade da Execução. A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que nada de substancialmente grave foi noticiado que pudesse viciar os procedimentos havidos a ponto de torná-los nulos, ineficazes ou irregulares. Aduziu, ainda, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a gestão do Contrato apresentou melhorias após a fiscalização procedida nestes autos e que os serviços estavam sendo prestados a contento. Requereu o acolhimento da Execução ou, alternativamente, que fossem aceitos os efeitos financeiros dele decorrentes, eis que não se tem notícia do dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. A Secretaria Geral concordou "in totum" com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual em análise. É o relatório. **Voto:** No exame da Execução do Contrato 049/10, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços ajustados foram prestados a contento, no período analisado. Foram, no entanto, apontadas nesse âmbito 4 (quatro) impropriedades, que, a meu juízo, não têm potencial para contaminar a Execução como um todo, podendo, ao contrário, ser relevadas. Com relação a elas, acolho as explicações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET no tocante aos *relatórios*, porque considero que os documentos de fls. 218/225 e de fls. 262/277 comprovam o trâmite de envio de documentos e correspondência por e-mail demonstrando a eficácia dos controles adotados. No que tange à *vistoria dos veículos*, apesar de não comprovadas nos autos, considero que a impropriedade não é capaz de, isoladamente, gerar a irregularidade da Execução Contratual. Não obstante, há nos autos correspondência da Sitran de fl. 398, em que consta endereço da Contratada para a apresentação dos veículos e equipamentos que seriam utilizados na Execução do serviço. Relevo, pois, tal falha. Da mesma forma, dou por relevável a questão da *prestação dos serviços*, na medida em que a Companhia esclareceu que o novo modelo de gradil – que objetivava diminuição de custos e proteção contra furto – levou ao desenvolvimento de protótipos que tiveram que ser reformulados pela Contratada até se adequarem às novas necessidades para, somente depois, haver a sua efetiva produção. De outra parte, a *Nota Fiscal* de setembro encontra-se juntada à fl. 407 e, apesar de anexada após o prazo de cinco dias de que trata a Cláusula 10.2, esse descompasso também não é capaz de causar a irregularidade da Execução porque houve comprovação de que os serviços de instalação do gradil foram efetivamente prestados pela Contratada, bem como porque esta apresentou referido documento validamente. Sendo assim, o atraso havido não tolda a prestação do serviço. De outro lado, há que se ressaltar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na maioria de suas intervenções, entendeu que o acompanhamento e a gestão do Contrato apresentaram melhorias a partir dos apontamentos desta Casa. Diante de todo o exposto, julgo regular a Execução do Contrato 049/10, no período e no valor analisados, determinando, porém, que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET atente para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 1.755/06-08** – Autarquia Hospitalar Municipal e Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Associação Fundo de



Incentivo à Psicofarmacologia – Afip – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/2003 (R\$ 479.233,62), cujo objeto é a prestação de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS, está atendendo aos seus objetivos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Hélio Egydio Nogueira, diante da comprovação de que a abrangência dos trabalhos de fiscalização se referem a período posterior ao término de seu mandato na reitoria da Unifesp, ficando, portanto, o requerente eximido de qualquer responsabilidade pela execução do Contrato 03/2003, no período ora em exame. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar regular a execução do Contrato 03/2003, abrangendo o período de janeiro a abril/2006, com despesa no valor de R\$ 360.986,69 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Acordam, ainda, à unanimidade, considerando a reflexão assentada pela Auditoria, à fl. 168-verso dos autos, em que o Técnico Auditor conclui que a falha constitui ponto de fraqueza no sistema de Controle Interno, em recomendar à Autarquia Hospitalar Municipal que redobre seus esforços no sentido de aprimorar os Controles Internos na gestão dos seus contratos de serviços laboratoriais, em todas as suas unidades. Acordam, afinal, à unanimidade, atendendo solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em determinar o envio de ofício àquele órgão, instruído com cópias do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, dando-lhe ciência do decidido nestes autos. **Relatório**: Trago a julgamento processo de Acompanhamento da Execução do Contrato 03/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP, para a execução de serviços laboratoriais de acordo com as normas do SUS, abrangendo o período de janeiro a abril de 2006, no montante de R\$ 360.986,69 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Primeiramente, registro que o Contrato 03/2003, ora tratado, foi firmado com Dispensa de Licitação em razão da natureza jurídica da Contratada, na forma estabelecida no artigo 24, inciso XIII¹⁶, da Lei 8.666/93, o qual, devidamente analisado no TC 5.305/03-42, foi julgado regular pelo Plenário desta Casa, em caráter excepcional, o mesmo podendo se dizer dos Termos Aditivos e de Retirratificação 001 e 002/2003 e 002/2004 e do Termo Aditivo 003/2003. No âmbito do presente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela **irregularidade** da Execução Contratual em razão das seguintes impropriedades: 1. não desconto, nas faturas correspondentes, dos valores dos proventos dos funcionários da Autarquia colocados à disposição da AFIP; 2. fragilidade dos controles exercidos pela Autarquia na execução dos serviços laboratoriais prestados pela AFIP; 3. pagamentos feitos diretamente à Interveniente AFIP e não à Contratada UNIFESP. Cientificados acerca das conclusões alcançadas pelos Técnicos desta Casa, a Autarquia Hospitalar Municipal e o Superintendente Responsável, Francisco José da Silva Maia, em respostas oferecidas, apresentaram justificativas para os questionamentos, com o seguinte teor: - os funcionários da Autarquia, técnicos de laboratório, não prestavam serviços para AFIP, restringindo-se sua atuação ao controle quantitativo e qualitativo dos serviços prestados pela Contratada; - a Gerência de Contratos da Autarquia ao receber as planilhas assinadas pelos respectivos Diretores das Unidades, confere com os exames faturados pela AFIP, assim como, se foram indicados os valores unitários da Tabela SUS. Nos

¹⁶ **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...) **XIII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



casos de divergência quantitativa prevalece o apontado pela Unidade Autárquica. - A UNIFESP e AFIP se confundem como única Instituição, motivo pelo qual os pagamentos foram efetuados à Interveniente. Na continuidade da instrução processual, foram intimados para apresentação de justificativas e esclarecimentos os Representantes legais da UNIFESP, Hélio Egydio Nogueira e Ulysses Fagundes Neto, e da AFIP, Sérgio Tufik, sobrevivendo as respostas cujo conteúdo se resume na sequência. Em sede de preliminar, Hélio Egídio Nogueira arguiu ilegitimidade absoluta para integrar o processo, uma vez que foi Reitor da UNIFESP no período de 13/06/95 a 02/07/2003 e o período de abrangência da Auditoria se estendeu entre janeiro a abril de 2006. No mérito, requereu o arquivamento do processo alegando que as irregularidades apontadas se referem exclusivamente aos atos de competência da Municipalidade e que a matéria já foi alcançada pela prescrição. A par disso, que a questão em debate se encontra revestida pela coisa julgada administrativa, uma vez que o Tribunal de Contas da União já apreciou e aprovou as Contas da UNIFESP no período em que o Requerente foi o Responsável pela gestão. Ademais, que o Requerente foi apenado no âmbito do TCU em situação em que a UNIFESP atuou como mera repassadora de recursos à AFIP, pelos serviços por ela prestados, divergindo das conclusões deste Tribunal. Por sua vez, Ulysses Fagundes Neto asseverou que: dos pontos apontados pela Auditoria dois se referem diretamente à execução dos trabalhos e foram objeto de *recomendação* para que a própria Autarquia se incumba de alterar seus próprios sistemas de controle; mesmo como Reitor da UNIFESP, não poderia interferir em controles da Autarquia, até porque quem estava sendo fiscalizado era o trabalho da Interveniente, competindo a fiscalização exclusivamente à Autarquia; a Autarquia mantinha funcionários que prestavam serviço a ela e não à Interveniente AFIP, não existindo nos autos qualquer prova concreta desse apontamento o que, obviamente, prejudica a defesa; a AFIP já possuía autorização para recebimento de receita diretamente de algumas Autarquias Municipais, antes mesmo do Requerente assumir a Reitoria, como forma de otimizar e viabilizar a compra de insumos com a devida rapidez, não paralisando ou causando atrasos na prestação dos serviços à população. Já o Presidente da AFIP, Sérgio Tufik, assegurou que: a AFIP era, quando da celebração do Contrato, um Órgão suplementar da UNIFESP; está demonstrado o nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos Estatutos das Entidades Contratadas; era a AFIP e não a UNIFESP responsável pelo laboratório onde seriam processados os exames de análises clínicas; não fazia sentido os pagamentos serem feitos na conta corrente bancária da supervisora UNIFESP, para que esta repassasse os recursos para a AFIP, pois ela era a única responsável pelos custos da prestação dos serviços laboratoriais e que tal expediente constituía uma burocracia que gerava atrasos na liberação dos recursos destinados aos pagamentos, além de acarretar despesas bancárias desnecessárias; a UNIFESP nunca incorreu em despesas de nenhuma natureza nestes contratos, não havendo razão para que os pagamentos fossem feitos em sua conta. As defesas encartadas foram analisadas pelos Técnicos desta Casa em diversas etapas da instrução processual, a qual se apresentou bastante ampla, motivo pelo qual me limitarei às manifestações conclusivas de cada Órgão. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, levando em conta as informações prestadas pela Autarquia e pelos Intimados, ratificou seu entendimento inicial pela irregularidade da Execução tendo em vista o não desconto dos proventos dos funcionários da Autarquia colocados à disposição da AFIP, e pelo não atendimento da recomendação dirigida à Autarquia para que se implantasse controles de acompanhamento em todas as Unidades, a exemplo dos instalados no Hospital Infantil Menino Jesus. A par disso, entendeu superada a questão dos pagamentos efetuados diretamente à AFIP e não à UNIFESP, diante do julgamento do Contrato 001/2005 no TC 3.846/05-43. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em harmonia com as conclusões da Auditoria, opinou pela irregularidade da Execução, todavia, divergindo parcialmente quanto à motivação. Entendeu aquela Assessoria que as alegações de



defesa aduzidas não tiveram o condão de alterar o seu posicionamento no tocante ao não desconto dos valores dos proventos dos funcionários da Autarquia, colocados à disposição da AFIP, tendo em vista que não foram apresentadas provas seguras de que os funcionários da Autarquia não prestaram serviços para a AFIP. Além disso, que a questão dos pagamentos feitos diretamente à Interviente AFIP e não à Contratada UNIFESP se apresenta insuperável, pois, as suas personalidades jurídicas não se confundem, não se observou o caráter personalíssimo que reveste o inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, e descumriu-se previsão expressa na Cláusula Onze de que os pagamentos seriam realizados à Contratada, no caso, a UNIFESP. Já quanto à fragilidade nos controles exercidos pela Autarquia considerou que ela isoladamente não é capaz de ensejar o desacolhimento da Execução. A Procuradoria da Fazenda Municipal, argumentando inexistir irregularidade substancial que pudesse inquinare de vício a Execução do Ajuste, e levando em conta ainda o tempo transcorrido, os valores envolvidos, a dimensão da questão relativa à saúde na Cidade de São Paulo, requereu o acolhimento da Execução do Ajuste ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, inexistindo comprovação de prejuízo ou dano ao Erário e não se vislumbrando dolo, culpa ou má-fé por parte dos Responsáveis, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral, em parecer subscrito pelo Secretário Geral, opinou pelo não acolhimento da Execução do Ajuste, em face da ausência de desconto dos proventos relativos aos funcionários da Autarquia colocados à disposição da AFIP e da fragilidade dos controles exercidos. Com relação aos pagamentos efetuados à Interviente AFIP, observou que as reiteradas decisões desta E. Corte, no sentido da legitimidade dos Contratos firmados sob a égide da Dispensa de Licitação, notadamente quando a Entidade contratada não é a efetiva prestadora dos serviços, superaram tal apontamento. É o relatório. **Voto:** Desde já, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Hélio Egydio Nogueira, diante da comprovação de que a abrangência dos trabalhos de fiscalização se referem a período posterior ao término de seu mandato na Reitoria da UNIFESP, ficando, portanto, o Requerente eximido de qualquer responsabilidade pela execução do Contrato 03/2003, no período ora em exame. Antes de adentrar na análise de mérito, vale repisar que nos autos do TC 5.305/03-42, o Ajuste acompanhado e os decorrentes Termos Aditivos e de Retirratificação foram julgados regulares pelo Plenário desta Corte, em caráter de excepcionalidade. Ao longo da instrução deste processado restou demonstrado que os Órgãos Técnicos desta E. Corte divergiram em parte em seus pareceres quanto à análise dos três itens de irregularidades apontados pela Auditoria, entretanto, resultou patente que houve unanimidade de entendimento na questão da fragilidade dos controles exercidos pela Autarquia, sobre a qual se concluiu que, isoladamente, não seria capaz de ensejar o desacolhimento da Execução, dada a natureza de recomendação a ela atribuída. Já o debate atinente aos pagamentos realizados diretamente à Entidade Interviente – AFIP e não à Contratada – UNIFESP, o tema é frequente neste Plenário, tendo sido inclusive discutido nos autos dos TCs 920.06-79, 4.698.03-21 e 5.191.03-95, de minha relatoria, e 3.846.05-43 e 2.492/06-28, da relatoria do nobre Conselheiro Mauricio Faria, nos quais, à unanimidade, se julgaram regulares as Execuções, em hipóteses idênticas à ora examinada, com fulcro na concepção de que a AFIP integrava a estrutura da UNIFESP. Nesse passo, resta pendente de avaliação a questão do não desconto dos proventos dos funcionários da Autarquia colocados à disposição da AFIP. De se salientar que a suposta irregularidade teria decorrido da não observação pelas partes do § 3º da Cláusula Sexta do Contrato, o qual estabelecia que a Contratada poderia se utilizar de funcionários pertencentes ao quadro da Autarquia na execução dos serviços, e que para tanto estaria autorizado o desconto dos proventos por eles percebidos no pagamento das faturas de serviços correspondentes. De acordo com a defesa da Autarquia, os técnicos de laboratórios, funcionários da Autarquia, não prestavam serviços para a AFIP, mas exerciam função de controle quantitativo e qualitativo dos serviços



por ela prestados. No olhar da AJCE, referida argumentação careceu de subsídios concretos, provas seguras de que os funcionários da Autarquia limitavam-se às suas atribuições ordinárias e, efetivamente, não prestavam serviços para a AFIP. Por outro lado, forçoso admitir que assiste razão à UNIFESP, quando ela se diz prejudicada em sua defesa pela inexistência nos autos de qualquer prova concreta subsidiando o apontamento da SFC. Diante desse panorama, acompanhando a reflexão assentada pela Auditoria, à fl. 168-verso, em que o Técnico Auditor conclui que a mencionada falha constitui ponto de fraqueza no sistema de Controle Interno a demandar recomendação à Autarquia no sentido de saná-la, concluo pela possibilidade de relevação da irregularidade, com recomendação para que a Autarquia Hospitalar Municipal redobre seus esforços no sentido de aprimorar os Controles Internos na gestão dos seus contratos de serviços laboratoriais, em todas as suas Unidades. Por todo o exposto, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos e por haver decisões precedentes nesta Casa, julgo regular a Execução do Contrato 03/2003, abrangendo o período de janeiro a abril/2006, com despesa no valor de R\$ 360.986,69 (trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Por fim, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhe-se-lhe ofício, instruído com cópias do Relatório, Voto e Acórdão, dando-lhe ciência do decidido nestes autos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 3.370/14-96** – Secretaria Municipal de Educação e Instituto Rogacionista Santo Aníbal – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 402/SME/2012-RI (R\$ 2.780.180,00 – TAs 97/SME/2012-RI e 460/SME/2014-RI), cujo objeto é o atendimento a 161 crianças de 0 a 3 anos, por meio de Centro de Educação Infantil/Creche no CEI Aníbal Difrância, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Considerando as justificativas e os esclarecimentos trazidos para os autos pela Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Convênio 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas constatadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que a Pasta aprimore seus procedimentos. **Relatório:** Em foco análise do Acompanhamento da Execução do Convênio 402/SME/2012-RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Rogacionista Santo Aníbal, para o atendimento, no Centro de Educação Infantil Aníbal Difrância, de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, no valor de R\$ 699.100,83 (seiscentos e noventa e nove mil, cem reais e oitenta e três centavos), conforme determinação contida no v. Acórdão prolatado nos autos do TC 2.465.7-36. Em sua manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que o Convênio não vinha sendo executado conforme o pactuado, no período de 1º/05 a 16/09/2014 apresentando as seguintes falhas: 1. A capacidade máxima de alunos por salas utilizadas pelas turmas dos Berçários I e II não está sendo respeitada, pois a metragem disponível por criança é inferior ao estipulado no parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME 04/2009; 2. Não atendimento do requisito de escolaridade mínima relativamente ao auxiliar administrativo Jhonatan Santos da Silva, em desacordo com disposto no artigo 16 da Portaria 3.477/11; 3. Infringência ao inciso XIII do Item 4.2 da sua Cláusula Quarta, por não estar visível do lado externo da Creche a placa com identificação. Pontuou, ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a Portaria de Convênios deveria exigir extrato da conta bancária específica, uma vez que a simples apresentação das notas fiscais sem a conciliação com o extrato bancário não comprova a aplicação dos recursos públicos. Foram



oficiados a prestar esclarecimentos a Secretaria Municipal de Educação e o seu Secretário, à época, Antônio Cesar Russi Callegare e intimado, com o mesmo propósito, o então Diretor Regional de Educação de Pirituba, Marcos Manoel dos Santos. Na sequência, os Interessados apresentaram suas defesas, com conteúdo similar, e que podem ser assim resumidas, seguindo a sequência dos apontamentos de SFC: 1. Metragem das salas utilizadas por crianças dos Berçários I e II: Alegaram que analisando o parágrafo único do Artigo 17 da Deliberação CME 04/2009, não encontraram referência de que deva ser descontada ou não a área de mobiliários fixos, de forma que o cálculo da área total das salas apresentado pela Associação mostrou-se aceitável. A Pasta, no entanto, considerando os apontamentos desta Casa, por Termo Aditivo, optou pela redução do atendimento de 161 crianças para 150; 2. Não atendimento do requisito da escolaridade mínima relativamente a um Auxiliar Administrativo: Informaram que constatado o lapso na contratação, a Instituição providenciou a realocação do então Auxiliar para o cargo de Aprendiz, substituindo-o por funcionário devidamente qualificado para o cargo; 3. Visibilidade da placa de identificação do CEI: Esclareceram que foi providenciada a fixação da placa de identificação em local amplamente visível, apontando que a referida placa não estava visível por elementos alheios à vontade da Instituição. No que pertine à Prestação de Contas, a SME registrou que a equipe da Diretoria Regional de Educação segue a Portaria de Convênios e o Manual de Orientações de Prestação de Contas, não sendo obrigatória a apresentação de extrato bancário da conta corrente. Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados os apontamentos relativos à falha na formação mínima de um auxiliar administrativo e à visibilidade da placa de identificação do CEI, mantendo, porém, o restante. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento de SFC, inclusive no que tange à Prestação de Contas, pela evidência de fragilidade no controle da aplicação dos Recursos, concluindo pelo não acolhimento da Execução do Convênio. Nessa direção acrescentou o Assessor Subchefe de Controle Externo que o extrato da conta bancária específica é mecanismo imprescindível de controle e que, a despeito de não constar da Portaria 3.477/11, deve ser exigido pela Secretaria para adequada comprovação da aplicação dos recursos públicos. Acrescentou, no que tange à capacidade máxima de alunos por sala, haver divergência de interpretação do parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME 04/2009, uma vez que a Auditoria desta Casa elaborou o cálculo de acordo com a área livre por sala (deduzindo os armários e bancadas fixas) enquanto a Secretaria argumentou não haver respaldo legal para o desconto da área referente à mobília, já que a contagem da área adotada pelo Conselho Municipal de Educação leva em consideração a mobília padrão. Apontou, ainda, que independentemente da interpretação adotada para o cálculo da área em questão, com ou sem desconto dos armários e bancadas fixas, ainda assim haveria salas de atividades com metragem mínima abaixo do determinado, em desacordo com a mencionada Deliberação. Em seguimento, a Procuradoria da Fazenda Municipal consignou, em síntese, que a execução do Convênio celebrado encontra-se justificada, não sendo o caso de se invalidar os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis, ante a inexistência de prejuízo à Administração, indícios de desvio de recursos públicos em favor da Conveniada ou de terceiros, dolo, má-fé ou culpa. Salientou que os serviços foram efetivamente prestados requerendo, assim, o acolhimento da Execução do Convênio, relevando-se as falhas apontadas, por sua natureza formal. Pugnou, em caráter alternativo, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, na linha de entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, orientou-se pela manutenção dos apontamentos referentes à capacidade máxima de alunos por sala e à Prestação de Contas, opinando pela irregularidade da Execução em análise. É o relatório.

Voto: Primeiramente, deixo consignado que, como decorre dos autos, a Creche em causa dispõe de boa estrutura física, as salas são destinadas para o Berçário e para o Mini-grupo e possuem



colchonetes individuais e mobiliários, com espaços iluminados e ventilados. Apresenta Lactário equipado, com Fraldário e banheiro infantil completo, atendendo aos padrões e às necessidades dos usuários (crianças, professores e funcionários). Restou apurado, também, que a cozinha apresenta condições de higiene satisfatórias e as refeições são oferecidas de acordo com a orientação de nutricionista e o refeitório é equipado com mesas e cadeiras infantis, lavatório coletivo e balcão passa-pratos, bem como, o espaço dispõe de solário, pátio externo com área verde e galpão coberto para recreação na área externa, propiciando às crianças a possibilidade de estar ao ar livre. Além disso, constatou-se que o Conteúdo Pedagógico foi desenvolvido de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e o Projeto Pedagógico. Observou-se, ainda, no que tange ao sistema de alimentação, que os produtos alimentícios são fornecidos pelo Departamento de Merenda Escolar e quanto aos demais gêneros alimentícios, não disponibilizados pelo DME, eles são adquiridos com verba de repasse mensal, seguindo a orientação de nutricionista que a cada dois meses visita a Unidade Educacional e registra as observações referentes às refeições servidas. Essas conclusões todas são confirmadas pelo farto material fotográfico que antecedeu o Relatório de SFC e pelo qual se pode concluir que são adequadas as condições de atendimento do público alcançado. De outra parte, considero que as falhas apontadas por SFC, a partir de minucioso e profundo trabalho, e que foram objeto de ressalvas no presente TC, não são aptas a comprometer a Execução do Ajuste, mas mostram-se passíveis de relevação. A primeira delas, relacionada à área mínima por criança referente às salas dos Berçários, embora a metragem tenha ficado inicialmente abaixo do determinado no Parágrafo Único do artigo 17 da Deliberação CME 04/2009, não a considero suficiente para macular a Execução em análise. Isso porque, a Secretaria Municipal de Educação atestou que as instalações do CEI encontram-se adaptadas, seguindo os critérios definidos pela Portaria 3.479 da SME, além do parecer da Área Técnica de Engenharia, conforme informação à fl. 388, constatando o atendimento adequado das 150 crianças, de acordo com os Padrões Básicos de Infraestrutura, na forma consubstanciada em instrumento (fl. 395) que reduziu o número de atendimento no CEI, razões que me conduzem a recepcionar a defesa da Secretaria, dando por superada a infringência. Já o apontamento relativo à inobservância da escolaridade mínima exigida para o exercício de um cargo auxiliar administrativo restou ultrapassado, conforme resulta dos elementos oferecidos pela Pasta, como foi reconhecido pela Coordenadoria II à fl. 427, que o afastou, merecendo o aval da AJCE. Igualmente a questão relativa à visibilidade da placa com identificação do CEI foi resolvida, com a providência adotada pela Pasta. Relevo o apontamento relativo a não apresentação de extratos de conta bancária específica, uma vez que, a Equipe da Delegacia Regional da Educação seguia a Portaria de Convênios e o Manual de Orientações de Prestação de Contas, sendo certo que, mesmo assim, tal infringência não é suficiente para macular a execução do Ajuste. Por fim, ressalto, como já o fiz em outras oportunidades, que o Convênio entre o Poder Público e Instituições Educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos Municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerável. Isto posto, aceitando as justificativas e os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, julgo regular a Execução do Convênio 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas apontadas, com determinação para que a Pasta, aprimore seus procedimentos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC 1.675/10-49** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/8/2014 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Mara Eliana Tosin – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2007



(R\$ 8.833,44) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões e Domingos Dissei, em negar-lhe provimento, à falta de novos elementos que possam alterar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida. Vencido, no mérito, o Conselheiro João Antonio – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu-lhe provimento para julgá-lo regular. **Relatório:** Cuida-se de Recurso "*Ex Officio*", processado com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular pelo nobre Conselheiro João Antônio, julgando irregular a Prestação de Contas apresentada por Mara Eliana Tosin pelos seguintes motivos: estar em desacordo com a finalidade do Regime de Adiantamento, desobedecer aos limites para a dispensa da Licitação e para contratação verbal e não apresentar os motivos que impediram a realização da despesa pelo processo normal, contrariando os artigos 65 e 68 da Lei 4.320/64¹⁷; 24, inciso II, e 60, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93¹⁸, 1º da Lei 10.513/88¹⁹ e 12 do Decreto 43.731/03²⁰ vigente à época. Sua Excelência deixou de imputar o correspondente débito à Responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, não se vislumbrando dano ao Erário nem evidências de dolo ou má-fé, motivo pelo qual lhe outorgou quitação integral das Contas prestadas, com recomendação para o Responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento observar o prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF 15/04, com as alterações posteriores. Devidamente intimadas, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Interessada deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, restando, portanto, o enfrentamento do Apelo "*Ex Officio*". Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento por falta de novos elementos passíveis de alterar o Julgado "*a quo*", enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o seu conhecimento e provimento, para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, as Contas prestadas. É o relatório.

¹⁷ **Lei nº 4.320/64** Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹⁸ **Lei nº 8.666/93** Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

¹⁹ **Lei nº 10.513/88** Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

²⁰ **Decreto nº 43.731/03** Art. 12. Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade absoluta de contratação de serviço ou aquisição de material, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento.



Voto: Conheço do Recurso "*Ex Officio*" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, no entanto, nego-lhe provimento, à falta de novos elementos que possam alterar a r. Decisão recorrida. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Em julgamento recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas atuada no processo TC 1.675/10-49, referente a participação de servidores no Curso de Formação de Consultores Internos e Facilitadores – Módulo I – "As Dinâmicas da Transformação", ministrado pela empresa Adigo Consultores. Ao reanalisar a matéria, considero que as contas prestadas, de maneira integral, possam ser acolhidas. Por coerência com minha posição já reiterada em outras oportunidades, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO-O REGULAR. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 3.522/14-32 –** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – Inspeção – Avaliar os valores das planilhas de custeio do serviço especializado de abordagem social às pessoas em situação de rua: adultos, crianças e adolescentes, especialmente quanto à locação de veículos e os controles gerenciais existentes para seu uso: Convênio 515/Smads/2013 – Campo Limpo, Convênio 570/Smads/2013 (Termos Aditivos) – Sé, Convênio 016/Smads/2014 – Sé, Convênio 042/Smads/2014 – Sé **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em conhecer da inspeção para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que: (i) Determine que as organizações conveniadas adotem as mesmas formalidades e cautelas contratuais que a PMSP utiliza (definições quanto à subcontratação/terceirização do serviço, exigência de seguro dos veículos, qualificação dos motoristas, estipulação de horários/períodos para a prestação do serviço, dentre outros), além de fiscalizarem se a prestação dos serviços contratados ocorre conforme pactuado. (ii) Ao elaborar um edital de chamamento em que constem despesas com a locação de veículos, os valores sejam ajustados aos praticados no mercado, cabendo, ainda, a análise criteriosa da quantidade de horas de locação e de veículos que o serviço realmente necessita, com base em levantamentos e controles efetuados pela organização conveniada e aprovados pelos técnicos supervisores da Secretaria, de forma a evitar o desperdício de dinheiro público com horas pagas, porém não utilizadas. Acordam, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, em determinar o retorno do processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para que promova, em autos próprios, a análise do convênio objeto desta inspeção e respectivas execuções. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção realizada junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SMADS, em atenção ao Memorando C-III 075/14. A referida Inspeção foi realizada no período de 26/08/2014 a



18/09/2014, tendo por objetivo avaliar os valores das planilhas de custeio dos serviços relativos à locação de veículos e os controles gerenciais existentes para seu uso, no âmbito dos Termos de Convênio 515/SMADS/2013, 570/SMADS/2013 e Aditivos 016/SMADS/2014 e 042/SMADS/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a organização Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana, para a prestação dos serviços denominados "Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua" e "Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua: Adultos, Crianças e Adolescentes". Para a consecução da Inspeção, a Especializada procedeu à análise dos processos administrativos e processos de pagamento do mês de julho/2014, bem como realizou diligências junto aos locais de prestação dos serviços conveniados, cabendo destacar os apontamentos e conclusões a seguir apresentados. Preliminarmente, diante da análise dos Editais de Chamamento que deram origem aos Termos de Convênio 570/SMADS/2013 e 042/SMADS/2014, foi observado, em relação aos recursos humanos, especificamente quanto aos orientadores socioeducativos, que a quantidade determinada de 24 orientadores mostrou-se muito superior ao constante na Portaria 46/2010/SMADS, que prevê "1 dupla de orientador para cada 100 adultos". Além disso, foram acrescentados mais 20 orientadores socioeducativos ao objeto do Convênio 570/SMADS/2013, para atender parte da população usuária de "crack", de modo a contribuir para o atingimento das metas constantes do "Programa de Braços Abertos", instituído pelo Decreto 55.067/14. No que respeita as Planilhas de Custeio, para a verificação da razoabilidade dos valores apresentados por SMADS, efetivou-se consulta ao CADTERC (Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados) do Governo do Estado de São Paulo. No entanto, a comparação dos valores restou prejudicada, devido à ausência de informações, nos convênios analisados, da quilometragem percorrida pelos veículos, inviabilizando, assim, o cálculo da parte variável destes custos, fator esse presente na composição do CADTERC. Nas vistorias realizadas foram identificadas irregularidades/infringências em relação a exigências legais e cláusulas conveniais, bem como em relação aos Contratos celebrados entre a Conveniada - Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana e a empresa Mussolino-Car Ltda. ME e entre esta última e terceiros autônomos. As irregularidades/infringências encontradas foram as seguintes: - Condutores sem registro em carteira de trabalho. - Condutores trabalhando de forma irregular, uma vez que suas CNHs não permitiam a prestação de serviço remunerado. - Veículos sem seguro contra terceiros e/ou acidentes. - Veículos com ano de fabricação superior a 05 anos, contrariando o disposto na Cláusula Primeira dos Contratos firmados com a empresa Mussolino-Car Ltda. ME. - Falta de fiscalização pela SMADS, diante da ausência de instrumental que demonstrasse a efetiva utilização do veículo, como o itinerário do dia, horários de partida e chegada, e quilometragem, entre outros, em desacordo com o item 5 da Cláusula Terceira dos Termos de Convênios, que previa uma fiscalização adequada do uso da verba por parte de SMADS. - Ausência de controle feito pela Conveniada ou pela SMADS quanto à frequência e pontualidade na apresentação dos motoristas. - Ausência de controle do uso dos veículos para que se pudesse efetivamente avaliar a real necessidade da contratação em relação aos seus quantitativos. - Condutores terceirizados pela empresa Mussolino-Car Ltda. ME. - O "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço Autônomo de Veículo e Motorista" da empresa Mussolino-Car Ltda. ME. com terceiros, repassando o serviço, contraria o disposto na Cláusula Décima Primeira do contrato firmado com a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana. Além disso, os contratos foram firmados com pessoas distintas das encontradas nas vistorias ou dos proprietários dos veículos. - Os veículos não estão sendo disponibilizados na quantidade de horas previstas nos Convênios, porém a Conveniada vem recebendo repasses de SMADS para o período ajustado, o que acarreta a devida glosa referente ao mês de julho/2014, nos seguintes valores, por Convênio: R\$ 1.372,28 para o Convênio 515/SMADS/2013, R\$



4.750,20 para o Convênio 570/SMADS/2013, R\$ 4.750,20 para o Aditivo 016/SMADS/2014 e R\$ 633,36 para o Aditivo 042/SMADS/2014. - Em consequência, faz-se necessário que SMADS calcule os valores a serem glosados desde o início dos Convênios haja vista que os veículos não vêm sendo disponibilizados pelo período conveniado. Além disso, os contratos celebrados entre a empresa Mussolino-Car Ltda. ME. e terceiros autônomos, além de contrariarem disposto na Cláusula Décima Primeira do contrato firmado com a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana, na medida em que não é permitida a cessão parcial ou total do objeto, mostram-se falhos em diversas questões, pois não contém informações acerca da frequência, horas e locais onde os serviços serão prestados, da substituição dos veículos nos dias de rodízio municipal, das manutenções corretivas e preventivas, nem de sua periodicidade, entre outros. Por fim, a Especializada consignou e sugeriu recomendação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, nos seguintes termos: *"É importante registrar que os veículos vistoriados durante esta inspeção possuem identificação da "Prefeitura de São Paulo" (vide Anexo I – Relatório Fotográfico), e são utilizados em prestação de serviços sociais para a população da cidade em nome da PMSP mediante Termo de Convênio. Considerando que os recursos utilizados no pagamento das contratações feitas pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC, assim como das demais organizações conveniadas, são oriundos de Orçamento Público, sugerimos que esta Corte de Contas faça as seguintes recomendações a SMADS: - determine que as organizações adotem as mesmas formalidades e cautelas contratuais que a PMSP utiliza, além de fiscalizar se a prestação dos serviços contratados ocorre conforme pactuado; e - ao elaborar um edital de chamamento em que conste despesas com a locação de veículos, os valores sejam ajustados aos praticados no mercado, e analise criteriosamente a quantidade de horas de locação e de veículos que o serviço realmente necessita, com base em levantamentos e controles efetuados pela organização e aprovados pelos técnicos supervisores, uma vez que nos termos de convênio auditados há casos de desperdício de dinheiro público com horas pagas, porém não utilizadas. No caso das formalidades contratuais, citamos como principais exemplos necessários: (a) definições quanto à subcontratação/terceirização do serviço; (b) exigência de seguro dos veículos; (c) qualificação dos motoristas; (d) estipular horários/períodos para a prestação do serviço; e (e) definição quanto ao ano de fabricação dos veículos".* A Origem, a Ordenadora da Despesa e os responsáveis indicados foram devidamente intimados, apresentado suas manifestações. A Conveniada, por sua vez, apesar de também intimada, não apresentou qualquer defesa. Após a análise das defesas ofertadas, a Especializada ratificou as impropriedades apontadas em seu relatório, com exceção aos cálculos e glosas requeridas, as quais foram efetivadas pela SMADS. Nesse sentido, a Especializada refutou os argumentos das defesas para tanto consignando que: (i) o aumento do número de orientadores socioeducativos para atender o "Programa de Braços Abertos" deveria ter sido feito por Convênio próprio, com esse objeto específico, não cabendo a sua inclusão em convênios já existente com outras finalidades; (ii) a razoabilidade dos valores praticados não se mostra adequada pela comparação com um único contrato já existente – Contrato 58/SMADS/2013; (iii) ainda que a relação contratual seja entre a Conveniada e a empresa por ela contratada, a responsabilidade pela falta de fiscalização não pode ser desconsiderada pela SMADS, diante do risco da ocorrência de acidentes com funcionários municipais e munícipes transportados, entre outros; (iv) mesmo tendo sido utilizados os instrumentais existentes na Portaria 46/SMADS/2010, DEMES, RESUP, RESUP Trimestral, GRAS, DESP, DEGREF e Planilha de Liquidação, os mesmos não se mostraram eficazes, uma vez que foram encontradas diversas irregularidades não identificadas nesses instrumentais na prestação da parte do serviço efetuada pelos veículos. Por outro lado, apesar de SMADS manifestar sua discordância quanto às conclusões da Especializada, comprometeu-se o instituir



um controle de frequência e horário nos serviços de transporte vinculados aos Convênios, além de proceder às devidas glosas em cada um dos ajustes nos valores de R\$ 18.396,51 para o Convênio 515/SMADS/2013, R\$ 56.834,00 para o Convênio 570/SMADS/2013, R\$ 44.083,80 para o Aditivo 016/SMADS/2014 e R\$ 4.566,72 para o Aditivo 042/SMADS/2014 (fls. 379). Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, bem como a sugestão de recomendações à SMADS. A Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando que de modo geral houve controle e fiscalização dos Convênios, e, sendo certo que SMADS tomou ciência dos problemas existentes e adotou providências cabíveis, requereu, diante da natureza adjetiva e instrumental da Inspeção, seu conhecimento e registro. A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou integralmente os posicionamentos dos Órgãos Técnicos, endossando, ainda, a sugestão de recomendações à SMADS. É o relatório. **Voto:** Os trabalhos da Auditoria na presente Inspeção tiveram por objetivo avaliar os valores das planilhas de custeio dos serviços relativos à locação de veículos e os controles gerenciais existentes para seu uso, no âmbito dos Termos de Convênio 515/SMADS/2013, 570/SMADS/2013 e Aditivos, 016/SMADS/2014 e 042/SMADS/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana, para a prestação dos serviços denominados "Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua" e "Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua: Adultos, Crianças e Adolescentes". A partir da análise dos processos administrativos e processos de pagamento do mês de julho/2014, bem como de diligências realizadas junto aos locais de prestação dos serviços conveniados, foram apontadas irregularidades/infringências a exigências legais e cláusulas conveniais, bem como em relação aos Contratos celebrados entre a Conveniada e terceiros para a locação de veículos. Nesse sentido foram identificados veículos sem seguro contra terceiros e/ou acidentes e com ano de fabricação superior a permitida, condutores sem a habilitação qualificada para o exercício profissional e sem registro em carteira de trabalho, além da cessão de serviços não permitida. No que respeita a execução dos serviços, constatou-se a ausência de controles quanto à frequência e pontualidade na apresentação dos motoristas, bem como quanto ao uso efetivo dos veículos, acarretando o pagamento das horas previstas nos ajustes, porém sem que tivessem sido integralmente utilizadas. Não obstante a gravidade dos fatos, observo que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, no decorrer da instrução processual, efetivou os cálculos e glosas apontados pela Especializada em cada um dos Ajustes, nos valores de R\$ 18.396,51 para o Convênio 515/SMADS/2013, R\$ 56.834,00 para o Convênio 570/SMADS/2013, R\$ 44.083,80 para o Aditivo 016/SMADS/2014 e R\$ 4.566,72 para o Aditivo 042/SMADS/2014 (fls. 379), comprometendo-se, ainda, a instituir um controle de frequência e horário nos serviços de transporte vinculados. Por fim, quanto à razoabilidade dos valores das planilhas de custeio dos serviços relativos à locação de veículos, apesar de prejudicada a comparação com os custos previstos no CADTERC (Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados) do Governo do Estado de São Paulo, devido à impossibilidade de cálculo da parte variável desses custos, destaco que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS justificou a adequação dos preços tendo como parâmetro o valor reajustado fixado na Portaria 47/SMADS/2010 e aos valores praticados no Contrato 58/SMADS/2013 (fls. 372/373). Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, entendo que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas para fins de registro e acolho a proposta da Especializada para recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que: (i) Determine que as organizações conveniadas adotem as mesmas formalidades e cautelas contratuais que a PMSP utiliza (definições quanto à subcontratação/terceirização do serviço, exigência de seguro dos veículos, qualificação dos motoristas, estipulação de horários/períodos



para a prestação do serviço, dentre outros), além de fiscalizarem se a prestação dos serviços contratados ocorre conforme pactuado; (ii) Ao elaborar um edital de chamamento em que constem despesas com a locação de veículos, os valores sejam ajustados aos praticados no mercado, cabendo, ainda, a análise criteriosa da quantidade de horas de locação e de veículos que o serviço realmente necessita, com base em levantamentos e controles efetuados pela organização conveniada e aprovados pelos técnicos supervisores da Secretaria, de forma a evitar o desperdício de dinheiro público com horas pagas, porém não utilizadas. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, archive-se. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." 2) **TC 4.148/16-45** – W & S Mão de Obra Temporária Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor, com declaração de voto apresentada, Edson Simões e João Antonio, à vista das falhas na comprovação de existência e representação legal da interessada, em não conhecer da representação, diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." 3) **TC 4.149/16-08** – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – Seac-SP – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do



Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **4) TC 4.150/16-97** – MCS Serviços em Geral Ltda. – ME – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor, com declaração de voto apresentada, Edson Simões e João Antonio, à vista das falhas na comprovação de existência e representação legal da interessada, em não conhecer da representação, diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **5) TC 4.172/16-20** – Anderson Henrique da Silva Oliveira – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.178/16-06, 4.432/16-49 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam



os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **6) TC 4.178/16-06** – Matserv Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.432/16-49 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em



determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **7) TC 4.432/16-49** – Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação (de 24/6/2016) interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06 e 4.468/16-96) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **8) TC 4.468/16-96** – S. S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs (Tramita em conjunto com os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06 e 4.432/16-49) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-



45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **9) TC 4.772/16-05** – Maxtécnica Serviços Integralizados Eireli – ME – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez



constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Disse:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Disse – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **10) TC 4.854/16-60** – Demax Serviços e Comércio Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Disse – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Disse:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Disse – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **11) TC 4.921/16-55** – Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06,



4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor, com declaração de voto apresentada, Edson Simões e João Antonio, à vista das falhas na comprovação de existência e representação legal da interessada, em não conhecer da representação, diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **12) TC 4.922/16-18** – A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **13) TC 4.923/16-80** – Beta Clean & Service Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de



empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **14) TC 4.932/16-71** – Anselmo Nogueira Junior – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos



3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **15) TC 5.528/16-51** – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP – Suprogep – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **16) TC 5.529/16-14** – TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a



contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 5.530/16-01. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 5.530/16-01. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria –Relator." **17) TC 5.530/16-01** – Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação (de 20/6/2016) interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 4.148/16-45, 4.149/16-08, 4.150/16-97, 4.172/16-20, 4.178/16-06, 4.432/16-49, 4.468/16-96, 4.772/16-05, 4.854/16-60, 4.921/16-55, 4.922/16-18, 4.923/16-80, 4.932/16-71, 5.528/16-51, 5.529/16-14 e 5.530/16-01 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a análise da representação pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em determinar que a Origem atente para que não mais ocorram as impropriedades



apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, considerando que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 2/2015 desta Corte, em determinar a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução e a observe de futuro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Cuida o presente de dezesseis Representações interpostas pelas interessadas acima indicadas, em face do Pregão Eletrônico 45/SME/2016 da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive áreas verdes, tratamento das piscinas e serviços de copa, nos Centros Educacionais Unificados – CEUs. Em um primeiro momento, foram apresentadas sete Representações em face do edital pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 4.148/16-45), SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (TC 4.149/16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 4.150/16-97), ANDERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (TC 4.172/16-20), MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP. (TC 4.178/16-06), WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 4.432/16-49) e SS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME, (TC 4.468/16-96), todas com pedido cautelar de suspensão do procedimento, cuja data de abertura estava designada para o dia 28/06/2016. Os pontos questionados foram, em apertada síntese, (i) impertinência de requisitos de comprovação de capacidade técnica relativos a atestados e licenças exigidas (itens 8.7.1 “a” e “c”, 8.7.4, 8.7.5 e 8.7.6; (ii) ausência de visita técnica obrigatória; (iii) não divulgação do orçamento estimado; (iv) deficiência nas especificações técnicas dos serviços (forma e horário da prestação dos serviços, ausência de definição da jornada de trabalho, especificações dos serviços de limpeza e conservação incompletas). A manifestação inicial da Auditoria entendeu pela pertinência parcial dos questionamentos apresentados, bem como pela necessidade de esclarecimentos pela Origem, restando, contudo, a análise de suspensão do procedimento licitatório prejudicada, diante da suspensão determinada pela própria Origem, em razão da impugnação do instrumento convocatório, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 25/06/2016. Posteriormente, em 08/07/2016, o edital foi republicado, sendo designada nova data de abertura para o dia 25/07/2016. Nesse interim, a Origem manifestou-se sobre as conclusões dos órgãos técnicos e informou que a nova versão do edital publicada atendia aos posicionamentos dos órgãos técnicos desta Corte. Nesse sentido, a Especializada concluiu pela superação de determinados apontamentos, na medida em que os itens 8.7.4, 8.7.5 e 8.7.6 foram excluídos da nova versão do edital e a redação do item 8.7.1 “c” foi alterada, e pela improcedência dos demais, entendendo, contudo, permanecerem incompletas as especificações dos serviços de limpeza e conservação, manifestando-se, dessa forma, unicamente, pela procedência parcial da Representação apresentada pela empresa WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 4.432/16-49), posição na qual foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela prejudicialidade dos questionamentos superados com a republicação da nova versão do edital e improcedência dos demais, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos, requerendo, ainda, nova oitiva da Origem quanto aos questionamentos procedentes da Representação apresentada pela empresa WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 4.432/16-49). Em razão da republicação do edital



do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, em sua nova versão, nove outras Representações foram apresentadas pelas interessadas MAXTÉCNICA SERVIÇOS INTEGRALIZADOS EIRELI – ME. (TC 4.772/16-05), DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (TC 4.854/16-60), PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 4.921/16-55), TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (TC 4.922/16-18), BETA CLEAN & SERVICE LTDA. (TC 4.923/16-80), ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (TC 4.932/16-71), SUPROGEP SECRETARIA, PATRIMÔNIO, ORÇAMENTO, CONSULTORIA, GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA. (TC 5.528/16-51), TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (TC 5.529/16-14) e WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 5.530/16-01), todas com pedido cautelar de suspensão do procedimento, cuja abertura estava designada para o dia 25/07/2016. Os pontos questionados foram, em apertada síntese, (i) impertinência dos requisitos de comprovação de capacidade técnica relativos aos atestados, conforme itens 8.7.1, 8.7.1.2 e 8.7.1.3, por exigirem locais específicos e requisitos subjetivos (grande fluxo de pessoas e piscina de uso comunitário); (ii) inconsistências na quantidade de postos de trabalho requeridos e diminuição dos mesmos em relação ao contrato anterior; (iii) ausência de exigência obrigatória de alvará de produtos químicos (item 8.7.5 do edital anterior) e outras licenças; (iv) ausência de inscrição da licitante no CREA para os serviços de limpeza e conservação de áreas verdes e no CRQ para os serviços de limpeza de piscinas; (v) impertinência dos requisitos de qualificação econômico-financeira (índices estabelecidos, necessidade de previsão de apresentação de Escrituração Contábil Digital e previsão de comprovação financeira proporcional aos lotes de interesse e não total); (vi) inconsistências em dados dos anexos do edital e ausência de informações elementares sobre o objeto; (vii) aglutinação irregular do objeto; (viii) não obrigatoriedade de visita técnica; (ix) não divulgação do orçamento estimado; (x) especificações técnicas dos serviços incompletas (forma e horário da prestação dos serviços, ausência de definição da jornada de trabalho). Diante da iminência de abertura do certame e considerando o grande número de Representações apresentadas, bem como da extensão e relevância dos pontos questionados, os quais necessitavam, inclusive, de esclarecimentos por parte da Origem, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, de modo a evitar risco ao interesse público almejado com a contratação. A referida suspensão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.883ª Sessão Ordinária. A Auditoria, em análise preliminar, concluiu pela improcedência da Representação apresentada pela WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (TC 5.530/16-01) e pela procedência parcial das demais, entendendo, ainda, pela necessidade de esclarecimentos e justificativas por parte da Origem em relação a determinados questionamentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não conhecimento das Representações apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 4.149/16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 4.150/16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 4.921/16-55), em razão de ausência e/ou falhas de comprovação de existência e/ou representação legal das interessadas. No mérito, acompanhou o posicionamento da Especializada, manifestando, porém, posicionamento divergente em relação à possibilidade de manutenção da comprovação de experiência anterior qualificada pelo “grande fluxo de pessoas” e “piscina de uso comunitário”, a despeito de se mostrarem conceitos de conteúdo aberto, cujo exame de legalidade deveria ocorrer quando da aplicação da norma concreta, sob pena de se lidar com critérios estanques, que poderiam conduzir ao resultado negativo na disputa. Após os esclarecimentos da Origem, apesar de certos questionamentos mostraram-se superados, outras irregularidades foram ratificadas pela Especializada, o que culminou com a manutenção de procedência parcial das Representações. Nesse interim, a Origem decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, nos termos do parecer



da Assessoria Jurídica da Pasta e com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 17/11/2016. Diante da notícia de revogação do certame pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu pelo perecimento do objeto das Representações, requerendo fossem as mesmas julgadas prejudicadas. A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento das Representações apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 4.149/16-08), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 4.150/16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 4.921/16-55), em razão de ausência e/ou falhas de comprovação de existência e/ou representação legal das interessadas e pelo conhecimento das demais Representações, na medida em que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 133, § 1º, da Lei Federal 8.666/93. No mérito entendeu pela perda de objeto das Representações, diante da Revogação do certame pela Origem. É o relatório. **Voto englobado:** Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **deixo de conhecer as Representações** apresentadas pelas interessadas W & S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (TC 4.148/16-45), MCS SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – ME. (TC 4.150/16-97) e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (TC 4.921/16-55), diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em razão de falhas na comprovação de existência e representação legal das interessadas. Por sua vez, **conheço das demais Representações** vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No mérito, em conformidade com as manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a análise das Representações em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação decidiu pela revogação do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17/11/2016. Outrossim, deverá a Origem, em caso de novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Eletrônico 45/SME/2016, atentar para que não mais ocorram as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como atender os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15 deste Tribunal. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital do Pregão Eletrônico 045/SME/2016, conforme publicação no DOC, edição de 17/11/2016. Neste sentido, na esteira do entendimento dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razão de decidir, não conheço da representação formulada pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. por inadmissibilidade, conheço das demais, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-as prejudicadas, pela perda superveniente de seu objeto ante a revogação do certame pela Origem. Registre-se que os serviços objeto do certame revogado estão sendo executados por meio de sucessivas contratações emergenciais, sem a realização de nova licitação, totalizando, aproximadamente, R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), com as seguintes empresas: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., LIMPADORA CALIFORNIA LTDA., PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A e WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Diante desse quadro, na qualidade de atual Relator da Educação, encaminhei, em 29/03/2017, o Ofício 5.005/2017, à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Senhor Secretário, solicitando que



fosse informado à esta Corte de Contas as providências adotadas para viabilização da regular licitação dos serviços. Sobreveio, apenas, em 07/06 do corrente ano, a resposta da citada Secretaria informando que "foram empreendidos esforços na obtenção de informações mais precisas sobre as unidades escolares" e que "instaurou o Processo Licitatório 6016.2017/0004441-2, para fins de atendimento, em relação aos serviços de limpeza e conservação prediais, dos CEUs.", e, por fim, que "Os serviços de limpeza de piscinas e serviços de copa, a seu turno, serão contratados por meio de licitação própria...". Por outro lado, determinei a autuação de processo para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realize procedimento fiscalizatório para apurar a real necessidade e pertinência do caráter emergencial das contratações e a adequação dos valores dos contratos mencionados. Nesse mesmo sentido, o Nobre Edil Paulo Batista dos Reis, apresentou representação perante esta Corte, autuada sob o nº 2.792/17-14, que versa sobre o mesmo assunto e que se encontra em fase de instrução. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação fez publicar no DOC, edição de 04/07/2017, o Edital de Pregão Eletrônico 24/SME/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados, com data de abertura para 17/07/2017 às 10h30 e valor estimado que ultrapassa R\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais). Neste novo Edital, foram excluídos do seu objeto, os serviços de tratamento de piscinas e os serviços de copa, que conforme informado anteriormente pela Secretaria, serão contratados por meio de licitação própria. Diante do alto valor estimado da contratação, o órgão Auditor desta Corte já emitiu Ordem de Serviço para análise do respectivo Edital, que será instruído em autos próprios. Por fim, é importante registrar que a Secretaria Municipal de Educação não fez constar na publicação do novo Edital o propósito de suceder o Pregão 45/SME/2016, em desobediência aos termos previstos na Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, razão pela qual proponho a remessa de ofício ao Senhor Secretário Municipal de Educação para que tenha ciência do conteúdo da citada Instrução desta Corte e a observe de futuro. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; Maurício Faria – Relator." **18) TC 3.210/13-39** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sociedade Beneficente São Camilo – Convênio 354/Smads/2013 R\$ 1.192.878,81 – TA 001/2013 R\$ 52.605,00 (acréscimo de vagas e repasse de valor) – Prestação do(s) serviço(s) denominado(s) de Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas, oferecendo 350 vagas, sendo 200 vagas noturnas (130 para o sexo masculino e 70 para o sexo feminino) e 150 vagas diurnas priorizando os casos que, de acordo com a avaliação social, demandem atendimento integral, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos no Edital de Chamamento 129/2013 e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida, acrescida dos elementos constantes do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS Sudeste, no distrito do Tatuapé, Região da Mooca (Tramita em conjunto com o TC 3.209/13-50) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 354/SMADS/2013 e o Termo de Aditamento 001/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nestes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.209/13-50. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a)



Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **19) TC 3.209/13-50** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sociedade Beneficente São Camilo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se a execução do Convênio 354/Smads/2013 (R\$ 1.192.878,81 – TA 001/2013 R\$ 52.605,00), cujo objeto é a prestação do(s) serviço(s) denominado(s) de Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas, oferecendo 350 vagas, sendo 200 vagas noturnas (130 para o sexo masculino e 70 para o sexo feminino) e 150 vagas diurnas priorizando os casos que, de acordo com a avaliação social, demandem atendimento integral, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos no Edital de Chamamento 129/2013 e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida, acrescida dos elementos constantes do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS Sudeste, no distrito do Tatuapé, Região da Mooca, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 3.210/13-39)

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 354/SMADS/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nestes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 3.210/13-39, que cuida da análise formal do Convênio 354/SMADS/2013 e do Termo de Aditamento 001/2013, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos por 24 horas, e o TC 3.209/13-50, que trata do acompanhamento de sua execução parcial, no período de 01/04/2013 a 31/07/2013. Nos autos do TC 3.210/13-39, a instrução do feito conduziu ao apontamento de algumas irregularidades, das quais remanesceram as seguintes: (i) ausências de assinatura, rubrica e data no Edital de Chamamento; (ii) falta de designação de preposto da conveniente para representá-la na execução do convênio; e (iii) ausência de divulgação do Aditamento na página eletrônica da Prefeitura. Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, realizada no período de 01/04/2013 a 31/07/2013, constante do TC 3.209/13-50, a Auditoria assinalou a seguinte impropriedade: (i) ausência de chapa patrimonial nos bens móveis municipais localizados no projeto. Regulamente intimados, prestaram esclarecimentos a Origem e a Conveniada. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, opinando pela relevação dos apontamentos relativos à falta de juntada de Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, à falta de evidências de designação do preposto da conveniente para representá-la na execução e à ausência de divulgação do Termo Aditivo na página eletrônica da Prefeitura. No tocante aos demais apontamentos – impossibilidade de aferir se o presidente designado para o Comitê de Avaliação é um técnico, ausência de representante da sociedade civil no Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, na audiência pública e ausência de juntada no processo administrativo do certificado de regularidade do FGTS vigente na data de assinatura do Termo de Aditamento 001/2013 - acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando-os superados. Nos autos do Processo TC 3.209/13-50, opinou pelo acolhimento da execução, condicionada à comprovação da completa identificação dos bens móveis localizados no projeto. Instada novamente a se manifestar, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 429/450, demonstrando a adoção de providências para sanar definitivamente a pendência relativa à identificação dos bens móveis. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução parcial. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo acolhimento do Convênio e do respectivo aditivo, e da Execução Contratual, com



ressalvas relativas aos apontamentos remanescentes feitos pela Auditoria. **Voto englobado:** Nos autos ora examinados, é de destacar-se, num primeiro plano, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio e respectivos Aditamentos, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização Social sem fins lucrativos para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo. Além disso, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos, consigno haver nos correspondentes autos elementos que aconselham a prudência no sentido de evitar uma hermenêutica rígida quando as falhas e infringências se apresentam meramente formais. Isto porque, por um lado, as justificativas de defesa demonstram pertinência e razoabilidade em face das normas aplicáveis à espécie, e, por outro lado, considerando a constatação de que, por serem formais não têm o condão de comprometer o Erário ou mesmo a própria realização dos serviços conveniados. Nesse sentido, e com base na jurisprudência desta E. Corte, entendo que as ausências de data e rubrica no Edital de chamamento, a falta de designação de preposto da conveniente para representá-la na execução do convênio, e a ausência de divulgação do Aditamento na página eletrônica da Prefeitura, "in casu", não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade²¹. Além disso, outros apontamentos feitos nos processos em julgamento, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, foram excluídos ou considerados sanados pela Auditoria, razão pela qual entendo, da mesma forma, que estão superados. São eles: *a)* cumprimento do requisito necessário para integrar a presidência do Comitê Técnico; *b)* ausência de evidência da presença de um representante da sociedade civil na Audiência Pública; *c)* ausência de juntada no processo administrativo do certificado de regularidade do FGTS vigente à época²²; e *d)* ausência de data na Declaração Trimestral de Gerenciamento de Recursos Humanos – DEGREEF relativa a junho de 2013. No tocante ao único apontamento remanescente – necessidade de completa identificação patrimonial dos bens móveis – as justificativas e os documentos apresentados demonstraram que a Origem está realizando a identificação dos bens, buscando através de um esforço concentrado a regularização da pendência, razão pela qual, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pela relevação da impropriedade. É importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regimentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise atingiram seus objetivos. Então, diante da similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 593.11-21, 649/11-84, 595.11-57, 650/11-63, 1.017.11-56 e 1.276.11-04, e também dos TCs 1.266/12-31 e 1.267/12-02, nos quais os Termos de Convênio e os respectivos acompanhamentos das execuções foram acolhidos à unanimidade por esta E. Corte de Contas. Nestes termos, e considerando os elementos constantes destes autos, julgo regulares o Convênio 354/SMADS/2013 e o Termo de Aditamento 001/2013, TC 3.210/13-39 e a sua execução parcial, TC 3.209/13-50, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Por fim, recomendo à Origem que, no futuro diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nos processos analisados. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim –

²¹ Registre-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 72.001.351/11-28, 72.001.983/08-96, 72.001.266/12-31 e 72.001.267/12-02.

²² O Certificado de Regularidade do FGTS foi obtido via "internet" e juntado aos autos (fls. 201).



Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS DO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 197/07-18** – Secretaria Municipal da Saúde e Célia Aparecida Mangini & Cia Ltda. – EPP – Contrato 112/SMS.G/2006 R\$ 4.788.041,64 – Prestação de serviços de análise e processamento de exames diagnóstico-laboratoriais, incluindo o fornecimento de mão de obra, transporte do material para análise e fornecimento de equipamentos de informática com software gerencial, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS (Tramita em conjunto com os TCs 201/07-93 e 203/07-19) **2) TC 201/07-93** – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Contrato 104/SMS.G/2006 R\$ 29.732.165,92 – Prestação de serviços de análise e processamento de exames diagnóstico-laboratoriais, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos de informática com software gerencial, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS (Tramita em conjunto com os TCs 197/07-18 e 203/07-19) **3) TC 203/07-19** – Secretaria Municipal da Saúde e Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. – Contrato 103/SMS.G/2006 R\$ 31.490.158,68 – Prestação de serviços de análise e processamento de exames diagnóstico-laboratoriais, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos de informática com software gerencial, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS (Tramita em conjunto com os TCs 197/07-18 e 201/07-93). "O Conselheiro Edson Simões – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria – 1) TC 1.228/04-32** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Roberto Luiz Bortolotto e da Delta Construções S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 18/7/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (atual Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Delta Construções S.A. – Concorrência 05/2002/Siurb – Contrato 059/Siurb/2003 (R\$ 4.452.661,70 – Termo de Retirratificação 165/2004) – Execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Diário Popular **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões e João Antonio, em afastar a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa Delta Construções S.A., por entender que não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que suprida a ausência de intimação no curso da instrução com o ingresso da interessada nos autos na fase recursal, mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do processo TC 481/06-30 no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor. Acordam, também, por maioria, pelos mesmos votos, em afastar as alegações de prescrição e decadência, respaldado nos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível, nos exatos termos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como em seu parecer exarado no processo TC 734.14-02, que cuidou de estudos sobre hipóteses de ocorrência de prescrição ou decadência nos processos que tramitam neste tribunal. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, no mérito, em negar provimento aos recursos ordinários interpostos, eis que as razões recursais não foram suficientes para alterar o quanto julgado,



mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, acolheu a preliminar de nulidade processual. Acordam, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após a adoção das medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento os recursos interpostos pela PFM, pelo Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Sr. Roberto Luiz Bortolotto, e pela empresa Delta Construções contra o v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a Concorrência 05/02/SIURB, o Contrato 059/SIURB/2003 e o Termo de Retirratificação de 165/2004; não aceitou os efeitos financeiros produzidos, e em aplicou ao ordenador da licitação e do contrato, do termo de Retirratificação a multa no valor R\$ 512,28, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Com efeito, este processado teve por objeto a execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Diário Popular. Examinando os autos, verifica-se que a órgão fazendário apresentou Recurso Ordinário, no qual endossa as argumentações da Origem com o objetivo de ver reformado o v. Acórdão. Destacou que o contrato em questão, após suspensão, foi encerrado por motivos de conveniência e oportunidade da Administração, sendo certo que o Interesse Público global foi atendido. Entendeu que as críticas ao certame licitatório e ao contrato restaram prejudicadas, posto que não acarretaram prejuízos ao erário. Requereu ao final o conhecimento e o provimento de seu recurso para o fim de ser acolhido o certame licitatório e os contratos em exame. As razões de defesa do Sr. Ex-Secretário de SIURB, fundada nos princípios da insignificância, razoabilidade, interesse público, a boa fé do recorrente e ausência de prejuízo ao erário municipal, pretendem defender que as irregularidades sejam meramente formais, sustentando que: "...não houve no presente qualquer prejuízo ao erário e a obra foi entregue com qualidade ..." (fls. 534). Consequentemente, postula o provimento do recurso. Em seu recurso, a empresa Delta Construções S/A alegou afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, de 1988. Argumentou, ainda, decadência do direito de o Tribunal de Contas proferir determinações sancionatórias. Ademais, alegou a sua boa fé em participar da licitação, requerendo a improcedência dos apontamentos de irregularidades feitos pela Auditoria. Requereu o provimento do recurso para que seja reformado o v. Acórdão, e ser julgada regular a licitação, o contrato e termo de retirratificação, afastando-se qualquer sanção decorrente da análise deste Tribunal. Segundo informado pela Especializada, a obra em questão sequer foi iniciada, dado que a Administração, primeiramente, autorizou a instalação do canteiro de obras, vindo, a seguir, a paralisar a realização dos serviços até o exercício de 2007. Não obstante, a Municipalidade optou por realizar a revitalização do Parque Dom Pedro II e todo o seu entorno, sendo certo que um dos elementos desse projeto era a demolição do Viaduto Diário Popular. Desta forma, o objeto do Contrato 59/SIURB/2003 tornou-se incompatível com o interesse superveniente da Administração, razão pela qual o contrato foi encerrado unilateralmente em 20.12.2007, conforme Termo de Recebimento Unilateral 064/2007. Manifestando-se por várias vezes neste processado a Coordenadoria VI não alterou o seu entendimento no curso do exame aqui tratado exarando, após análise dos recursos, o relatório de fls. 597/605, 604/608 com a seguinte conclusão: "As justificativas apresentadas pelos recorrentes, Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo ex-Secretário Roberto Luiz Bortolotto, não se revelaram aptas a elidir as irregularidades anteriormente apontadas por esta Coordenadoria, pelo que reiteramos na totalidade, os apontamentos anteriores. Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente Delta Construções, concluímos pela sua responsabilização, em razão de ter havido infringência à Cláusula VIII do Contrato 059/SIURB/2003. "Quanto aos demais itens do Acórdão, entendemos que se trata de atos de competência exclusiva da Administração." Quanto ao recurso da empresa contratada, a equipe de auditoria esclareceu que somente o item referente a não apresentação do



cronograma físico-financeiro do desenvolvimento dos trabalhos, contrariando a Cláusula VIII do Contrato 059/SIURB/2003, é de sua responsabilidade (fls. 600). No entanto, tal cláusula foi eliminada do ajuste pelo Termo de Retirratificação 165 de 24.09.2004. Tal irregularidade não poderia ter sido patrocinada pela Origem, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. No tocante a alegação de decadência e/ou prescrição, cumpre ressaltar que o Município de São Paulo possui legislação específica sobre a matéria, qual seja, a Lei 14.141/06, alterada pela Lei 14.614/0, onde aponta para o prazo de dez anos. De sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em percuciente arrazoado, trouxe à baila julgados do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal de Justiça de São Paulo para ilustrar o caso concreto no sentido de ser necessária a intimação da contratada, além de citar vasta doutrina sobre a matéria ora examinada. Em decorrência, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade alegada pela empresa contratada Delta Construções S/A, como medida de justiça diante da violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal. Refutou, também, as alegações de decadência de acordo com os argumentos expendidos na manifestação de fls. 610/627, concluindo ser certa a natureza declaratória das decisões do TCM e, portanto, imprescritíveis. Outrossim, concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, com o acolhimento da preliminar arguida pela Empresa Delta Construções S/A. de nulidade absoluta do v. acórdão, proferido ante a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aquela Assessoria opinou pelo não provimento dos recursos ordinários apresentados, devendo o V. Acórdão ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando o alegado pela Origem, sustenta que não houve prejuízo ao erário, sendo certo que o encerramento do Contrato em tela atendeu o Interesse Público de forma global. A Sra. Assessora da Secretaria Geral entendeu por acolher a preliminar arguida pela empresa Delta no sentido de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do apelo da Delta Construções S/A e pelo não provimento dos demais recursos, posto que os recorrentes não apresentaram fatos novos capazes de ilidir as irregularidades apontadas no V. Acórdão combatido. O Sr. Secretário Geral opinou pelo não acolhimento da preliminar retro citada, uma vez que somente as pessoas sujeitas à jurisdição deste E. Tribunal é que são partes e constituem o processo (art. 105 do Regimento Interno) sendo certo que somente restou tipificada a obrigação de garantir a ampla defesa após o julgamento, quando, então, a ora recorrente empresa Delta foi intimada. No mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos, na esteira das manifestações anteriores. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço dos recursos interpostos por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. **VOTO DAS PRELIMINARES:** 2 – Afasto a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa Delta Construções S.A. por entender que não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que suprida a ausência de intimação no curso da instrução com o ingresso da interessada nos autos na fase recursal, mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do TC 481.06.30 no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor. 3 – É sabido que os administrados devem tomar ciência da tramitação de processos administrativos nos quais figuram como interessados, em respeito aos princípios constitucionais e também aos termos dos artigos 116 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, no caso, apesar de não ter tido a oportunidade de acompanhar o procedimento de fiscalização na fase de instrução, tal fato não acarretou prejuízo à interessada. 4 – E isto porque a empresa Delta Construção S/A, foi intimada do venerando Acórdão, conforme se depreende do documento de fls. 479/481, sanando o vício procedimental e afastando qualquer nulidade. 5 – Ingressando nos autos por força da referida intimação, tendo, inclusive, aduzido suas razões de recurso, foi suprido o ato atacado, devendo-



se avançar na marcha procedimental, evitando-se o retroceder processual como consequência do princípio da finalidade. Logo, apresentado o recurso, a ampla defesa foi garantida, cabendo, pois, aplicar os princípios processuais da celeridade e da economicidade, aproveitando-se os atos já praticados neste processado, dando-se efetividade ao processo. 6 – AFASTO, também, as alegações de prescrição e decadência, respaldado nos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível, nos exatos termos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como em seu parecer exarado no TC 734.14-02, que cuidou de estudos sobre hipóteses de ocorrência de prescrição ou decadência nos processos que tramitam neste tribunal. **Voto de Mérito:** 7 - No mérito, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, com fulcro nas razões deduzidas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, eis que as razões recursais não foram suficientes para alterar o quanto julgado, pelo que mantenho o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos recursos, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade. Acolho a preliminar arguida pela recorrente Delta Construções S.A., de nulidade da decisão prolatada pelo Pleno desta Corte sem que a empresa, vencedora da Concorrência 05/02/SIURB e, por decorrência, figurando como parte contratada no Contrato 059/SIURB/2003, tivesse sido intimada para ciência das manifestações lançadas nos autos pelos órgãos preopinantes deste Tribunal, ao arrepio dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, mormente tratando-se de julgado que, a par de declarar a irregularidade da Concorrência, do Contrato e do Termo de Retirratificação, tampouco aceitou os efeitos financeiros produzidos pela referida avença, o que confirma, portanto, que o “*iter*” processual, tal como transcorrido nos autos, configurou afronta direta aos direitos da contratada, pois a decisão atingiu de maneira negativa os interesses patrimoniais e econômicos da empresa ora Recorrente. Tendo por lastro a Constituição Federal, este meu entendimento encontra amparo no entendimento da mais alta Corte do País, que, ao lado da Súmula Vinculante 03²³, vem reiterando posicionamento jurisprudencial no sentido da necessidade do estrito cumprimento dos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, conforme pode se ver pelo v. Acórdão prolatado no âmbito do Mandado de Segurança 23.550/DF, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 4 de abril de 2001, cuja ementa, aliás, se encontra transcrita no Recurso da empresa Delta Construções S/A. Ainda, a aderir à minha plena convicção, menciono o recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação/Reexame Necessário 0032616-83.2011.8.26.0053, tendo por Apelantes a Prefeitura Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Juízo “*ex officio*”, e apelado JL Engenharia e Construção Ltda., em que a 2ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça negou provimento ao reexame necessário e aos recursos voluntários, na conformidade do Voto do Relator, cujo Voto 5.787 estampa a seguinte ementa: "ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. Processos Administrativos instaurados pelo TCMSP para averiguação de supostas irregularidades cometida com empresa contratada para o fornecimento das denominadas 'escolas de lata'. Ausência de notificação ou intimação. Violação à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Interposição de recursos em alguns dos processos não suprem a falta de participação da autora na produção de provas. Inteligência art. 5º. Inc. LV da

²³ "Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".



CF. Sentença mantida. Reexame necessário, recursos voluntários da Municipalidade e do TCM improvidos." Por fim, importante registrar o entendimento unânime desta E. Corte de Contas, proferida nos TC 391.08-01 e TC 886.08-02, em que os recursos foram providos parcialmente, para promover a anulação do julgado, tendo em vista ausência de intimação da contratada. Posto isto, tenho por imperioso o acolhimento da preliminar de nulidade arguida pela empresa Recorrente, o que invalida o julgado guerreado, tornando insubsistente, por conseguinte, o exame de mérito de todos os Recursos ora em julgamento. Deverá a matéria voltar a ser instruída com a intimação de vida. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC 2.301/08-90** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sociedade Santos Mártires – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 486/SAS/2003 (R\$ 1.830.472,89) e TAs decorrentes, cujo objeto é a prestação de serviços denominados de Núcleo Socioeducativo de 06 a 12 anos, Núcleo Socioeducativo para Adolescentes de 12 a 15 anos e Núcleo Socioeducativo para Adolescentes de 15 a 18 anos, está sendo executado conforme pactuado. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Domingos Dissei – Relator julgou irregular a execução do Convênio 486/SAS/2003, no período e valores examinados, em face das inúmeras falhas registradas, todavia, Sua Excelência, considerando que não foi apontada glosa em razão das irregularidades constatadas, que eram de natureza formal e não afetaram a regular execução dos serviços, acolheu os efeitos financeiros produzidos. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que ciente as servidoras indicadas à fl. 392, responsáveis pela supervisão, acompanhamento e prestação de contas de convênios da espécie que, em caso de reincidência, ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Municipal 9.167/80. Ademais, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou, em atendimento ao solicitado nos autos, remessa do relatório e voto do Relator e do acórdão a ser proferido pelo Egrégio Plenário, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Também, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Entretanto, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, na esteira das manifestações das áreas técnicas, acolheu excepcionalmente a execução do convênio. Ainda, o Conselheiro Edson Simões acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator. Ademais, o Nobre Conselheiro João Antonio acompanhou "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 3) TC 2.904/07-74** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal do Trabalho e Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 53/Smads/SME/SMTrab/Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (R\$ 26.431.920,00), cujo objeto é a execução das atividades de formação escolar e de qualificação profissional para 30.000 jovens entre 18 a 24 anos, previstos no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 53/Smads/SME/SMTrab/Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, no período e valores examinados, diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Acordam,



ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista as informações da Auditoria no sentido de que os serviços foram prestados, bem como as pequenas diferenças verificadas no que diz respeito ao valor de encargos de 2 (dois) funcionários e a retenção do Imposto de Renda de outros dois, são inexpressivos diante do valor total do convênio. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providenciais regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Convênio 53/2006, celebrado entre as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, e a antiga Secretaria Municipal do Trabalho a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, com a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, objetivando a execução das atividades de formação escolar e de qualificação profissional previstos no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, observadas as diretrizes fixadas pela Coordenação do Programa, mediante a seleção e contratação de professores de ensino fundamental e educadores de formação profissional, com repasse total previsto da ordem de R\$ 26.431.920,00, com vigência até 31/10/2007. Cumpre, preliminarmente, ressaltar que o Município de São Paulo firmou Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Fundação do Ministério da Educação, para implantar em São Paulo o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei Federal 11.129/2005. Para implementar o Programa, que ficou sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, foram firmados os seguintes instrumentos: a) Termo de Convênio 53/SMADS/SMTRAB com a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, análise formal no TC 2.881.07-70, no valor de R\$ 26.431.920,00, com vigência de 22.05.06 a 31.10.07, objetivando a contratação de professores, o qual é objeto de acompanhamento de execução nestes autos; b) Termo de Contrato 12/06 com o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC, análise formal no TC 3.261.07-21, cujo objeto é formação inicial e continuada dos Educadores e Coordenadores que atuariam no ProJovem, compreendendo acompanhamento e assessoramento às ações; c) Termo de Contrato 05/06 com o Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável – CIEDS, análise formal no TC 2.851.06-29, cujo objeto é a prestação de serviços para instituição do Programa PROJOVEM – Prestação de serviços especializados para seleção, contratação, acompanhamento e supervisão da atuação dos Coordenadores, dos Educadores de Ação e do pessoal de apoio à gestão, à implementação e ao acompanhamento e supervisão do Programa, no valor total de R\$ 5.382.450,00 no período de 20.03.06 a 19.06.07; Ressalte-se que o Termo de Convênio 53/SMADS/SMTRAB e os Termos Aditivos 01/2006 e 02/2007, foram julgados regulares, à unanimidade, por este E. Tribunal no TC 2.881/07-70. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou auditoria no período de 27/08 a 21/09/2007, com abrangência de maio a junho de 2007, a fim de verificar se a execução das atividades estavam conforme o pactuado, e concluiu pela irregularidade da execução do Convênio pelas seguintes razões: 1. Inobservância do item 1 da cláusula sétima do Termo de Convênio, das cláusulas quinta, item 2, e sétima, item 1, que dispõem sobre as obrigações da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação, as quais, conjuntamente, deveriam realizar o processo de seleção dos professores e educadores a serem contratados; e falta de constituição do fundo de reserva previsto na cláusula sétima, item 17, alínea “d”, do convênio; 2. **Da contratação dos educadores:** falta de evidência de ter havido um processo de seleção para contratação dos professores e educadores pelo CIEDS; e contratação de educadores anterior à data de assinatura do Convênio; 3. **Da Documentação dos Educadores:** ausência de Termo de Compromisso, de exames admissionais, de formalização de Contratos de Trabalho, Contratos de Trabalho não datado, falta de procedimento uniforme para arquivo dos termo de opção do Vale Transporte e retenção de CTPS; 4. **Da Folha de Pagamento:** ausência e inconsistência das listas de frequência e controle de frequência sem



efetividade; 5. **Do Pagamento de Vale Transporte:** pagamento de Vale Transporte intermunicipal em dinheiro e procedimento de controle ineficiente; 6. **Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:** pagamento de dias não trabalhados e ausência de exames demissionais; 7. **Dos Controles:** a SMADS não vinha efetuando um controle completo do Convênio, pois não deveria se ater somente à prestação de contas e verificação do pagamento aos educadores; 8. **Das Prestações de Contas de Maio de 2007:** ausência de justificativa no recolhimento de IR; falta de esclarecimento sobre a contribuição sindical e da falta inclusão do valor de R\$ 2.755,27 referente à diferença de salários em folha de pagamento; falta de informação sobre o procedimento para cálculo da base de contribuição do FGTS e do INSS patronal; falta de procedimento específico de controle do pagamento de vale-transporte; pagamento indevido de R\$ 2.680,00 e duplicidade na contabilização do respectivo INSS; e duplicidade na contabilização do INSS do contador. 8.2. **Análise de Junho de 2007:** faltava esclarecimento sobre as contribuições sindicais e a inclusão do valor de R\$ 627,01 em folha de pagamento; necessidade de justificar o valor de R\$ 10,39 devolvido ao educador Eduardo Santana, sendo que foi descontado no termo de rescisão; de inserir todos os comprovantes de depósito de rescisão na prestação de contas; de informar o procedimento para cálculo da base de contribuição do FGTS e do INSS patronal; o INSS dos segurados contribuintes individuais informados em alínea estava incorreto; falta de procedimento específico de controle do pagamento de vale-transporte; pagamento indevido de R\$ 2.680,00 e duplicidade na apresentação do INSS na DESP; duplicidade na contabilização do INSS do contador e na contabilização do INSS do advogado; ausência de Conciliação bancária, acarretando uma diferença em maio de **R\$ 617,87** recebido a menor pela Fundação, e, em junho, uma diferença de falta de prestação de contas no valor de **R\$ 2.570,76**, recebido a menor pela Fundação. Consignou, ainda, que, embora o valor acima tenha sido apurado em relação à prestação de contas, não seria possível aferir o montante pago de forma irregular decorrente das falhas no apontamento e no desconto de faltas, falhas no desconto de vale transporte, entre outras apontadas nos itens anteriores, uma vez que o trabalho foi realizado com base em uma amostra. Foram intimados os Senhores: Geraldo José de Barros, na qualidade de Coordenador Geral do ProJovem, e Antonio Floriano Pereira Pesaro, na ocasião Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para que se manifestassem acerca das conclusões do relatório da Auditoria. Transcorrido “in albis” o prazo assinalado para o oferecimento de defesa, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria da Fazenda Municipal. A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que a matéria examinada nestes autos é extremamente técnica, sendo o aprofundamento da instrução processual medida de fundamental interesse para o deslinde das diversas questões suscitadas, requerendo a intimação de SMADS e da SMTRAB, bem como da Conveniada, para prestarem esclarecimentos sobre os apontamentos. Atendendo ao requerido, foram intimados o Senhor Paulo Sergio de Oliveira e Costa, então Secretário de SMADS, e Senhor Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, então Secretário da SMTRAB, bem como o Representante legal da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia. A Secretaria Municipal do Trabalho alegou que não houve falha por parte da Pasta. Isto porque a seleção de professores era uma atribuição conjunta e não privativa da Secretaria Municipal do Trabalho, tendo a SMADS uma obrigação menor, pois a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação, em razão da própria competência administrativa decorrente de lei, fiscalizaram esse processo de seleção e contratação. Alegou ainda que os demais apontamentos seriam melhor esclarecidos pela SME e pela SMADS, especialmente esta última, a quem competiu fiscalizar o adequado uso da verba repassada e o cumprimento das cláusulas do Termo de Convênio. A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, por seu turno, informou que os valores que remanesciam do mês anterior eram descontados dos meses subsequentes e que os termos de compromisso foram feitos somente para as primeiras turmas de educadores, pois para



as turmas posteriores haviam os contratos de trabalho por prazo determinado. Alegou, ainda, que as carteiras de trabalho dos educadores se encontravam na Fundação para ser atualizadas com as devidas anotações, tendo os educadores recebido comunicado para retirarem suas carteiras de trabalho, as quais permaneciam à disposição. Ainda, informou que o controle de frequência era realizado pelos coordenadores das Estações Juventude e cabia à Origem analisar as folhas de controle. Alegou também que o vale transporte para alguns funcionários era pago em dinheiro, pois moravam em outros municípios, nos quais não era possível utilizar o bilhete único. Quanto ao desconto da contribuição sindical, informou que era feita com o consentimento dos funcionários filiados ao sindicato, e que todos os pagamentos haviam ocorrido da forma adequada. Ainda, foram trazidos documentos probatórios de suas respostas, esclarecendo, ao final, que envidou todos os esforços para esclarecer os questionamentos feitos. A Coordenadoria Municipal do ProJovem, da SMADS, juntou seus esclarecimentos em minucioso relatório, respondendo a todos os questionamentos e anexando documentos para comprovar os argumentos trazidos, aguardando sua aceitação por parte deste Tribunal. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as defesas oferecidas, considerou sanadas as irregularidades referentes à folha de pagamento e à contribuição sindical. Entendeu, também, parcialmente sanadas as irregularidades referentes à contratação dos educadores, à documentação dos educadores e à contribuição patronal, referente à parcela do INSS. Observou, ainda, que a Origem deixou de se manifestar sobre alguns pontos. O Subsecretário de Fiscalização e Controle atendendo determinação da Relatoria e analisando as conclusões Auditoria, discordou do entendimento no que diz respeito à Contratação de educadores e, apesar da ausência de evidências de ter ocorrido o processo de seleção, opinou pela relevação da irregularidade. Acrescentou entendimento no sentido de que as Secretarias envolvidas, conhecendo dos problemas enfrentados pela Fundação, deveriam de imediato ter denunciado o Convênio, em face do elevado número de infringências e irregularidades verificadas em apenas 2 (dois) meses de execução. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, registrou que o ajuste apresentou diversas irregularidades e infringências constatadas “in loco” pela Auditoria. Entendeu, no entanto, que a matéria analisada era de cunho fático, levando-a a acatar as conclusões da Auditoria e a reiterar o pronunciado do Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, no sentido de que as Secretarias envolvidas deveriam ter denunciado o Convênio. A Procuradoria da Fazenda Municipal consignou que, por ocasião da sua intimação, a Origem, ao prestar seus esclarecimentos, não havia tido ciência das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, os quais foram colacionados posteriormente, sendo relevante notar que o posicionamento da SFC é bastante divergente do parecer da Coordenadoria III. Foi, então, determinada a intimação da Senhora Valdirene Tizzano, na qualidade de Diretora-Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia; Luiz Marco Mogron, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, e Senhora Maria Luiza Gomes da Silva Azevedo, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS. A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia apresentou defesa e ofereceu respostas aos questionamentos elaborados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, rebatendo, ponto a ponto, todos os apontamentos do Órgão Auditor. A Origem encaminhou seus esclarecimentos, alegando, em síntese: que as atividades do ProJovem foram encerradas no final de 2008 e que o único servidor que remanesceu era o Sr. Geraldo José de Barros, o qual, na época, exercia o cargo de Coordenador Geral. Porém, referido servidor, por motivo de doença, vinha intercalando diversas licenças médicas, o que inviabilizou a obtenção de maiores informações acerca do assunto. Informou ainda a Origem que não possuía elementos para novos esclarecimentos, posto que os servidores que atuaram no programa não mais prestavam serviços à SMADS. A Auditoria, analisando a documentação acrescida, concluiu



remanescer as irregularidades. No entanto, a pedido do Conselheiro Relator à época, informou que, apesar das inúmeras falhas elencadas, os serviços objeto do Convênio foram prestados. A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da informação da Auditoria, entendeu que a execução do ajuste poderia ser acolhida na medida em que as impropriedades apontadas, por serem formais, não comprometeram a validade e a eficácia dos atos praticados. O Senhor Secretário Geral corroborou o entendimento pela irregularidade da execução em análise, atentando para a informação de que os serviços foram prestados. Na sequência, os autos retornaram à Auditoria para esclarecer se em razão das falhas verificadas nas prestações de contas houve recebimentos maiores do que os devidos por parte de algum profissional contratada pela Fundação, tendo aquela Especializada explicitado que, no tocante à ausência de justificativa do recolhimento do Imposto de Renda, o valor em discussão era da ordem de R\$ 21,48, portanto, considerado imaterial em relação ao valor do Convênio. Quanto à falta de inclusão do valor de R\$ 2.755,27, consoante esclareceu a Origem “A metodologia de elaboração da folha de pagamentos utilizada pela PRODAM impediu a inclusão das restituições no valor de R\$ 2.755,27. Não obstante, as restituições eram devidas e foram realizadas. A não inclusão na folha de pagamentos não significou a ausência das devidas retenções sobre as restituições realizadas.” Por derradeiro, manteve o Órgão Auditor a conclusão pela irregularidade da execução do ajuste, apesar de não apontar valores a serem glosados. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior. A Secretaria Geral ratificou as conclusões pela irregularidade da execução do convênio, dada as falhas apontadas, embora as diferenças verificadas durante a execução do Convênio não sejam expressivos diante de seu valor total. É o Relatório. **Voto: 1** – Em julgamento o acompanhamento da execução do Convênio 53 firmado entre as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Educação e a antiga Secretaria Municipal do Trabalho com a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, objetivando o atendimento de 30.000 jovens em atividades de formação escolar e qualificação profissional, previstos no Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, observadas as diretrizes fixadas pela Coordenação do Programa, mediante a seleção e contratação de professores de ensino fundamental e educadores de formação profissional, com repasse de recursos Federais, no valor R\$ 26.431.920,00. **2** – O Acompanhamento em julgamento abrangeu o período de maio e junho de 2007, no montante de R\$ 1.075.139,67. **3** – Destaco, preliminarmente, que o referido Convênio foi acolhido, à unanimidade, por esta Corte. **4** – A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou minucioso relatório apontando diversas irregularidades no tocante à inobservância de cláusulas do Termo de Convênio, além de falhas nos controles e nas prestações de contas, que não restaram sanadas no curso da instrução, apesar das manifestações oferecidas pelas partes envolvidas. Registrou, no entanto, que, apesar das falhas apontadas, os serviços objeto do convênio foram prestados. **6** – Na verdade, as constatações dos órgãos técnicos desta Corte revelaram que a Fundação Paulistana de Educação não contava com estrutura administrativa suficiente para arcar com as inúmeras tarefas assumidas por força do aludido convênio. **7** – Diante das conclusões dos Órgãos desta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Convênio no período e valores examinados. **8** – Contudo, considerando as informações da Auditoria no sentido de que os serviços foram prestados, bem como de que as pequenas diferenças verificadas no que diz respeito ao valor de encargos de 2 (dois) funcionários, bem como a retenção do Imposto de Renda de outros dois, são inexpressivos diante do valor total do convênio, **ACOLHO** os efeitos financeiros produzidos. Após as providenciais regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei



– Relator." **4) TC 2.446/08-72** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Sociedade Santos Mártires – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 074/Smads/2006 (R\$ 1.298.315,66 – TAs 001/2006, 001/2007, 002/2007, 003/2007 e 001/2008), cujo objeto é a prestação de serviço denominado Centro de Referência da Criança e do Adolescente – Creca, da Capela do Socorro, com abrangência macro regional nos distritos que compõem as Subprefeituras: Capela do Socorro, Parelheiros, Santo Amaro, Campo Limpo, Cidade Ademar e M'Boi Mirim, está sendo executado conforme o pactuado. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Domingos Dissei deixou de acolher a execução do Convênio 074/SAS/2006, no período e valores examinados, devido à falta de observância de disposições expressas da Portaria 30/SMADS/2007, cujas falhas são suficientes para comprometer a efetiva análise dos controles e prestação de contas do ajuste por parte da equipe de fiscalização. Entretanto, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator, tendo em vista que, no período e valores auditados, o convênio estava atendendo aos objetivos propostos, acolheu os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, à vista da natureza das impropriedades verificadas, determinou à Secretaria Municipal de Assistência e desenvolvimento Social, que cientifique as servidoras indicadas à fl. 357, responsáveis pela supervisão, acompanhamento e prestação de contas de convênios da espécie que, em caso de reincidência, ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Municipal 9.167/80. Também, o Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Inquérito Civil noticiado nos autos, instaurado para apurar denúncia de eventual desvio de recursos nos convênios firmados com a Sociedade Santos Mártires. Outrossim, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator determinou, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, considerando que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle atestou que apesar das falhas a avença estava sendo devidamente cumprida e tendo em vista as ponderações da Secretaria Geral, no sentido de que os objetivos do conveniamento foram alcançados a despeito de falhas pontuais, insuficientes a macular o cerne do ajuste, acolheu excepcionalmente a execução do convênio. Ademais, o Conselheiro Edson Simões acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Nobre Conselheiro Domingos Dissei – Relator. Também, o Nobre Conselheiro João Antonio acompanhou "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate."

(Certidão) b) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio – 5) TC 4.133/16-78 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 14/SVMA/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com os TCs 4.686/16-67 e 4.738/16-69) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Considerando que a Origem esclareceu que os serviços a serem contratados eram de caráter excepcional, tratando-se, na verdade, de um projeto, não se submetendo, portanto, às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e tendo havido as correções do orçamento estimativo previamente à abertura do certame, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do edital em julgamento, relevando as falhas constatadas, na esteira do parecer do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providenciais regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.738/16-69. Participaram do



juízo os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC 4.686/16-67** – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo – Aprescon – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação em face do Pregão Eletrônico 14/SVMA/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo (Tramita em conjunto com os TCs 4.133/16-78 e 4.738/16-69) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.738/16-69. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **7) TC 4.738/16-69** – Plena Terceirização de Serviços Eirelli – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação em face do Pregão Eletrônico 14/SVMA/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no Município de São Paulo (Tramita em conjunto com os TCs 4.133/16-78 e 4.686/16-67) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 014/SVMA/2016, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades: 1. Não foram observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando infringência aos seus artigos 16 e 17; 2. Deveria ser alterada a disposição do item 3.11.4 do edital, obrigando a publicação no DOC dos recursos e de quaisquer comunicados acerca do pregão, em atendimento ao artigo 30 da LM 13.278/02; 3. Ausência de parecer conclusivo da Assessoria Jurídica da SVMA acerca da última versão do edital e anexos, em ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da LF 8.666/93. Com relação à definição do objeto (art. 6º, IX e art. 40, I, ambos da LF 8.666/93), recomendou: a) que as demandas de plantio de origens diversas, mencionadas no Anexo I, sejam submetidas à aprovação da área técnica da SVMA, observados os critérios técnicos pertinentes; b) a revisão do subitem 2.6.1.18 do Edital, visando afastar a potencialidade de demandas trabalhistas. Com relação ao orçamento estimativo, a SVMA deveria efetuar a correção apontada no item 2.9 (deveria ter sido utilizado o item 02243 da Tabela da SIURB – Motorista de caminhão irrigador, e não o Motorista de caminhão peso bruto até 15 toneladas) e no item 3.22 (corrigir o valor do insumo, de R\$ 72,85/m³ para R\$ 72,58/m³); Recomendou, ainda, a alteração do edital para inclusão de critério de desempate e a revisão das penalidades nos termos comentados no item 3.13 deste relatório, e que a SVMA atentasse para o pleno atendimento do disposto no art. 38 da LF 8.666/93 também nos procedimentos eletrônicos. Ao final concluiu que o Edital não reunia condições de



prosseguimento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez as seguintes considerações: 1. Como bem frisou a equipe de auditoria, trata-se de aumento de despesa e a licitação deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesas de compatibilização orçamentária e financeira e tais requisitos não foram constatados nos autos, ressaltando que os serviços contratados não se tratam de despesas corriqueiras de manutenção de serviços já existente, mas de projeto. 2. A disposição do subitem 3.11.4 do edital não contempla a disposição do art. 30 da LM 13.278/02, contudo, considerando que o item 1 – Embasamento Legal do edital menciona tal legislação, entendeu que a falha é possível de relevação, com recomendação para que a Origem contemple a redação em questão nos próximos editais e que a determinação do art. 30 seja cumprida, em que pese não constar expressamente de cláusula do edital. 3. O parecer que antecedeu a publicação do edital reiterou o anterior, no qual foi apontada uma série de condicionantes que não restaram completamente atendidos, uma vez que não consta dos autos a indicação do fiscal do contrato e de seu suplente. Todavia, destacou que o fiscal do contrato poderia ser indicado quando da assinatura do instrumento. Entendeu, ainda, que a inconsistência do parecer jurídico não configurava uma irregularidade e sim uma ressalva, uma vez que não é vinculativo, podendo/devendo a autoridade competente, se assim entendendo, não aprovar a divulgação do certame. Quanto às recomendações propostas pela auditoria acompanhou a Especializada, uma vez que se atendidas poderia proporcionar melhor execução do certame e contrato. Por fim, concluiu que "o procedimento licitatório poderia ter seguimento em princípio, nada obstante as correções que ainda devam ser promovidas, cada qual a seu tempo e modo." A Origem, intimada, informou que providenciaria o saneamento do edital, conforme apontamentos dos órgãos técnicos desta Casa. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda de objeto da presente análise de edital ou, alternativamente, o reconhecimento da regularidade do edital. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Edital, em razão da existência de infringências apontadas no Relatório da Auditoria. O Senhor Secretário Geral opinou pela irregularidade do ato, porém entendeu que as irregularidades em tela poderiam ser objeto de recomendação à Origem, considerando que a sessão de licitação foi realizada com êxito, tendo ocorrido à homologação do certame em 29/07/16 e a contratação da empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. O TC 4.686.16-67 cuida da Representação formulada pela Associação Dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo - APRESCON, em face do edital de Pregão Eletrônico 14/SVMA/2016. A Representante requereu a suspensão imediata do certame, para que se procedesse ao exame prévio do edital, alegando a existência de exigências de habilitação restritivas do caráter competitivo do certame, pois a licitante deveria comprovar sua capacitação técnico-operacional mediante certidão de acervo técnico referente ao plantio de, no mínimo, 12.500 (doze mil e quinhentas) mudas de árvores, sendo que a quantidade imposta deveria ser proporcionalmente repartida entre plantio e manutenção, já que é possível que um mesmo objeto possua mais de uma parcela de maior relevância, bem como questiona o fato de que a pontuação fixada no edital se prestaria a justificar as exigências de habilitação técnica. A Auditoria se manifestou pela improcedência da Representação. Consignou que quanto à alegação de irregularidade do item 6.2.4.3 do edital, entendeu que se trata de exigência relativa à comprovação da capacitação técnico-operacional da licitante, e não da capacitação técnico-profissional, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Quanto ao aspecto da relevância, a entendeu que, de acordo com as especificações técnicas do objeto, as manutenções previstas destinam-se a garantir o desenvolvimento e consolidação das mudas plantadas, principal objeto da contratação, sendo assim, o plantio das mudas representa a parcela de maior relevância técnica da contratação almejada. Quanto à produtividade por módulo a ser pontuada, entendeu que sua inclusão no



edital visa assegurar o cumprimento das metas mensais de realização dos serviços, sob pena de imposição de penalidades, sendo que tal disposição relaciona-se com a execução contratual do objeto contratado, não tendo conexão com a habilitação da licitante no curso do procedimento licitatório. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral se manifestaram pela admissibilidade da representação e, no mérito, pela sua improcedência. No TC 4.738.16-69 julga-se a Representação formulada pela Plena Terceirização de Serviços Eireli, em face do mesmo edital. A Representante requereu a imediata intervenção deste Tribunal, a fim de que sejam analisados os atos praticados pela Pregoeira, com relação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, bem como seja decretada a nulidade da sessão ocorrida em 08/07/2016, com a consequente reabertura do certame e designação de nova data e sessão. Alegou a Representante que a Pregoeira descumpriu as regras do edital, deixando de desclassificar as empresas licitantes que apresentaram valor de proposta superior ao previsto no instrumento convocatório, motivo pelo qual entendeu que houve ofensas a vários princípios que regem a licitação. Determinei, “*ad cautelam*”, a suspensão do Pregão Eletrônico 014/SVMA/2016, no estado em que se encontrava, até que a SVMA promovesse as correções que se fizessem cabíveis, no exercício da autotutela de seus atos, devendo dar ciência a este Tribunal das providências adotadas, medida esta que foi Referendada pelo E. Plenário. A Origem encaminhou os esclarecimentos da Pregoeira reconhecendo que, por um lapso, deixou de atender aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório, de forma que as licitantes que apresentaram propostas com valores acima do valor máximo não foram desclassificadas, no entanto, revendo os atos praticados e considerando a suspensão do certame determinada por este Tribunal de Contas, acolheu o recurso administrativo visando à desclassificação da empresa irregularmente classificada para a etapa de lances, reclassificando as demais. A equipe de auditoria consignou que o art. 4º, VII da Lei Federal 10.520/2002 é claro no sentido de que é na abertura da sessão o momento oportuno para se verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos em edital. Entendeu o órgão especializado que foi equivocado o entendimento da Origem no sentido de que a análise das propostas deveria ocorrer após a fase de lances, bem como considerou inadequado invalidar somente o ato de classificação da licitante DEMAX, sendo que as outras quatro empresas, que igualmente apresentaram propostas acima do valor permitido em edital, também deveriam ser desclassificadas. Ao final, se manifestou pela procedência da Representação e concluiu que seria mais prudente a reabertura do edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sentido contrário ao entendimento da auditoria, entendeu que desclassificar uma proposta de preço superior ao constante do edital é decisão que somente pode ocorrer após as etapas de lance e negociação, porquanto a Administração Pública não poderia declarar vencedora proposta superior ao montante orçado, motivo pelo qual deveriam ser aplicados, para justificar a não invalidação do certame, os princípios da eficiência e economicidade, pois a realização de um novo certame poderia implicar em proposta não vantajosa. Ao final, concluiu pela improcedência da Representação. Houve, então, a revogação do despacho de suspensão do pregão em tela, decisão que foi referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela improcedência da Representação, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da R. Decisão do E. Plenário deste Tribunal. A Secretaria Geral ressaltou que a Representante não apresentou documentação relativa à sua constituição, bem como não há, nos autos, procuração outorgada, por quem de direito, à Advogada que subscreve a Representação, motivo pelo qual entendeu que a Representante parece não preencher os requisitos exigidos no artigo 55 do Regimento Interno. No entanto, consignou que a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, bem como as R. Decisões Plenárias já analisaram os termos da Representação interposta, o que dá a entender que



a questão foi superada, admitindo o seu prosseguimento. Quanto ao mérito, ressaltou que o cerne da questão residia no fato de 06 licitantes terem apresentado propostas acima do valor máximo previsto no edital, sendo que, destas, apenas a licitante DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi desclassificada. Ocorre que, pela literalidade da lei, o pregoeiro deveria ter desclassificado todas as licitantes cujas propostas estivessem com valor superior ao estimado pelo edital. Porém, consultando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, encontra-se julgado que agasalha a atitude da Pregoeira que postergou a análise do valor para a fase posterior dos lances, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência. Este parece ter sido também o entendimento do E. Plenário deste Tribunal quando da análise da proposta de revogação do despacho de suspensão do pregão em tela, a qual foi referendada, à unanimidade. Assim sendo, o entendimento que parece predominar, é o da não invalidação do procedimento licitatório no qual o Pregoeiro analisa os valores das propostas durante ou após a fase de lances, para daí verificar sua compatibilidade com o edital do certame, em homenagem aos princípios da economicidade, eficiência e não declaração de nulidade sem prejuízo. Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. É o relatório. **Voto englobado:** O edital do Pregão Eletrônico 14/2016 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi acompanhado pelos órgãos deste Tribunal, que apontaram falhas que não foram acolhidas para fins de declaração de nulidade do procedimento. A auditoria pontuou, além da inobservância do prazo de divulgação do certame e da ausência do parecer da Assessoria Jurídica da Origem, o descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos ao orçamento estimativo, por entender que o objeto licitado consubstanciava aumento de despesa de caráter continuado, logo deveria ser precedido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, além das demais exigências dessas disposições legais. O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo ponderou que as questões do prazo de divulgação e do parecer jurídico não interferiam diretamente na disputa entre os licitantes. Com relação ao orçamento estimativo, sugeriu que fossem feitas as correções ainda na fase interna do certame. Como a Origem esclareceu que os serviços a serem contratados eram de caráter excepcional, tratando-se, na verdade, de um projeto, não se submetendo, portanto, às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei 101/00, e tendo havido as correções do orçamento estimativo previamente à abertura do certame, Conheço do Edital em julgamento, relevando as demais falhas apontadas, na esteira do parecer do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo. Conheço, ainda, das representações julgadas nos TCs. 4.686.16-87 e 4.738.16-39, por admissibilidade, para, no mérito, julgá-las improcedentes, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral. Ressalto que do aludido Pregão resultou o Contrato 32/SVMA/2016, firmado com a empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., pelo valor total de R\$ 6.899.999,76, sendo certo que, conforme despacho publicado no DOC de 29 de junho próximo passado foi autorizada a rescisão amigável do referido ajuste, por conveniência da Administração. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC 2.316/08-67** – Recurso da São Paulo Turismo S.A. interposto em face do V. Acórdão de 11/3/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – São Paulo Turismo S.A. e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 129/08 (R\$ 1.217.400,00), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 37ª Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2008, para o Autódromo Municipal "José Carlos Pace" –



Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de análise do recurso ordinário apresentado pela São Paulo Turismo S.A., em face do Acórdão prolatado em 11.03.2015, pelo Egrégio Plenário que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 129/08, e reconheceu seus efeitos financeiros. Devidamente intimados os interessados, somente a São Paulo Turismo interpôs recurso contra a decisão. Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que o contrato já havia sido executado há muito tempo, devendo ser acolhido com fundamento no princípio da segurança jurídica, e que os vícios detectados não prejudicaram em nada a execução contratual. Suscitou que a falta de formalização do termo aditivo em nada prejudicou a execução, requerendo o provimento do recurso. A Especializada apontou que as razões recursais não foram suficientes para alterar as constatações de irregularidade, opinando pela manutenção da decisão. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou aquela d. Assessoria pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, apontou que a estabilização dos efeitos jurídicos produzidos pelo Contrato não era fundamento para a reforma da decisão e que tal questão já havia sido abordada quando do reconhecimento dos seus efeitos financeiros. Desta forma, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ressaltou que não recorreu da decisão em razão de terem sido aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Quanto ao recurso apresentado pela São Paulo Turismo, requereu seu provimento na medida em que havia ficado demonstrado que a execução do ajuste havia alcançado os resultados esperados, sem qualquer prejuízo ao erário. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu que os argumentos trazidos não justificavam as irregularidades havidas. Assim, concluiu opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório. **Voto: 1. CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. **2.** No mérito, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir e cujos argumentos ficam incorporados a este voto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. **3.** Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 3.265/03-59** – Recurso de Luiz Heitor de Freitas Panutti interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/8/2004 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e MHS Engenharia Consultoria S.C. Ltda. – Serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Luiz Heitor de Freitas Panutti, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Recurso interposto pelo agente público Luiz Heitor de Freitas Panutti, que em 18/11/04, na qualidade de responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Transportes, insurgiu-se contra o teor do Acórdão de fls. 160, proferido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas, pois embora tivesse acolhido a Licitação e o Contrato, aplicou pena de advertência ao responsável pela afronta ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 1/2002, com suporte nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I, do Regimento Interno. A instrução dos presentes autos tratou do exame do Convite 006/2003-SMT e do Contrato 690/2003-SMT/GAB dele decorrente, firmado entre a PMSP/SMT e a empresa MHS Engenharia, Consultoria Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de engenharia consultiva para elaboração de análise técnica e verificação de implantação de melhorias viárias vinculadas a polos geradores de tráfego, no valor de R\$ 144.864,00. A Divisão Auditora emitiu os relatórios de análise de licitação (fls. 143/144) e do contrato (fls. 145/146), concluindo pela regularidade do certame e do ajuste, ressaltando a infringência ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução 01/02 desta Corte, em face de aquela Secretaria não ter encaminhado, tempestivamente, as informações do ajuste lavrado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fl. 149, propôs o acolhimento do ajuste, com a relevação da impropriedade apontada. A Secretaria Geral (fl. 151) acompanhou o entendimento perfilhado pela PFM, opinando pelo acolhimento do contrato, com a relevação da falha formal apontada, sem prejuízo das determinações que forem julgadas pertinentes, em face da infringência constatada. Em síntese, no Acórdão recorrido de fl. 160, foi decidido à unanimidade o acolhimento da licitação e do contrato dela decorrente. Entretanto determinou-se, por maioria de votos, a aplicação da pena de advertência ao responsável, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o atraso na remessa das informações devidas a esta Corte. O Sr. Jilmar Augustinho Tatto foi intimado para conhecer do quanto deliberado, como também, a oferecer Recurso, se assim o desejasse (fls. 161/162). No entanto, o Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes, apresentou o recurso voluntário de fls. 163/165. A seguir, em cumprimento à determinação de fl. 168, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, para manifestação, à vista do Recurso apresentado às fls. 163/165. A AJCE, por sua vez, à vista das razões do recurso interposto, que dizem respeito ao cumprimento do artigo 2º, parágrafo 1º, das Instruções 01/02 deste TCM, que dispõe sobre a remessa de informações pelo sistema SERI, solicitou a oitiva preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto ao Recurso interposto (fl. 170). Na sequência, procedeu a Auditoria ao exame das justificativas apresentadas, entendendo que as mesmas não alteraram as conclusões anteriormente alcançadas pelos técnicos. Isto porque, não obstante as alegações apresentadas pela Origem, a subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou, em consulta realizada no Sistema SERI, que a data limite para entrega da documentação - 15/07/2003 - não foi atendida, pois a remessa das informações pela Origem só ocorreu em 15/08/2003, ou seja, com 31 (trinta e um) dias de atraso, conforme documento juntado à fl. 162. À vista do exposto, a Especializada concluiu pela manutenção da Decisão recorrida (fls. 173/173vº). Os autos retornaram à AJCE para manifestação conclusiva, que no parecer de fls. 175/179 se manifestou nos seguintes termos: *“O combatido Acórdão de fls. 160, condenou a autoridade responsável à pena de advertência por não ter enviado tempestivamente as informações acerca da celebração do ajuste ao sistema Seri, implantado nesta Corte desde 2002. Ainda que o acórdão não tenha declinado o nome do agente a ser penalizado, ao fazer referência ao responsável deixa implícito*



que a pena de advertência será aplicada à autoridade que respondia pela Unidade, no mais das vezes, identificada como o ordenador da despesa. Tanto é assim, que a intimação do acórdão de fls. 161/162, foi encaminhada ao Sr. Jilmar Augustinho Tatto, e não ao Secretário da Pasta. Apenas para registro, ressalte-se que o ajuste foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a contratada MHS Engenharia Consultoria S/C Ltda., e não entre a CET e a contratada, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 157. Passando à análise do Juízo de admissibilidade do recurso, verificamos que os pressupostos exigidos pelo art. 140 do Regimento Interno não estão preenchidos no caso vertente. Como já mencionado anteriormente, o recurso foi interposto pelo agente Luiz Heitor de Freitas Panutti, como representante da Secretaria Municipal de Transportes. Como o recurso foi interposto pelo agente que respondia pela Secretaria de Transportes, cremos que nessa qualidade não teria cabimento, e isto porque o Órgão recorrente não pode esperar do julgamento situação mais vantajosa do que aquela já declarada na r. decisão recorrida, uma vez que tanto a licitação, como o contrato foram integralmente acolhidos pela Colenda Segunda Câmara, sem que qualquer determinação tenha sido imposta à contratante. A irresignação manifestada, embora tenha se restringido à pena de advertência, não foi apresentada pelo próprio servidor penalizado com a decisão, o servidor responsável pela celebração do ajuste. Por essa razão, não merece prosperar, porque, sob esse aspecto, parece-nos faltar ao recorrente não só o interesse em recorrer, como também, a legitimidade para a interposição do recurso, uma vez que a Secretaria, como recorrente, não sofreu qualquer prejuízo com a decisão prolatada. A natureza disciplinar da pena está demonstrada pela intimação pessoal feita ao servidor responsável, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, legítimo interessado na reversão da situação, mas que embora tenha sido pessoalmente intimado do Acórdão, em 05/11/04 (fls. 161/162), contra ele não se insurgiu. Diante do exposto e por entender que o recurso de fls. 163/165, não preenche as condições de admissibilidade previstas no art. 140 do RI, opinamos pelo não conhecimento do recurso. Todavia, caso o Exmo. Conselheiro Relator não comungue da proposta apresentada, adentramos aos comentários dos argumentos de mérito do recurso, expressados no sentido da inexistência de prejuízo à Administração, de que os princípios norteadores do Direito Administrativo não foram desrespeitados, de que a Secretaria está enviando as informações das contratações efetuadas para o Sistema Seri e, por fim, esclarecem que os autos estavam disponíveis para consulta dos auditores alocados na Secretaria. A punição foi imposta ao servidor porque este não logrou demonstrar o seu comportamento diligente, como autoridade responsável pelo Órgão, e objetivamente, pelo cumprimento das exigências formais impostas, seja pela legislação vigente, seja por determinação desta Corte, conforme previsto na Instrução 01/2002. Portanto, teria atuado com negligência, ainda que comprovada a ausência de intencionalidade ilícita. Não obstante, entendemos que a aplicação de punição pessoal à autoridade responsável pela Instituição, não se pauta pela melhor doutrina. Tanto quanto no direito penal, o direito administrativo rege-se pelo princípio da pessoalidade da sanção. Nesse sentido, se expressa o professor Fábio Medina Osório, “A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva”. A punição somente se justifica se o agente penalizado for efetivamente o autor da ilicitude, a solidariedade não se aplica no Direito Administrativo Sancionador. Parece-nos que não seria o próprio Secretário dos Transportes a pessoa que estaria encarregada de enviar as informações ao sistema SERI. As atribuições dos Secretários Municipais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente pelo artigo 172, estão relacionadas à atividade gestora do Órgão, sendo de maior relevância



que o comportamento penalizado pelo Acórdão de fls. 160. De outro lado, não se pode deixar de considerar que embora a destempe, a remessa das informações ao sistema SERI se efetivou, de forma que trouxe transparência ao ajuste e, ao que parece, a Administração já tomou as providências necessárias para que tal irregularidade não mais ocorra. Diante do exposto, se entender o Nobre Conselheiro Julgador que se impõe o conhecimento do Recurso, opinamos no mérito pelo seu provimento, para ver anulada a pena de advertência aplicada ao ex-Secretário Jilmar Augustinho Tatto.” O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, por sua vez, reiterou à fl. 180 o entendimento da Assessora preopinante, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti por lhe faltar o legítimo interesse para recorrer, vez que não é o destinatário da pena de advertência imposta pelo V. Acórdão que se pretendeu recorrido. Com efeito, considerou que o servidor advertido foi o então Secretário Municipal de Transportes, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, o qual, regularmente intimado da r. decisão colegiada, contra ela não demonstrou nenhuma irrisignação ou contrariedade (fl. 180). A Procuradoria da Fazenda Municipal, no parecer acostado à fl. 182, se permitiu acompanhar as razões colacionadas pela AJCE à fls. 175/179, requerendo que, em sendo conhecido o recurso, seja o mesmo provido, para o fito de reformar em parte a R. Decisão de Primeira Instância, tornando-se insubsistente a sanção ali consignada. Em atendimento à determinação de fl. 183, os autos foram novamente encaminhados à AJCE, que reiterou as razões de fls. 175/179, mantendo na íntegra o entendimento anteriormente esposado (fls. 185/186). Às fls. 187/188, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, conhecidos os pareceres das assessoras preopinantes, permitiu-se reiterar a manifestação de fls. 180, no sentido do não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Luiz de Freitas Canutti, por não lhe ocorrer legítimo interesse processual, vez que não é o destinatário da pena de advertência imposta pelo V. Acórdão de fls. 160. De outra parte, consignou que o Secretário Municipal de Transportes que foi advertido, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, a despeito de regularmente intimado, não demonstrou nenhuma irrisignação ou contrariedade pela r. decisão colegiada. Desta feita, não conhecido o recurso, concluiu impor-se a manutenção de V. Acórdão que se pretendeu recorrido. A PFM, novamente instada a se manifestar à fl. 189, reiterou sua manifestação anterior de fl. 182 (fl. 190). Finalmente, em atendimento à determinação de fl. 191, a Secretaria Geral considerou no parecer de fls. 192/194 o quanto se segue: “A AJCE em fls. 175/180 e 185/188, expressa entendimentos diversos, sendo que, finalmente em fls. 187, pelo Sr. Assessor Chefe de Controle Externo, opina pelo não conhecimento do Recurso, pois o recorrente carece de interesse processual, vez que não é o destinatário da pena imposta pelo V. Acórdão. A Procuradoria da Fazenda Municipal propõe o acolhimento do parecer da Sra. Assessora de Controle Externo, expresso em fls. 175/179, opinando pelo provimento do Recurso, para que seja reformada em parte a R. Decisão de Primeira Instância, tornando-se insubsistente a sanção ali cominada. A meu ver, o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti não deve ser conhecido, vez que, não sendo o agente público para quem se destina a pena de advertência imposta no V. Acórdão, carece ele de interesse para recorrer. E, de fato, a advertência dirigiu-se ao então Secretário Municipal de Transportes, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, que devidamente intimado não interpôs o Recurso. Dessa forma, reafirmo meu entendimento no sentido de que o Recurso não deva ser conhecido, mantendo-se o V. Acórdão prolatado, acompanhando os entendimentos do Sr. Assessor Chefe de Controle Externo expresso em fls. 180 e 187/188, permitindo-me sugerir a Vossa Excelência que determine apuração objetivando identificar o servidor responsável pela remessa de informações da Origem para esta Corte.” É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, em face do Acórdão de fls. 160, onde foi decidido o acolhimento da licitação e do Contrato 690/2003 – SMT, e aplicada a pena de advertência ao responsável, tendo em vista o atraso na remessa das informações a esta



Corte, com suporte no disposto nos artigos 52, I da Lei Municipal 9.167/80 e 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti respondia pelo expediente da Secretaria Municipal de Transportes em novembro de 2004, sendo signatário do Contrato o então Secretário de SMT Jilmar Augustinho Tatto (fls. 140). Todavia concorde com o mérito do presente, o Recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti não deve ser conhecido, vez que não é o agente público para quem se destina a pena de advertência imposta no V. Acórdão e, portanto, carece ele de interesse para recorrer. De fato, a advertência dirigiu-se ao então Secretário Municipal de Transportes, Sr Jilmar Augustinho Tatto, que devidamente intimado não interpôs o Recurso. Desta feita, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Sr. Luiz Heitor de Freitas Panutti, vez que não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 140 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas. Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 2) **TC 485/06-91** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Claer Serviços Gerais Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda. – Pregão Presencial 15/SMC/2005 – Contrato 15/SMC/2005 (R\$ 500.400,00) – Serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu dos recursos interpostos, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade. Ainda, Sua Excelência, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Nobre Conselheiro João Antonio – Relator determinou, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 3) **TC 724/06-30** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP – Secretaria Municipal de Cultura – Representação em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial 15/2005, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso interposto, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade. Ainda, Sua Excelência, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao apelo para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Nobre Conselheiro João Antonio – Relator determinou, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 4) **TC 1.956/12-08** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/3/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Dalmo Luiz Coelho Álamo – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2010 (R\$ 6.678,40) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo



acompanhante à Origem, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório:** Trata o TC 1.956/12-08 da análise do recurso “*ex officio*”, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **DALMO LUIZ COELHO ALAMO** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA no valor de R\$ 6.678,40 referentes a diárias de viagens concedidas a 29 servidores, para participação na “1ª aula Módulo Avançado da Escola de Comando”. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R\$ 5.698,82 pelas diárias terem sido pagas antecipadamente, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei 10.513/88; o artigo 3º do Decreto Municipal 48.744/07 e o artigo 8º, § 1º, do Decreto 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. O interessado e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso “*ex officio*” e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso “*ex officio*”, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. **É o Relatório. Voto:** Em julgamento o Recurso “*ex officio*”, bem como o recurso voluntário oposto pelo Sr. **DALMO LUIZ COELHO ALAMO**, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas, por infringência ao artigo 3º, inciso I, da Lei 10.513/88; o artigo 3º do Decreto Municipal 48.744/07 e o artigo 8º, § 1º, do Decreto 48.592/07, pelas diárias terem sido pagas antecipadamente. A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral ao responsável. No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial. Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “*ex officio*” e Ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **5) TC 7.646/99-86** – Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal opostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Santos Frazão Leiloeiros Oficiais – Leilão 1/1997 (R\$ 42.300,00) – Venda de 17 veículos inservíveis, devidamente baixados do Patrimônio **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos opostos, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento para acolher os efeitos financeiros do Leilão 1/1997, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 372/382) contra o V. Acórdão de fls. 369/370, que, por unanimidade, julgou irregular o Leilão 1/97, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto foi a alienação de diversos veículos para a Autarquia. Na citada decisão restou assentado ainda, por maioria de votos, que deixava de apenar os responsáveis em razão



das características próprias do feito, cuja duração acabou por tornar inócua a adoção de medidas punitivas contra os agentes públicos envolvidos. Alega o embargante, em suas razões, haver obscuridade ou “omissão involuntária” no Acórdão, uma vez que a decisão restou silente quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros. Destacou o interessado que ainda que referida aceitação fosse decorrência lógica da argumentação desenvolvida no v. Acórdão, uma vez que as razões excepcionais que serviram para justificar o perdão das penalidades impõe, *a fortiori*, a expressa aceitação dos efeitos financeiros. Ressaltou também que a própria decisão embargada parece ter reconhecido que, a despeito da irregularidade constatada, “*restou comprovado que os valores arrecadados com o leilão superaram os valores mínimos estipulados, como se lê no voto do Nobre Conselheiro Relator*” (fl. 358), denotando assim a conclusão que não há nos autos nenhuma apuração de eventual valor pago a maior, ou mesmo a confirmação de que os preços naquelas circunstâncias específicas destoavam do valor de mercado. Assim, pleiteia o Órgão Fazendário o conhecimento e provimento dos presentes Embargos para que reste esclarecida a dúvida suscitada, de forma que fique expressamente consignado o reconhecimento dos efeitos financeiros do leilão ocorrido em 1997. Intimados para conhecimento e manifestação acerca Acórdão ora embargado, os interessados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para eventual interposição de recurso, conforme fls. 403/406, cabendo registrar o suposto falecimento do Sr. Luiz Antonio Fernandes, Coordenador da Comissão Especial de Alienação, à época, nos termos do quanto certificado à fl. 402-verso. Na sequência a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos. Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos em exame e, no que toca ao mérito, entendeu que o v. Acórdão embargado carece de esclarecimentos quanto à aceitação ou não dos efeitos financeiros, razão pela qual manifestou-se pelo seu provimento. **Este é o Relatório. Voto:** Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o V. Acórdão que, por unanimidade, julgou irregular o Leilão 1/97, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto foi a alienação de diversos veículos. Alega o embargante haver obscuridade ou “omissão involuntária” no Acórdão, uma vez a decisão restou silente quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros do Leilão em epígrafe. Em sede de preliminar, conheço dos presentes Embargos, eis que tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno desta Corte. No que toca ao mérito, em razão das peculiaridades dos presentes autos, entendo que as ponderações aduzidas pelo Embargante mostram-se procedentes. Isso porque no Acórdão embargado, em que pese a conclusão pela irregularidade do Leilão 1/97, restou assentado a não aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis, tendo em vista as peculiaridades dos autos, cujo tempo de duração até o seu julgamento redundou por tornar inócua a adoção de medidas de caráter punitivo contra os agentes públicos envolvidos, como ressaltado no voto do E. Conselheiro Roberto Braguim, para quem a “*(...) constatação que dos autos emerge situação consumada, já acomodada ao mundo jurídico, o que esvazia os propósitos corretivo e educativo inerentes à imposição de penalidade*”. Ademais, conforme delineado no meu Voto inicial, a falha que conduziu ao julgamento pela irregularidade do Pregão examinado decorreu da ausência de relatório circunstanciado da Comissão Especial de Licitação, contendo valores mínimos, estado e uso dos bens, em desacordo com o disposto no inciso III da Resolução 10/97, fato que comprometeu que se atestasse a correta avaliação dos veículos leiloados. Contudo, como ressaltai naquela ocasião “*restou comprovado que os valores arrecadados com o leilão superaram os valores mínimos indicados*”, não ficando demonstrada assim a existência de dano ao erário. Outrossim, considerando a natureza da modalidade licitatória tratada nestes autos – Leilão - entendo que, de fato, a decisão embargada contém omissão que deve ser suprida, uma vez que o pronunciamento da aceitação ou não dos efeitos financeiros deve ser feita no momento do exame da licitação,



tendo em vista que não haverá fase de execução contratual, como nas demais modalidades de contratação julgadas por esta Corte. Nesses termos, dou provimento aos presentes Embargos para acolher os efeitos financeiros do Leilão 1/97, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **6) TC 684/07-07** – Secretaria Municipal de Educação e Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda. – Contrato 189/SME/2006 R\$ 602.854,80 – análise da execução contábil-financeira – e análise da execução contábil e financeira – Aquisição de complementos de kits de material escolar para EMEF EJA II – Lote 06

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 189/SME/2006 e a execução contábil-financeira do ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 684.07-07 da análise do Termo de Contrato 189/SME/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda., cujo objeto é o fornecimento de complemento de kit material escolar – lote 6 – para EJA II, pelo valor de R\$ 602.854,80. Destaque-se que o Pregão 71/SME/2005 que originou a Ata de Registro de Preços 07/SME/2006 foi julgado regular nos autos do TC 3.406.06-21. Após análise, a Auditoria concluiu pela regularidade da contratação, com ressalva para a Origem ampliar a pesquisa de mercado. Consta à fl. 108 dos autos determinação do Nobre Conselheiro para proceder ao acompanhamento da execução contratual. Em atendimento, a Auditoria apresentou o relatório de análise da execução contábil financeira, concluindo pela regularidade da execução contratual, com ressalvas quanto à ausência de planejamento das datas de entrega dos kits nas diversas unidades escolares, culminando no recebimento tardio dos kits, ou seja, após o início do ano letivo e, falta de identificação da escola que recebeu o kit, com aposição de carimbo específico da unidade (fls. 665/671). A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo, opinou pelo acolhimento do ajuste em exame (fls. 674/677). A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade da contratação em exame (fls. 679/683). A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato 189/SME/06, bem como da sua execução, sem prejuízo das recomendações necessárias. **É o Relatório. Voto:** Em julgamento o Contrato 189/SME/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda., bem como o acompanhamento da execução contábil-financeira do ajuste. O objeto da avença consistiu no fornecimento de complemento de kit material escolar – lote 6 – para EJA II, pelo valor de R\$ 602.854,80 (seiscentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) mediante a utilização da Ata de Registro de Preços 07/SME/2006. Destaque-se que o Pregão 71/SME/2005 que originou a referida Ata foi julgado regular nos autos do TC 3.406.06-21. A instrução processual revelou que as entregas dos kits ocorreram até 06/03/2007, havendo cumprimento do item 5.9 da ata de RP e de acordo com o estabelecido no contrato. Os dados extraídos da execução contábil-financeira demonstraram que a despesa realizada estava suportada por notas de empenho suficientes, bem como os pagamentos foram realizados conforme pactuado no contrato. Relativamente à falha de planejamento das datas de entrega dos kits nas diversas unidades escolares, culminando na distribuição após o início do ano letivo, deixo de propor qualquer determinação em razão do tempo transcorrido, levando em conta, inclusive, que o prazo acordado no contrato de 45 dias úteis foi cumprido. Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato 189/SME/06 e



a execução contábil-financeira do ajuste. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 7) **TC 8.452/99-25** – Companhia Metropolitana de Habitação e Associação de Construção por Mutirão Imaculada Conceição – TA 513/2004 (convalidação do prazo de vigência do contrato, prorrogação de prazo e ratificação dos demais termos e cláusulas do Convênio e do TA) – Acompanhamento da Execução Contratual – Proceder à execução do Convênio 290/1999 (R\$ 1.320.000,00 – TA 146/2003) conforme determinado no V. Acórdão de 22/2/2006, cujo objeto é a construção de até 100 unidades habitacionais, em regime de mutirão sob administração e responsabilidade da Associação, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação, destinadas a seus associados mutirantes, a serem cadastrados na Cohab-SP, obedecendo normatização específica **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 513/2014. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar irregular a quarta parcela liberada em 14.06.2005, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), diante da ausência de prestação de contas. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular a execução do Convênio 290/99, visto que é inegável que não foi constatada fisicamente a existência de um canteiro de obras, não havendo sequer indícios documentais – como notas fiscais – de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, além de que, não houve qualquer prestação de contas após abril de 2005, restando, portanto, em aberto, a comprovação das despesas efetuadas com o repasse no valor de R\$ 132.000,00, realizado naquele ano e, muito embora tenha sido comprovada a realização de notificação extrajudicial, nada consta se a prestação foi finalmente apresentada ou se foi ajuizada a demanda judicial cabível, como a Origem afirma caso a entidade não respondesse à notificação. Vencidos os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor que julgaram regular a execução do convênio, no valor de R\$ 49.188,49, compreendendo as três parcelas liberadas e pagas no período de julho a setembro de 2004. Acordam, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que a prestação de contas foi entregue ou que foi ajuizada a ação cabível. Acordam, afinal, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o Processo TC 8.452.99-25 da análise do Convênio 290/99, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP e a “Associação de Construção por Mutirão Imaculada Conceição” para construção, em regime de mutirão, de até 100 (cem) unidades habitacionais, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação- FMH, destinadas a seus associados mutirantes, a serem cadastrados na COHAB-SP. Conforme Acórdão de fls. 383/384, este Tribunal aprovou o Convênio 290/99 e seu Termo Aditivo 146/03, determinando à SFC que providencie o acompanhamento da execução do convênio, bem assim a vistoria do empreendimento e a regularidade do seu procedimento com a participação de engenheiros. Em cumprimento, foram elaborados os relatórios de fls. 627-631 e fls. 636-647. Após intimação da Origem, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 756-762, apresentando as seguintes conclusões: “1 - Embora o valor de R\$ 17.895,29, medido no item de serviço “Canteiro de Obras”, tenha sido justificado pela natureza das despesas alegadas, estas



não foram comprovadas, formal e documentalmente, pela apresentação das cópias das respectivas notas fiscais (item 2.1.1). 2 - Não observamos no PI 519/99 a formalização da rescisão amigável ou unilateral do Convênio 290/99, nem tampouco a efetiva adoção das medidas judiciais cabíveis relativas a não prestação de contas pela Associação Imaculada Conceição, referentes aos recursos liberados nos meses de maio de 2005 e seguintes (itens 2.2.3 e 2.2.4). 3 - Mantemos e reiteramos os demais questionamentos e informações presentes no item 17.1, à fl. 557, e no item 3 à fl. 647.” Por fim, cabe informar que o procedimento licitatório promovido pela Secretaria da Habitação – SEHAB para a contratação e construção das 100 Unidades Habitacionais do Jd. Celeste passou a ser tratado no PA 2007-0.318.752-6.” O TA 513/04 prorrogou o prazo por mais 18 meses pelo valor de R\$ 1.320.000,00 (fl. 556-557). A AJCE considerou superada a discussão sobre a validade da prorrogação automática prevista na cláusula 5ª do convênio, ante a aprovação do termo do convênio e de seu aditivo 146/03 por esta Corte. Assim, não vislumbrou irregularidades no Aditivo 513/04, cuja publicação, inclusive, havia sido comprovada com o documento de fl. 729. No tocante à execução do convênio examinado, entendeu remanescer a desconformidade do item “canteiro de obras”, porquanto, embora justificadas, as despesas não haviam sido comprovadas por notas fiscais, acrescentando que a irregularidade poderia ser objeto de recomendação à Origem, não sendo suficiente para ensejar o não acolhimento da execução. Por fim, opinou pelo acolhimento da execução do Convênio 290/99 e do Termo Aditivo 513/04 (fls. 765/771). A Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreada no parecer da AJCE, requereu o reconhecimento da regularidade da execução do Convênio 290/99 e do Termo Aditivo 513/04 (fl. 774). A Secretaria Geral opinou pela aprovação do Termo de Aditamento 513/04 e pelo não acolhimento da execução do Convênio 290/99, com determinações à origem para acionar o Judiciário, a fim de obter a prestação de contas da conveniada, a efetuação das glosas devidas e a devolução dos valores glosados. **É o Relatório. Voto:** Em julgamento a execução do Convênio 290/99, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP e a Associação de Construção por Mutirão Imaculada Conceição para construção, em regime de mutirão, de até 100 (cem) unidades habitacionais, através de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação- FMH, no valor de R\$ 181.301,06 (cento e oitenta e um mil, trezentos e um reais e seis centavos). Destaque-se que este Tribunal aprovou o Convênio 290/99 e seu Termo Aditivo 146/03, conforme Acórdão juntado às fls. 383/384 dos autos. No que se refere à vistoria da equipe de engenharia, os técnicos realizaram visita ao local cerca de 36 meses após a medição dos serviços, encontrando somente vestígios do muro de fechamento construído junto ao alinhamento do terreno que, segundo a Origem, teria sido destruído por vândalos para furto dos materiais de construção empregados. Constatou-se, ainda, que o serviço de instalação do canteiro de obras se deu de forma antecipada, antes mesmo do início efetivo das obras do condomínio, como uma forma de prevenção, devido ao histórico de invasões no local. Sob o aspecto de engenharia, a instrução processual, após ouvida a Origem, revelou os seguintes apontamentos: **1 – Não foram encontrados vestígios da construção de canteiro de obras no terreno, como também não foi localizado nos autos plantas ou planilhas orçamentárias a respeito do projeto de instalações do canteiro, restando injustificado o valor de R\$ 17.895,29 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos).** Em que pese a ausência de cópias das respectivas notas fiscais, a Origem apresentou um levantamento detalhado sobre os gastos do empreendimento durante o período de agosto a novembro de 2003, informando, inclusive, a numeração dos documentos fiscais oriundos. Assim, acolho o demonstrativo elaborado pela gerenciadora GERIS Engenharia e Serviços e considero justificado o gasto diante da natureza das despesas envolvidas. **2 – Os quantitativos referentes ao item 04.01.02 – Carga e remoção de terra até a distância de 1 km e item 04.01.06 – Espalhamento de material no**



bota-fora estão medidos a maior em 1.249,40m³ de terra cada um, resultando no valor injustificado de R\$ 10.370,02 (dez mil, trezentos e setenta reais e dois centavos). Após esclarecimentos, a Auditoria observou que a carga, o transporte e o espalhamento de entulho proveniente da demolição desses barracos justificam a desproporcionalidade observada entre os volumes de terraplenagem previstos nas planilhas orçamentárias e aqueles medidos efetivamente no canteiro, afastando a possível irregularidade. No que diz respeito ao aspecto contábil, foram anotados os seguintes apontamentos: **1 – Os recursos referentes à primeira parcela para Edificações foram liberados sem o cumprimento da etapa correspondente ao projeto executivo, memoriais descritivos, orçamento e cronograma físico-financeiro, bem como a aprovação do empreendimento e especialmente a emissão do alvará de execução pelos órgãos públicos competentes, contrariando o § 1º da Cláusula Décima Oitava do Convênio.** Observa-se dos autos que a liberação dos recursos ocorreu em função do perigo de novas invasões, comprovado por meio das fotos aéreas. Quanto ao valor liberado correspondente a 10% e não 8%, conforme previsto no Convênio, a Origem formalizou posteriormente o Termo Aditivo 116/2007, saneando a irregularidade, na medida em que o valor liberado como adiantamento da 1ª parcela de Edificações passou a situar abaixo do percentual máximo de 8% previsto para esta etapa. **3 – As parcelas medidas e pagas no montante de R\$ 49.301,06 não tinham a respectiva formalização, caracterizando infringência ao art. 44 e 45 do Decreto Municipal 44.279/03, que vedam a realização de contrato verbal e a previsão de efeitos retroativos. Além disso, não constou a publicação do TA 513/04, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.** Para a Auditoria, o procedimento configurou contrato verbal no período de 02.09.2001 a 01.12.2004 em função da impossibilidade legal da prorrogação automática de prazos, ressaltando que não poderia a Cláusula Quinta do instrumento de convênio prever a prorrogação automática, o que implicaria na celebração de ajuste com prazo indeterminado. Entretanto, como bem salientou a AJCE, este Tribunal aprovou o Convênio 290/99, fato que não pode ser ignorado na instrução processual. Por esse motivo, a discussão acerca da legalidade da Cláusula Quinta do convênio restou superada, tendo como consequência lógica a regularidade formal das três primeiras medições. Quanto à publicidade do TA 513/04, a documentação enviada pela Origem contendo cópia da publicação corrige o apontamento. **4 – A Associação não apresentou as prestações de contas posteriores a abril de 2005, mesmo após ter sido notificada pela COHAB.** Não houve prestação de contas dos gastos efetuados a partir de maio de 2005, período que abrange a liberação de recursos ocorrida em 14.06.2005, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Consta dos autos que a COHAB adotou procedimentos efetivos em relação à prestação de contas devida pela Associação, tais como notificação extrajudicial, solicitação de inclusão no CADIN e encaminhamento do processo à Gerência Jurídica de Contencioso para as medidas judiciais cabíveis. Entretanto, até 30.01.2009, nenhuma medida judicial havia sido adotada. **5 – Não foi localizada a formalização da rescisão amigável ou unilateral do Convênio 290/99.** Consta dos esclarecimentos da Origem que o Convênio fora suspenso a partir do segundo semestre de 2005, tendo a Associação expressado concordância com a sua rescisão na data de 12.12.2008, no entanto, nenhum documento foi encontrado. Segundo apurado, a COHAB pretendia aditar ou promover distratos de convênios de empreendimentos em regime de mutirão para enquadramento nos termos do protocolo de intenções firmado entre a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo. O objetivo era viabilizar a alteração referente à forma de execução da obra, que sairia do sistema mutirão para ser realizada por meio de empresa contratada pela COHAB, após o regular processo licitatório. Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **JULGO**



REGULAR a execução do Convênio 290/99, no valor de R\$ 49.188,49, compreendendo as três parcelas liberadas e pagas no período de julho a setembro de 2004, bem como o Termo Aditivo 513/04. E **JULGO IRREGULAR** a quarta parcela liberada em 14.06.2005, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), diante da ausência de prestação de contas. Determino à Origem que promova as medidas judiciais cabíveis em face da Associação Imaculada Conceição em relação à prestação de contas dos gastos efetuados a partir de maio de 2005. Deixo de apenar os agentes públicos responsáveis à época em razão das providências que foram adotadas e evidenciadas nos autos. Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** No mesmo sentido em que se pronunciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, a única falha que recairia sobre o Termo Aditivo 513/2014, sobre a vigência do conveniamento, já foi superada pelo julgamento anterior, com o acolhimento da cláusula quinta do termo original de convênio. Ademais, também se aplicaria ao convênio e ao aditamento analisado, a teoria do contrato por escopo ou por objeto, de modo que **acolho o Termo Aditivo 513/2014**. Em relação à execução convencional, é inegável que não foi constatada fisicamente a existência de um canteiro de obras, não havendo sequer indícios documentais – como notas fiscais – de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Além disso, não houve qualquer prestação de contas após abril de 2005, restando, portanto, em aberto, a comprovação das despesas efetuadas com o repasse no valor de R\$ 132.000,00, realizado naquele ano. E, muito embora tenha sido comprovada a realização de notificação extrajudicial, nada consta se a prestação foi finalmente apresentada ou se foi ajuizada a demanda judicial cabível, como a origem afirma caso a entidade não respondesse à notificação. Diante disso, **julgo irregular** a execução do Convênio 290/99, **propondo seja determinado** à Origem que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias que a prestação de contas foi entregue ou que foi ajuizada a ação cabível. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **8) TC 160/16-07** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Mendes e Freitas Logística Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 017/SMDHC/2013 (R\$ 2.126.158,08), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos dos tipos B, C e D1, com e sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 017/SMDHC/2013, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se, nestes autos, da análise do acompanhamento da execução do Contrato 17/SMDHC, firmado em 28.01.14 entre a empresa Mendes e Freitas Logística Ltda. e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, resultante do Pregão Presencial 005/SMDHC/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (tipo B, C e D1), com e sem motorista, combustível e quilometragem livre para atender a Secretaria de Direitos Humanos e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, com prazo de doze meses, com valor total estimado de R\$ 2.025.934,08, correspondente ao valor mensal de R\$ 168.827,84. A Subsecretaria de Fiscalização



e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual às fls. 38/45, concluindo pela regularidade da execução, com apenas uma ressalva, nos seguintes termos: “As análises e verificações efetuadas permitem concluir que o contrato está sendo executado conforme o pactuado, com a seguinte observação: 4.1 - Atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS a cada Nota apresentada por fornecedor de outro município. Todos os serviços tomados de prestador estabelecido em outro município, conforme o Art.2º do Decreto 52.610/11, obriga ao tomador a emissão da NFTS até o 5º dia do mês subsequente à prestação do serviço. (item 3.4).” Em face da ressalva apontada, a Origem foi intimada, a fim de que apresentasse seus esclarecimentos, conforme ofícios de fls. 48/49. Desta forma, a SMDHC apresentou os esclarecimentos de fls. 60/64, ressaltando que “(...) foram providenciadas a imediata emissão das NFSTs quando detectada a ausência das mesmas, a fim de sanar tal pendência, conforme descrito pelo Sr. Auditor nos itens 4.1 e 3.4 último do Relatório mencionado.” (fls. 62). Diante da documentação acrescida, AUD registrou a informação prestada pela Origem e concluiu pela regularidade da execução contratual sob exame, fls. 67. Por não remanescerem questionamentos jurídicos ou aspectos que pudessem ser objeto de contradita, a AJCE e a SG não se manifestaram nos autos, nos termos do art. 35, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, nos termos das conclusões da SFC, fls. 69. **É o Relatório. Voto:** Em julgamento a execução do Contrato 17/SMDHC, firmado entre a empresa Mendes e Freitas Logística Ltda. e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, resultante do Pregão Presencial 005/SMDHC/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (tipo B, C e D1), com e sem motorista, combustível e quilometragem livre, para atender a Secretaria de Direitos Humanos e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, pelo prazo de doze meses, com valor total estimado de R\$ 2.025.934,08, com análise da execução relativa ao período de setembro a dezembro de 2015. Segundo as conclusões da Auditoria, a presente execução contratual encontrava-se regular, com apenas uma ressalva, referente à necessidade de a Origem atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS - a cada Nota apresentada por fornecedor de outro Município. Isso porque, nos termos do art. 2º do Decreto 52.610/11, o tomador de serviço de empresas domiciliadas fora do Município de São Paulo deve emitir a NFTS até o 5º dia do mês subsequente à prestação do referido serviço. Como a Origem atendeu prontamente essa ressalva, não restaram outras impropriedades a serem sanadas. Diante de todo o exposto, julgo **REGULAR** a execução do contrato Contrato 17/SMDHC, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.274/14-21** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria das Prefeituras Regionais) – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários, denominada tapa-buracos, decorrente de contratos firmados pela Secretaria, com base nas Atas de Registro de Preços provenientes do Pregão Eletrônico 12/SMSP/Cogel/2014. "O Conselheiro Maurício Faria – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo



para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.931^a, a realizar-se no próximo dia 12 de julho, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h55min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente

JOÃO ANTONIO
Corregedor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
Procurador da Fazenda